

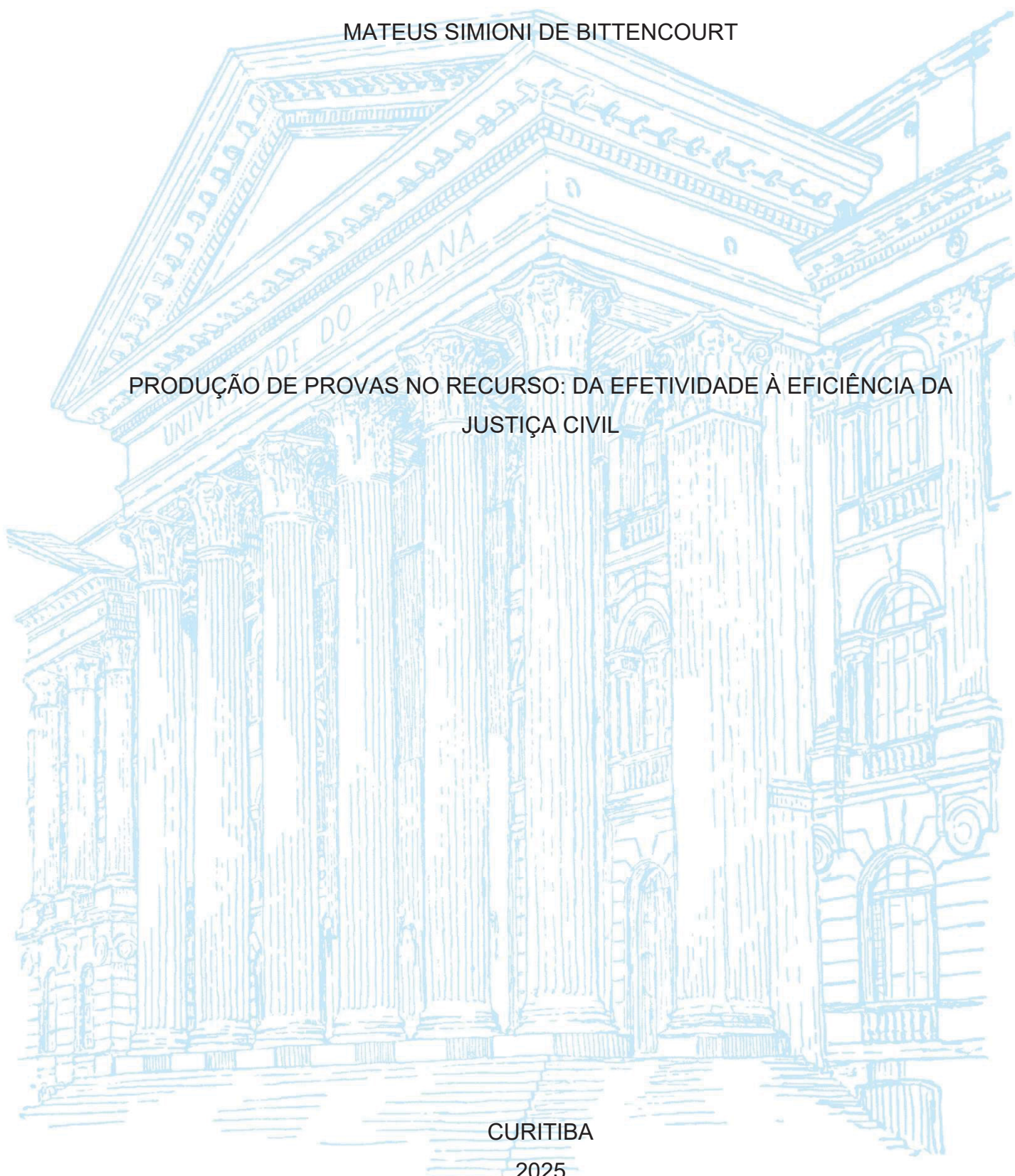
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MATEUS SIMIONI DE BITTENCOURT

PRODUÇÃO DE PROVAS NO RECURSO: DA EFETIVIDADE À EFICIÊNCIA DA
JUSTIÇA CIVIL

CURITIBA

2025



MATEUS SIMIONI DE BITTENCOURT

PRODUÇÃO DE PROVAS NO RECURSO: DA EFETIVIDADE À EFICIÊNCIA DA
JUSTIÇA CIVIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Bittencourt, Mateus Simioni de

Produção de provas no recurso: da efetividade à eficiência da justiça civil / Mateus Simioni de Bittencourt. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Clayton de Albuquerque Maranhão.

1. Prova (Direito). 2. Recursos (Direito). 3. Eficiência (Direito). 4. Efetividade. 5. Processo civil. I. Maranhão, Clayton de Albuquerque. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia oito de dezembro de dois mil e vinte e cinco às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **MATEUS SIMIONI DE BITTENCOURT**, intitulada: **PRODUÇÃO DE PROVAS NO RECURSO: DA EFETIVIDADE À EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CIVIL**, sob orientação do Prof. Dr. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), PAULO OSTERNACK AMARAL (INSTITUTO DE DIREITO ROMEU FELIPE BACELLAR), SERGIO CRUZ ARENHART (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 08 de Dezembro de 2025.

Assinatura Eletrônica
12/12/2025 10:05:28.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
12/12/2025 12:06:15.0

PAULO OSTERNACK AMARAL
Avaliador Externo (INSTITUTO DE DIREITO ROMEU FELIPE
BACELLAR)

Assinatura Eletrônica
12/12/2025 10:02:44.0

SERGIO CRUZ ARENHART
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
28/01/2026 17:32:29.0

LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **MATEUS SIMIONI DE BITTENCOURT**, intitulada: **PRODUÇÃO DE PROVAS NO RECURSO: DA EFETIVIDADE À EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CIVIL**, sob orientação do Prof. Dr. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 08 de Dezembro de 2025.

Assinatura Eletrônica

12/12/2025 10:05:28.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

12/12/2025 12:06:15.0

PAULO OSTERNACK AMARAL

Avaliador Externo (INSTITUTO DE DIREITO ROMEU FELIPE
BACELLAR)

Assinatura Eletrônica

12/12/2025 10:02:44.0

SERGIO CRUZ ARENHART

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

28/01/2026 17:32:29.0

LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO)

AGRADECIMENTOS

Passagem atribuída a Antístenes diz que *“a gratidão é a memória do coração”*. Este trabalho é resultado de uma trajetória construída com o apoio, o incentivo e a presença de muitas pessoas que contribuíram para sua realização e para a minha trajetória no curso de mestrado da UFPR.

Meu primeiro agradecimento é ao meu pai, cuja trajetória acadêmica iniciada aqui na UFPR inspirou minha vontade de seguir o caminho da pesquisa, ainda que em uma área completamente distinta.

Ao Professor e Desembargador Clayton Maranhão, expresso sincera gratidão pela confiança, pela orientação cuidadosa e pelas inúmeras oportunidades de aprendizado fundamentais para meu amadurecimento acadêmico e profissional: desde a disciplina cursada sob sua docência, até a elaboração conjunta de artigo científico, passando pela enriquecedora experiência como seu assessor no TJPR, com aprendizado diário.

Agradeço ao Professor Sérgio Arenhart, líder do Núcleo de Direito Processual Civil Comparado de que participo desde a graduação, pela abertura ao diálogo e pelas valiosas discussões que tanto enriqueceram esta pesquisa, desde sua disciplina no PPGD que inspirou parte dessa pesquisa, até as críticas e sugestões feitas na banca de defesa do trabalho. Ao Professor William Pugliese, sou igualmente grato pelas conversas sobre o tema deste trabalho, ainda antes do ingresso no mestrado, e pela participação no debate sobre essa pesquisa em evento promovido pelo GEPROC – grupo de que fui membro na graduação, o qual me apresentou o processo civil e sou grato por me convidar, anos depois, para exposição desse trabalho nas III Rodadas de Pesquisa em Processo Civil. Registro, ainda, meu agradecimento ao Professor Gustavo Osna, pela constante disposição ao diálogo e pelo incentivo desde os tempos da graduação até a conclusão desta pesquisa, inclusive levando sua turma de graduação para participar do evento mencionado.

Aos membros externos da banca de defesa deste trabalho, Professores Paulo Osternack Amaral e Lucas Buril de Macêdo, agradeço pela oportunidade de discussão do tema de pesquisa, com relevantes críticas e sugestões que contribuíram para a versão final deste trabalho.

Ainda, sou grato ao Professor José Américo Zampar Jr., autor do principal livro específico sobre o tema desta dissertação, pela receptividade no diálogo e pelas sugestões valiosas, adotadas ou enfrentadas no trabalho e que contribuíram de forma decisiva para o aprimoramento da pesquisa.

Aos colegas e amigos que compartilharam comigo a jornada do mestrado deixo meu apreço pela parceria e pelas discussões sempre produtivas. De modo especial, agradeço ao Vitor Kleinert e à Sofia Lopes, pela leitura atenta do trabalho e pelas críticas valiosas que ajudaram a aprimorá-lo.

Por fim, minha gratidão à Estella Hagi Oda, pelo apoio constante, pela paciência com o tempo dedicado à escrita e à academia, e pela leitura minuciosa deste trabalho, com observações e sugestões valorosas. Sua presença foi essencial em cada etapa desse processo.

“É indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo da lógica jurídica.”
(DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, 2013, p. 117)

“What’s in a name? That which we call a rose by any other name would smell as sweet (Romeo and Juliet, 2º ato, cena 11). Ao pôr na boca de sua gentil heroína esses versos famosos, cunhou Shakespeare uma das mais perfeitas fórmulas poéticas de que se tem notícia; mas não terá enunciado, nem o pretendido, um princípio científico. Em ciência os nomes importam bem mais do que parecia à apaixonada Julieta. Na ciência do Direito não menos do que em qualquer outra.” (BARBOSA MOREIRA, Questões prejudiciais e questões preliminares, 1971, p. 73)

RESUMO

A pesquisa tem por objeto a produção de provas no âmbito recursal, analisando o dever de sua realização à luz dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da eficiência da justiça civil. Parte-se do problema recorrente da cassação da sentença e do retorno dos autos ao juízo de origem quando o tribunal reconhece a necessidade de novas provas, o que gera morosidade e compromete a duração razoável do processo. Busca-se, assim, verificar se é possível e juridicamente adequado que a prova seja produzida incidentalmente no recurso, sem violação ao contraditório ou ao direito de recorrer. Adotam-se os métodos hipotético-dedutivo, comparativo (histórico e internacional) e de sistematização, com base em doutrinas nacionais e estrangeiras, bem como na análise da legislação processual civil (anterior e atual) brasileira e de outros países. A hipótese central sustenta que a produção recursal da prova constitui dever decorrente da garantia constitucional de efetividade da tutela jurisdicional e da eficiência do processo, devendo ser realizada sempre que necessária à apreciação do mérito, evitando-se a cassação da sentença e o retorno à origem. Examina-se o direito de ação, a tempestividade e a duração razoável do processo, a primazia de julgamento do mérito e a eficiência judicial a partir da proporcionalidade panprocessual. Investiga-se o direito ao recurso e o duplo grau de jurisdição, discutindo sua relação com a causa madura e a aplicabilidade da primazia do mérito (da causa) no recurso. Por fim, propõe-se uma sistematização das hipóteses em que é necessária e dos formatos possíveis para a produção de provas no recurso — pelo relator, pelo colegiado, por delegação ao juízo de origem, por cooperação judiciária ou por juiz instrutor —, à luz da oralidade e da proporcionalidade, a fim de garantir eficiência e efetividade. Conclui-se que a produção de provas, quando entendida como necessária pelo tribunal, deve ser produzida de forma *incidental* ao recurso, vedando-se a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem.

Palavras-chave: processo civil; efetividade; eficiência; produção de provas; recurso.

ABSTRACT

This research focuses on the production of evidence in appellate proceedings, examining the duty of its realization considering the constitutional principles of the effectiveness of judicial protection and the efficiency of civil justice. The analysis begins with the recurring problem of the annulment of judgments and the remand of cases to the lower court when the appellate court recognizes the need for new evidence, a practice that causes delays and undermines the reasonable duration of proceedings. The study seeks to determine whether it is possible and legally appropriate to produce evidence incidentally during the appeal, without violating the due process or the right to appeal. The research adopts hypothetical-deductive, comparative (historical and international), and systematization methods, based on national and foreign legal doctrine, as well as the analysis of civil procedural legislation (past and present) in Brazil and other countries. The central hypothesis argues that the production of evidence on appeal constitutes a duty derived from the constitutional guarantees of effective judicial protection and procedural efficiency, and that it should be carried out whenever necessary for the proper examination of the merits, thereby avoiding the annulment of judgments and the remand to the lower court. The dissertation examines the right of action, promptness and reasonable duration of proceedings, primacy of merits adjudication, and judicial efficiency from the perspective of pan-procedural proportionality. It also explores the right to appeal and the principle of double instance, considering how these may be nuanced by doctrines such as ripeness and primacy of the decision on the merits during appellate review. Finally, it proposes a systematization of the situations in which evidence production is necessary and the possible formats for its realization — by the reporting judge, by the appellate panel, by delegation to the trial court, through judicial cooperation, or by an appointed examining judge — under the principles of orality and proportionality, in order to ensure both efficiency and effectiveness. The study concludes that when the appellate court deems the production of evidence necessary, it must be conducted incidentally within the appeal, prohibiting the annulment of the judgment and the remand of the case to the lower court.

Keywords: civil procedure; effectiveness; efficiency; evidence production; appeal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 O PROBLEMA, A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E OS OBJETIVOS.....	13
1.2 OS MÉTODOS E AS HIPÓTESES DE INVESTIGAÇÃO	15
1.3 A ESTRUTURA DO TRABALHO	17
2 O DIREITO DE AÇÃO E A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CIVIL.....	18
2.1 EFETIVIDADE E TEMPESTIVIDADE	20
2.1.1 Tempestividade, duração razoável e celeridade do processo.....	23
2.2 PRIMAZIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO.....	26
2.3 PROPORCIONALIDADE PANPROCESSUAL.....	29
2.3.1 Proporcionalidade e eficiência.....	32
2.4 A TUTELA TEMPESTIVA E A TUTELA PRECIPITADA	35
2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	38
3 DIREITO AO RECURSO E SEU OBJETO: DUPLO GRAU, EFEITO DEVOLUTIVO, CAUSA MADURA E PRIMAZIA DO MÉRITO.....	39
3.1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O DIREITO AO RECURSO	39
3.1.1 Breve retrato histórico	39
3.1.2 Duplo grau de jurisdição.....	41
3.1.3 Direito fundamental ao recurso	46
3.1.4 Hipóteses de mitigação do duplo grau de jurisdição	49
3.2 EFEITO DEVOLUTIVO E O OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO.....	51
3.2.1 No direito comparado	51
3.2.2 Instância recursal revisora e o efeito devolutivo da apelação brasileira	61
3.2.3 Duplo grau, supressão de instância e inovação recursal	64
3.2.4 Reforma da justiça civil e a apelação como recurso de estrito direito	70
3.3 PRIMAZIA DO MÉRITO EM ÂMBITO RECURSAL.....	74
3.3.1 Mérito da causa e do recurso	75
3.3.2 Questões prévias, preliminares e prejudiciais do processo e do recurso.....	79
3.3.3 Algumas conclusões sobre o objeto do juízo de mérito do recurso.....	83
3.3.4 A primazia em grau recursal do julgamento do mérito da causa.....	85
3.3.5 Julgamento imediato do mérito em causa madura.....	87
3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	92

4 PRODUÇÃO DE PROVAS NO RECURSO: PREMISSA, ANÁLISE, PROPOSIÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO	94
4.1 A INTRODUÇÃO: PRODUÇÃO DA PROVA NO RECURSO NO CPC DE 2015	94
4.2 A PREMISSA: ESPÉCIES RECURSAIS.....	97
4.2.1 Recursos ordinários	97
4.2.2 Recursos excepcionais	104
4.3 A ANÁLISE: HIPÓTESES DA PRODUÇÃO DE PROVA EM RECURSO	107
4.3.1 Nova alegação de fato e fato novo.....	109
4.3.2 Prova ilegalmente indeferida na origem.....	112
4.3.3 Alteração do ônus da prova em grau recursal.....	115
4.3.4 Insuficiência probatória e produção de ofício	117
4.3.5 Tornando a causa madura	121
4.4 A PROPOSIÇÃO: DEVER DE PRODUÇÃO DA PROVA NO RECURSO E VEDAÇÃO À CASSAÇÃO DA SENTENÇA.....	123
4.4.1 Reforma da justiça civil e apelação de estrito direito: ainda assim, a produção recursal das provas.....	127
4.5 A SISTEMATIZAÇÃO: FORMATOS DE PRODUÇÃO DA PROVA NO RECURSO E A ORALIDADE PROPORCIONAL	131
4.5.1 Produção da prova pelo relator e pelo colegiado	134
4.5.2 Delegação ao juízo de origem.....	136
4.5.3 Cooperação judiciária.....	138
4.5.4 Designação de juiz instrutor	140
4.6 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	142
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
REFERÊNCIAS.....	148

1 INTRODUÇÃO¹

1.1 O PROBLEMA, A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E OS OBJETIVOS

A pesquisa que aqui se realiza tem como problema central a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, quando necessária a produção de prova em grau recursal.

Portanto, o objeto de pesquisa é a produção da prova no recurso. A escolha do título, *produção no recurso* e não em *grau recursal*, é proposital: não se pretende investigar apenas como é produzida a prova no Tribunal, mas, em verdade, verificar o cabimento e a obrigatoriedade da produção probatória *no recurso de forma incidental² ao seu julgamento*, à luz da teoria geral do processo e, especialmente, da *teoria geral dos recursos*. Além disso, não se pretende investigar apenas a produção da prova no *grau recursal* (isto é: no Tribunal), mas no procedimento recursal, ainda que seja produzida por delegação ao juízo de origem ou em outros formatos (por exemplo: magistrado instrutor, cooperação), desde que de forma *preliminar ao julgamento* (final) do recurso.

Necessário pontuar que a investigação que se propõe é da produção da prova em todos os recursos cíveis, inclusive os excepcionais. Entretanto, é certo que sua principal manifestação é no recurso de apelação, que será o centro da investigação. Isso não impedirá, todavia, a análise de questões pertinentes aos demais recursos e, ao final, a tentativa de sistematizar os casos de produção da prova nas espécies recursais.

¹ Ao longo da construção da pesquisa e escrita da dissertação, as ideias exploradas foram objeto de estudos relacionados: (i) uma versão adaptada do projeto de pesquisa submetido ao processo seletivo de ingresso no mestrado da UFPR, com ideias preliminares sobre o tema (Primazia de julgamento do mérito em grau recursal e a produção de provas em recurso. **Revista de Processo**, vol. 368, p. 173-187, out. 2025); (ii) estudo com enfoque na efetividade da tutela jurisdicional e na proporcionalidade panprocessual (analisadas no capítulo 2), apresentado nas XXVIII Jornadas Iberoamericanas de Direito Processual, selecionado para publicação (Execução da sentença de obrigação de pagar no Brasil e na Iberoamérica: procedimento direto e eficácia mandamental. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, no prelo); (iii) pesquisa sobre hipótese extensiva de causa madura a partir da primazia do mérito no recurso (questão analisada no capítulo 3), apresentada no IV Congresso Internacional de Coletivização e Unidade do Direito, premiado e selecionado para publicação (Forrest Gump e o chocolate amargo: a conversão da ação de improbidade para ação civil pública em grau recursal: In: **Coletivização e Unidade do Direito**, Vol. VI: Direito e Cinema, no prelo).

² O art. 938 do CPC utiliza o termo *preliminar*. Como se verá adiante, optou-se por *incidental*, já que nem sempre a produção da prova no recurso será prévia ao julgamento do mérito do recurso.

A escolha do tema é justificada por alguns fatores. De início, se coloca a inovação da legislação processual acerca da questão, com a previsão expressa, no CPC de 2015, de que incumbe ao relator dirigir o recurso na produção da prova (art. 932, I) e que a prova é produzida no Tribunal ou no juízo de origem, de forma preliminar ao julgamento do recurso (art. 938).

Entretanto, essa é uma das inovações trazidas pelo CPC que acabou não tendo tanta aplicabilidade prática, ainda vigendo o costume de cassação da sentença e devolução dos autos à origem (conforme será explorado ao longo da pesquisa). E, nesse contexto, existem poucos estudos monográficos sobre o tema³.

Podem-se citar, dentre os mais relevantes: dois artigos científicos, de Paulo Osternack Amaral na Revista Jurídica da ESA-OAB/PR e de Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel na *Civil Procedure Review*; e a obra de José Américo Zampar Jr., sua dissertação de mestrado defendida na PUC/SP e publicada como livro, que serão analisados ao longo da pesquisa⁴.

A pesquisa se mostra relevante, portanto, pela atualidade do tema, a pouca utilização na prática forense dele⁵ e, ainda, por ele não ser objeto de muitos estudos monográficos. Nesse contexto, os objetivos da investigação são:

- i) analisar a eficiência e efetividade da justiça civil, especialmente relacionada ao tempo do processo;
- ii) reler dos institutos da teoria geral dos recursos, de modo a: (a) definir o modelo de revisão ou novo julgamento atualmente adotado no Brasil; (b) analisar a existência de uma garantia ao duplo grau de jurisdição ou

³ No mesmo sentido, Marco Rangel destaca que, “a despeito da importância do tema, a doutrina pouco se interessa, havendo poucos trabalhos que enfrentem frontalmente a questão”, listando obras não específicas sobre o tema ou anteriores ao CPC de 2015 (RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago., 2018, p. 108.).

⁴ A principal contribuição dessa pesquisa, se comparada com estes estudos já existentes sobre o tema, parece ser a análise da produção recursal da prova a partir da efetividade e da eficiência da justiça civil e de uma revisão da teoria geral dos recursos. De forma oposta, a análise de Zampar Jr. parte (i) do modelo constitucional de processo civil após o advento do CPC de 2015 (especialmente à luz de boa-fé, cooperação, contraditório, dever de fundamentação), (ii) do direito à prova e, ainda, (iii) do momento da produção da prova no processo civil – questões essas não investigadas aqui de forma exaustiva.

⁵ “não é nova a resistência encontrada nos Tribunais, e na Doutrina, em admitir que se possa atribuir a condução da atividade instrutória aos juízes de segundo grau. E nesse ponto está o primeiro obstáculo que se enfrenta ao analisar dogmaticamente a questão, qual seja, o aspecto cultural.” (RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago., 2018, p. 106).

um direito ao recurso, e sua abrangência; (c) delimitar o objeto do recurso, a possibilidade de inovação em grau recursal e a aplicabilidade da “teoria da causa madura”;

- iii) examinar a relação da produção recursal da prova com o tempo do processo e o modelo de recurso (e de eventual direito fundamental a ele) adotado no processo civil brasileiro;
- iv) sistematizar a produção recursal da prova, a partir de a existência (ou não) de um dever de ser colhida a prova no recurso, quando for reconhecida pelo tribunal a necessidade de novas provas.

1.2 OS MÉTODOS E AS HIPÓTESES DE INVESTIGAÇÃO

A pesquisa se valerá de alguns métodos.

O primeiro é o hipotético-dedutivo que, conforme explicação de Antonio Carlos Gil⁶, remonta a Popper e se caracteriza pelas seguintes etapas: identificação de um problema; realização de hipóteses; dedução de consequências das hipóteses formuladas; falseamento das consequências e das hipóteses; para, ao final, corroborar (ou não) as hipóteses e suas consequências.

Para tanto, a hipótese principal previamente estabelecida foi: a produção recursal da prova é dever decorrente da garantia constitucional de efetividade da tutela jurisdicional e da eficiência da justiça civil.

Outras hipóteses foram necessárias para a investigação da proposição central, podendo-se listar, como mais relevantes: (i) a aplicabilidade da eficiência e da efetividade em grau recursal, quando se prima não apenas pelo julgamento do mérito do recurso, mas do próprio mérito da causa; (ii) a produção recursal da prova não viola eventual garantia do direito de recorrer ou de duplo grau de jurisdição; e (iii) a devolução dos autos à origem é medida mais morosa do que a sua produção no recurso, em regra.

⁶ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 12-13.

Também será utilizada a metodologia de direito comparado⁷. Conforme expõe Michele Taruffo⁸, a comparação de “microproblemas”, através do cotejo de regras específicas relativas a pormenores, é substancialmente inútil e, portanto, o êxito da pesquisa não pode ser outro que não o registro de variações sobre o tema na legislação comparada. De outro lado, a comparação mais frutífera e interessante seria aquela que considera não só normas específicas isoladamente vistas, mas modelos processuais. Taruffo exemplifica modelos do processo de conhecimento, do processo cautelar, probatórios ou de organização judiciária.

Nesse sentido, serão analisados modelos de sistemas recursais compreendendo-os através de três elementos, em especial: (i) o grau de importância e garantia ao duplo grau de jurisdição; (ii) a amplitude ao efeito devolutivo e o formato de recurso adotado (instância revisora ou novo juízo); e (iii) em alguns casos, a possibilidade de julgamento imediato do mérito e produção de provas em grau recursal nestes modelos. Também serão utilizados conceitos de autores estrangeiros para melhor compreender alguns institutos comuns (a eficiência no processo civil, por exemplo).

Ainda, será utilizada a comparação histórica contextualizada, assim entendida como parte do “método do direito em contextualização”, em que tal contexto é verificado nas origens históricas das leis atuais, comparadas⁹. Com isso, busca-se rever o regramento do direito de recorrer e do modelo de recurso (instância revisora ou novo juízo) na história do processo civil brasileiro, relacionando com ideias hoje tidas como mitigadoras do duplo grau de jurisdição, como a causa madura e a própria produção recursal de prova.

⁷ Sobre comparação jurídica e o processo civil, analisando a autonomia do direito comparado enquanto ciência, mas também enquanto método de estudo do processo civil, veja-se: PASQUALOTTO, Victória. **Processo civil comparado: do direito comparado à comparação no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁸ TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**, v. 110, abr./jun., 2003, item 2.

⁹ HOECKE, Mark Van. Methodology of comparative legal research. **Law and Method**, jun. 2015, p. 16. A expressão entre aspas é tradução livre de “law-in-context method”.

Por fim, será utilizada a metodologia de sistematização do instituto. Mark Van Hoecke¹⁰ estabelece que a construção de teorias, na teoria do direito¹¹, significa a sistematização, a qual é feita através da combinação de determinadas interpretações de princípios, leis e conceitos. Com isso, buscar-se-á estabelecer uma sistemática para a produção da prova no recurso, a partir das espécies recursais, dos meios de prova e do formato de produção recursal da prova.

1.3 A ESTRUTURA DO TRABALHO

Conforme já adiantado, a pesquisa terá a análise de questões relativas ao tempo do processo, como o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional e a eficiência do Poder Judiciário – inserindo-se nessa última a ideia de proporcionalidade panprocessual. Serão analisados, também, conceitos da teoria geral dos recursos, como direito de recorrer, duplo grau de jurisdição, objeto do recurso e mérito recursal, além da causa madura.

A pesquisa englobará, ainda, uma etapa de proposição, relativa ao *dever* de produção da prova de forma preliminar ao julgamento recurso, nos casos em que necessária e cabível a prova, como decorrência da eficiência da justiça e do direito à efetividade da tutela jurisdicional. Ao final, será feita uma sistematização, relativa às espécies recursais (apelação, agravo de instrumento etc.), aos meios de prova (documental, testemunhal etc.) e ao formato de sua produção (pelo relator, por delegação ao juízo de origem etc.).

Dessa forma, a pesquisa será exposta em três grandes capítulos, com respectivos subcapítulos.

O primeiro capítulo pretende investigar o direito constitucional de acesso à justiça, e suas ramificações, como: a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional, bem como a primazia de julgamento do mérito. Ainda, o capítulo abrangerá a investigação da aplicabilidade da eficiência no Poder Judiciário, inclusive a partir da proporcionalidade processual. Esse capítulo será, então, principalmente

¹⁰ HOECKE, Mark Van. Legal doctrine: Which Method(s) for What Kind of discipline? In: HOECKE, M. V. (Ed.). **Methodologies of Legal Research: Which Kind of Method for What Kind of Discipline?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2011, p. 1-18.

¹¹ Embora seja fruto de tradução livre, entende-se que o autor não se refere à disciplina “teoria do direito” (verificada com esse nome em algumas matrizes curriculares do curso de Direito), mas ao estudo do direito através da criação de teorias; refere-se à teoria jurídica.

uma análise de institutos, para sua compreensão, a fim de que possam, mais adiante, serem correlacionados e resultem em uma proposição.

O segundo capítulo será dedicado à investigação do recurso, através da análise do seu objeto, da distinção de mérito do recurso e mérito da causa, além de conceitos clássicos, como o efeito devolutivo e o duplo grau de jurisdição. É nesse capítulo, em especial, que a análise compreenderá também elementos comparativos históricos e estrangeiros.

O terceiro e último capítulo será dividido em: (i) *introdução*, com a abordagem da produção recursal da prova no CPC/2015; (ii) *premissa*, estabelecendo seu cabimento nos recursos ordinários e extraordinários; (iii) *análise*, investigando as hipóteses em que o tribunal reconhece a necessidade de produção de provas; (iv) *proposição*, com a defesa de que a prova seja sempre produzida *de forma incidental* no recurso; e (v) *sistematização*, abordando os formatos para produção de prova no recurso (relator, colegiado, juízo de origem, cooperação e juiz instrutor).

2 O DIREITO DE AÇÃO E A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CIVIL

A Constituição Federal prevê, dentre as garantias individuais, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Tal previsão, além de garantir o direito de acesso à justiça, contém a fonte constitucional do direito de ação.

Acerca do direito de ação, a corrente iniciada por Pontes de Miranda¹² e seguida por Ovídio Baptista da Silva¹³ parte da noção de que o “conceito de ação, a classificação das ações por sua eficácia, tudo isso consulta o direito material, porque o fim precípua do processo é a realização do direito objetivo”¹⁴.

Nesse sentido, partindo da ideia de Ovídio da Silva de que a ação é una e abstrata, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira constata a insuficiência da vinculação a fatores unicamente processuais, eis que essa ação abstrata “parece não levar na

¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

¹³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 126.

devida conta que as diversas formas procedimentais reagem também sobre a ação, o agir em juízo, determinando poderes, faculdades e ônus diversos”¹⁵.

É nesse contexto que surgiu a teoria eclética da ação, definida por Tullio Liebman como aquela em que “o autor, para merecer a atenção do juiz, deve oferecer alguns requisitos, cuja falta autoriza o juiz a recusar-lhe o conhecimento”¹⁶. Daí porque, de acordo com Liebman, “a ação se dirige ao Estado e por isso tem natureza sempre pública e um conteúdo uniforme, qual seja o pedido de tutela jurisdicional de um direito próprio (embora varie o tipo de provimento que cada vez se pede ao juiz)”¹⁷

Esses requisitos são as condições da ação – também chamadas pelo autor de “condições de admissibilidade do julgamento da demanda”¹⁸ – sem as quais o processo seria extinto sem resolução de mérito, de modo que não teria existido o exercício do direito de ação. Segundo Liebman, “eles dizem respeito às relações entre a lide e o conflito de interesses que a fez surgir, porque a lide só pode ser decidida se for adequada e apropriada àquele conflito”¹⁹.

As condições da ação estavam expressamente previstas no CPC de 1973 (art. 267, VI)²⁰, Código este que teve Alfredo Buzaid dentre seus elaboradores, aluno de Liebman. Inicialmente se dividiam em interesse, legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido, sendo que esta última foi reconsiderada por Liebman, deixando de tratá-la como condição da ação na terceira edição de seu célebre Manual²¹. O CPC de 2015,

¹⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O problema da eficácia da sentença. **Revista de Processo**, vol. 112/2003, p. 9 – 22, out./dez. 2003, p. 3.

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Estudos sobre o Processo Civil brasileiro**. São Paulo, Bestbook Editora: 2001, p. 104.

¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 149-150.

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 203.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Estudos sobre o Processo Civil brasileiro**. São Paulo, Bestbook Editora: 2001, p. 104. Nesse sentido, Victor Travain expõe que a teoria de Liebman “desconsiderava a procedência ou não da demanda para caracterizar o direito de ação, mas, ao contrário desta, definiu certas condições para que este direito fosse exercido” (TRAVAIN, Victor Ribeiro. Estudo acerca da ação no processo civil: teorias e condições. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIII, p. 888).

²⁰ “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

²¹ Nesse sentido, confira-se: MACÊDO, Lucas Buril de; CARVALHO, Maurício Schibuola de. Retomando a polêmica em torno da ação: apontamentos compreensivos a uma disputa terminológica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIX, p. 247; TRAVAIN, Victor Ribeiro. Estudo acerca da ação no processo civil: teorias e condições. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIII, p. 888.

por outro lado, limita-se a prever que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (art. 17).

Assim, afirma-se que o CPC de 2015 adotou a teoria instrumental da ação, que aceita a abstração do direito de ação, de modo que independe do direito material, mas é instrumental à sua realização²². Nesse sentido, “é possível afirmar que o direito de ação é direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo. (...) É um direito de natureza processual totalmente abstrato e independente da efetiva existência do direito material alegado em juízo”²³.

Sobre esse direito de ação abstrato, Carlos Oliveira estabelece, em um estudo a partir da eficácia da sentença civil, que não é possível “assentar a eficácia da sentença apenas em considerações de ordem processual e muito menos se confundir com a ação de direito material”²⁴, para concluir que a eficácia da sentença é uma forma da tutela jurisdicional, decorrente do pedido formulado e das exceções feitas pelo réu, devendo ser dada preferência àquela que conceda maior efetividade²⁵ possível ao direito tutelado.

Dessa definição do direito de ação, Osna e Vitorelli apontam que decorrem duas consequências: (i) este direito não se esgota com a apresentação da petição inicial, sendo necessário que se garanta um processo adequado, com técnicas processuais aptas para realizar o direito material; (ii) não basta que o juiz declare o direito, dizendo quem tem razão, mas é preciso que se entregue a tutela do direito material, de forma adequada, efetiva e tempestiva²⁶.

2.1 EFETIVIDADE E TEMPESTIVIDADE

A efetividade da tutela jurisdicional pode ser extraída do direito constitucional de ação, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, eis que a inafastabilidade

²² VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao Processo Civil e à Resolução de Conflitos**. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 209.

²³ PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 74.

²⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O problema da eficácia da sentença. **Revista de Processo**, vol. 112/2003, p. 9 – 22, out./dez. 2003, p. 4-5.

²⁵ Nesse sentido, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória (individual e coletiva)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²⁶ VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao Processo Civil e à Resolução de Conflitos**. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 209-210.

da jurisdição nele prevista “não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor” eis que o processo, como contrapartida estatal à proibição da autotutela²⁷, “deve chegar a resultados equivalentes aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais”²⁸.

Explorando a questão da contrapartida à proibição da autotutela, Marinoni explica que a “inexistência de tutela adequada a determinada situação conflitiva corresponde à própria negação da tutela a que o Estado se obrigou quando chamou a si o monopólio da jurisdição”²⁹.

No mesmo sentido, Barbosa Moreira advertia que o Estado, ao proibir que o cidadão exerça justiça com as próprias mãos, “assumiu para com todos e cada um de nós o grave compromisso de tornar realidade a disciplina das relações intersubjetivas prevista nas normas por ele mesmo editadas”³⁰. Carlos Alberto Oliveira também adverte que “o princípio da efetividade impõe a superação de modelos ultrapassados de tutela jurisdicional para certas situações lesivas ao direito material, em prol de mais eficaz e rápida realização do direito material”³¹.

Vale ressaltar que existe crítica a tal concepção do direito de ação a partir da vedação a autotutela: Elie Eid, explorando os meios de autotutela permitidos, expõe que não existe uma vedação, mas apenas uma definição da “fronteira entre o lícito e o ilícito para essa finalidade”³², sendo que o direito de ação não surge como contrapartida aos mecanismos extrajudiciais de tutela de direitos, mas sim para “promover a proteção e satisfação de direitos pela heterotutela jurisdicional estatal”³³.

A tempestividade da tutela jurisdicional é elemento essencial da garantia do devido processo legal, sendo que retardar, de forma injustificada, a concretização da

²⁷ PISANI, Andrea Proto. **Appunti sulla Giustizia Civile**. Bari: Ed. Cacucci, 1982, p. 42.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. **Revista dos Tribunais**, vol. 706, p. 56-60, ago., 1994, item 3.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. O caso da proibição da concessão das liminares e da execução provisória da sentença nas ações cautelares e no mandado de segurança. **Revista dos Tribunais**, vol. 663, p. 243-247, jan., 1991, item 2.

³⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. 2.^a série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 21.

³¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, vol. 836, p. 11-33, jun. 2005, item 4.

³² EID, Elie Pierre. **Autotutela**: entre o poder público e o poder privado de solução unilateral de conflitos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, Capítulo 2.1.

³³ EID, Elie Pierre. **Autotutela**: entre o poder público e o poder privado de solução unilateral de conflitos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, Capítulo 2.1.2.

justiça equivale, em verdade, à denegação da justiça³⁴. Não é de hoje que se registra intolerância em relação à demora da prestação jurisdicional, intimamente relacionada à conscientização de que a tempestividade da tutela jurisdicional é elemento essencial para garantir, concretamente e de modo efetivo, a inafastabilidade da ação³⁵.

Justamente em razão da insatisfação com a demora do processo, é que as reformas da legislação processual têm buscado maior celeridade da tutela jurisdicional, tanto no direito comparado³⁶, como no direito brasileiro. Em âmbito nacional, verifica-se que as reformas da legislação processual cada vez mais afastam o processo de algo conceitual e formal “para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera”³⁷.

Diante disso, a superação do clássico conceito da função jurisdicional como justa composição da lide – um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, na elaboração de Carnelutti³⁸ – pressupõe a compreensão imperativa de que a tutela jurisdicional deve ser prestada de forma adequada e efetiva³⁹. Nesse sentido, conforme observa Antônio do Passo Cabral, deve-se fundar o escopo do processo de proteção dos direitos individuais nos próprios direitos subjetivos, e não em algo como a “aplicação da lei”⁴⁰.

Vale registrar que, embora seja necessária uma superação da definição da função jurisdicional de Carnelutti, ideias do processo para além da tutela do direito do autor já eram reconhecidas por Chiovenda, que, a despeito de sua concepção pioneira do direito da ação como direito potestativo direcionado ao réu⁴¹ reconhecia que a sentença de improcedência tutela o direito do réu⁴². Se o réu tem seu direito tutelado

³⁴ THEODORO Jr., Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito Brasileiro e Direito Europeu. **Revista de Processo**, vol. 157/2008. p. 129-146, mar. 2008.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017.

³⁶ CARPI, Federico. Flashes sulla tutela giurisdizionale differenziata. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano XXXIV, n. 1, 1980, p. 239.

³⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização**. Tese de concurso de Professor Titular - Curso de Direito, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 13.

³⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Ed. Lejus, 1999, p. 108.

³⁹ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 1, p. 133.

⁴⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: entre publicismo e privatismo**. Tese de livre docência. São Paulo: USP, 2015, p. 104.

⁴¹ CABRAL, Antônio do Passo. Alguns mitos do processo (I): a contribuição da prolusão de Chiovenda em Bolonha para a teoria da ação. **Revista de Processo**, ano 38, vol. 216, fev. 2013, p. 68.

⁴² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, p. 28.

pela sentença de improcedência, não é grande o salto silogístico para verificar que o direito das partes abrange o interesse na tempestividade dessa tutela.

É justamente de tal preocupação com a demora do processo e a consciência de que a tempestividade da tutela é elemento essencial do direito de ação, que Luiz Guilherme Marinoni⁴³ extrai do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição a garantia fundamental à *tutela jurisdicional efetiva*. Isso porque o direito inafastável da ação não é garantido se a estrutura judiciária e, em especial, os procedimentos não demonstram predisposição para proporcionar, de forma adequada, a efetiva tutela jurisdicional⁴⁴.

Tem-se, portanto, que a garantia constitucional e inafastável de acesso à justiça depende, necessariamente, de instrumentos e procedimentos que viabilizem não apenas o ingresso no Poder Judiciário, mas uma prestação jurisdicional, até a satisfação do direito material, de forma efetiva e tempestiva.

2.1.1 Tempestividade, duração razoável e celeridade do processo

Como visto, os deveres do Estado de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, ao proibir a autotutela, são diretamente decorrentes da garantia constitucional de inafastabilidade do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF).

O estudo da efetividade da tutela jurisdicional é antigo, e pode-se notar, na obra de Barbosa Moreira, a existência de estudos que, na década de 80 do século passado⁴⁵, buscavam delimitar o que ele veio a chamar posteriormente de “‘programa básico’ da efetividade”⁴⁶, assim descrito: i) dispor de instrumentos adequados para a tutela dos mais variados direitos; ii) os instrumentos devem ser praticamente utilizáveis quais sejam os sujeitos de titularidades de tais direitos, inclusive quando

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2017.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2017. Em sentido similar, observando que o procedimento deve ser o meio adequado às necessidades do direito material e capaz de garantir a observância dos direitos fundamentais processuais: PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Thoth, 2022, p. 26 e 27.

⁴⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.) **Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques em seu 70º aniversário**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 203 e BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. In: **Temas de Direito Processual (Terceira Série)**, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27 e 55.

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, vol. 77, p. 168-176, 1995, item 1.

indeterminados ou indetermináveis; iii) condições propícias para a reconstrução exata e completa dos fatos relevantes, para que a convicção do julgador corresponda o máximo possível à realidade; iv) o resultado do processo deve assegurar ao vencedor à utilidade específica de gozar do direito tutelado; v) atingir tal resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.

Estas ideias são semelhantes àquelas desenvolvidas por Taruffo como modelos funcionais de processo observados no direito comparado, que buscam a instrumentalidade do processo, com: i) efetividade da tutela processual, com especial atenção ao acesso aos tribunais e à tutela cautelar e executiva, pois a proteção ineficaz do direito material equivale à não proteção; ii) solução rápida das controvérsias, inclusive antes da conclusão do processo, já que justiça atrasada é justiça negada; iii) adequação dos procedimentos às finalidades, com previsão de procedimentos especiais para situações particulares carecedoras de tutela⁴⁷.

Já a tempestividade da tutela jurisdicional – relacionada a este último item do “programa básico” da efetividade de Barbosa Moreira – e defendida como elemento do direito de ação tal qual a efetividade por, entre outros, Luiz Guilherme Marinoni, remonta a escritos de 1991, em estudo acerca da proibição de concessão de liminares no mandado de segurança⁴⁸, e 1994 em artigo acerca da efetividade do processo e a tutela antecipatória⁴⁹.

Na redação original da Constituição Federal não havia previsão expressa do direito à razoável duração do processo, com meios que garantam a celeridade na tramitação, o que somente foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Humberto Theodoro Jr. expõe que é da compreensão (tratada no capítulo anterior) de que a justiça tardia é injustiça, acompanhada de reformas processuais buscando reduzir o tempo do processo, que fundamenta o acréscimo das garantidas

⁴⁷ TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law (trad. José Carlos Barbosa Moreira). **Revista de Processo**, vol. 110, p. 141-158, abr.-jun., 2003, item 7.b.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. O caso da proibição da concessão das liminares e da execução provisória da sentença nas ações cautelares e no mandado de segurança. **Revista dos Tribunais**, vol. 663, p. 243 – 247, Jan. 1991, item 3.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. **Revista dos Tribunais**, vol. 706, p. 56 – 60, ago., 1994.

fundamentais de que será assegurada duração razoável e celeridade do processo, previstas no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição⁵⁰.

Em sentido similar, Cruz e Tucci defende que a inserção do inciso LXXVIII no art. 5º da CF decorre da intenção de “espancar qualquer dúvida e afinando-se com as modernas tendências do direito processual”⁵¹. Dito autor expõe que tal princípio já era assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

De fato, seu art. 8º, item 1, prevê, no que interessa, que todos têm o direito de serem ouvidos dentro de um prazo razoável, por um juiz competente e imparcial, na determinação de seus direitos ou obrigações civis. Tal Convenção passou a vigorar no direito brasileiro a partir do Decreto nº 678/1992; todavia, conforme consagrado pelo STF no RE 466.343/SP e, posteriormente, na Súmula Vinculante 25 (com correspondência ao Tema 60 da Repercussão Geral)⁵², tal diploma internacional possui eficácia supralegal⁵³.

Seguindo na análise no plano supranacional, Cruz e Tucci expõe que foi após a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma em 04.11.1950, que “o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade”⁵⁴, que impõe um dever de prestação da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável e decorre da proibição do *non liquet* (art. 5º, XXXV, CF e art. 140, CPC)⁵⁵.

Portanto, percebe-se que o direito à duração razoável do processo pode ser definido como o direito ao processo sem dilações indevidas, cujo tempo de duração

⁵⁰ THEODORO JR., Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito Brasileiro e Direito Europeu. **Revista de Processo**, vol. 157/2008. p. 129-146, mar. 2008.

⁵¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 192, p. 193 – 208, fev., 2011, item 2.

⁵² A Súmula e a Tese de repercussão geral reconhecem a ilicitude da prisão civil do fiel depositário, com fundamento na ilegalidade das normas legais brasileiras que a prevê, já que contrariam o Pacto de San José da Costa, que tem força supralegal.

⁵³ Nesse sentido, confira-se: OLIVEIRA SILVA, Beclaute. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **RIL Brasília**, a. 53, n. 209 jan./mar. 2016, p. 73-86, p. 81.

⁵⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 192, p. 193 – 208, fev., 2011, item 2.

⁵⁵ Sobre o tema: DANTAS, Frederico Widson da Silva. O princípio constitucional da inafastabilidade: estudo com enfoque no ativismo judicial. **Revista ESMAFE**, Recife, n. 17, 2008. p. 83-114.

adequado deve ser determinado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo-se citar, dentre elas, os três critérios definidos no caso Capuano julgado pela Corte Europeia dos Direitos do Homem em 1987: (a) da complexidade do assunto; (b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e (c) da atuação do órgão jurisdicional⁵⁶. Cabe citar que, em pesquisa nos julgamentos da referida Corte no primeiro semestre de 2001, foram verificados 359 julgamentos reconhecendo violação dos direitos humanos, das quais 147 se referiam à morosidade da tutela jurisdicional, sendo que essas decisões possuíam a seguinte procedência nacional: 132 da Itália, quatro da França, três de Portugal, duas da Polônia, uma da Hungria, uma da Grécia, uma da Eslováquia, uma da Alemanha e uma de Luxemburgo⁵⁷.

Ademais, a sua positivação na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 45/2004 traz grande importância ao direito, não mais interpretado a partir do direito de acesso à justiça ou por aplicação, com eficácia supralegal, do Pacto de San José da Costa Rica: é a Constituição brasileira que impõe ao Estado o dever de garantir aos seus cidadãos uma prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável.

Portanto, percebe-se que o direito à razoável duração do processo, concebido como a vedação a dilações indevidas e a garantia de tutela jurisdicional célere, deve, em verdade, resguardar as partes da retardação indevida do processo, com paralisações desnecessárias ou práticas de atos que, ao contrário de visar a resolução de mérito (como se tratará adiante), apenas causam morosidade.

2.2 PRIMAZIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO

Extraem-se do direito inafastável de ação as garantias de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, sem as quais o mero ingresso perante o Poder Judiciário é irrelevante para concretizar a prestação jurisdicional adequada. Trata-se de interpretação do enunciado normativo, para extrair a norma nele contida. Nesse sentido, de acordo com a distinção entre texto e norma, “de larguíssima aceitação, independente de corrente doutrinária, texto e norma não se confundem, pois o

⁵⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 69, com a transcrição do acórdão proferido no caso Capuano.

⁵⁷ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. **Revista de Processo**, vol. 128, p. 164-174, out., 2005, nota nº 7.

primeiro é apenas um enunciado linguístico, enquanto a norma é o produto da interpretação desse enunciado”⁵⁸.

Do mesmo enunciado normativo decorre também a chamada primazia de julgamento do mérito⁵⁹, que permeia o CPC de 2015 em diversos dispositivos (art. 4º; art. 282, §2º; art. 488, entre outros), com previsão expressa para o grau recursal (art. 938).

Assim, a primazia do mérito⁶⁰, enquanto linha mestra do CPC de 2015, representa uma máxima de saneabilidade dos vícios processuais⁶¹. Da noção de que “qualquer óbice à resolução do mérito constitui circunstância de todo criticável”, nota-se que toda atividade processual deve ser voltada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou a substância sobre a forma⁶². Desse modo, cabe ao juiz sanar o vício ou a irregularidade, para desimpedir o julgamento do objeto material do processo⁶³, inclusive mediante interpretação extensiva das normas presentes no CPC.

Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que essa interpretação ampliada é perfeitamente adequada e pode ser estendida para “todas as hipóteses em que algum defeito processual não identificado no momento oportuno, seja ignorado, possibilitando o tão desejado pronunciamento sobre o mérito”⁶⁴.

Dessa forma, o julgamento do mérito seria mais uma das garantias da matriz fundamental do processo, ao lado da tempestividade, efetividade e adequabilidade da

⁵⁸ AFONSO DA SILVA, Virgílio. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 1, p. 607-630, jan./jun. 2003, p. 618-619.

⁵⁹ ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes. Sanear para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 314, p. 89-115, 2021.

⁶⁰ Conforme observa Leonardo Carneiro da Cunha, “a construção do princípio da primazia do exame do mérito, a partir do texto deste art. 4.º, foi percebida por Fredie Didier Jr., em debate travado nas X Jornadas Brasileiras de Direito Processual, realizadas, sob a organização do IBDP, de 28 a 30.08.2014 em Campos do Jordão” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021, art. 282, nota 58).

⁶¹ MUNHOZ, Manoela Virmond. Reflexões sobre a (in)saneabilidade de vícios relacionados à tempestividade recursal. **Revista de Processo**, vol. 332, p. 145-161, out. 2022.

⁶² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021, art. 488.

⁶³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021, art. 488.

⁶⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Da sentença e da coisa julgada. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER Jr.; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.223.

tutela jurisdicional⁶⁵. E resulta no dever do órgão julgador priorizar a decisão de mérito, “tê-la como objetivo e fazer o possível para que isso ocorra”⁶⁶, de forma diretamente relacionada com a saneabilidade de vícios – outro princípio adotado pelo CPC, sendo que praticamente todos os vícios podem ser sanados, exceto a intempestividade do ato e a falta de interesse de agir⁶⁷.

Acerca da sanabilidade de vícios, percebe-se que o juiz deve, sempre que possível, superar aqueles existentes e, ademais, estimular, viabilizar e permitir a correção e sanção dos que não possam ser superados, de modo a que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto⁶⁸ – e não apenas o processo, de modo a extingui-lo sem resolução de mérito, por exemplo.

Segundo Jobim e Carvalho⁶⁹, a primazia de resolução do mérito é diretamente decorrente do escopo social da instrumentalidade do processo – assim definido como pacificar pessoas mediante a *eliminação do conflito com justiça*⁷⁰ – e de uma concepção do processo através de um formalismo-valorativo, isto é, toda a forma do processo, com suas formalidades e poderes, deveres e faculdades dos sujeitos processuais e da organização do processo, “com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais”⁷¹.

Percebe-se, portanto, que o legislador do CPC adotou a primazia de resolução do mérito como uma máxima de observância tanto quanto possível, primando não pelo reconhecimento de vícios formais ou mero encerramento do processo, mas buscando a efetivação do direito material. No capítulo três, que busca investigar questões relativas à teoria geral dos recursos, será investigada a aplicabilidade desse instituto em grau recursal.

⁶⁵ JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 298, p. 77-104, dez. 2019.

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 136.

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 406.

⁶⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021, art. 282.

⁶⁹ JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 298, p. 77-104, dez. 2019.

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. I, p. 132.

⁷¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28-31.

2.3 PROPORCIONALIDADE PANPROCESSUAL

A proporcionalidade panprocessual pode ser sintetizada como a ideia de que cada caso judicial não pode ser enfrentado individualmente, mas sim dimensionando o esforço estatal com consideração daquele a ser disponibilizado para outros usuários da justiça⁷².

Essa lógica, que pode ser relacionada com a eficiência, princípio constitucional da administração pública (art. 37, Constituição Federal), vai além: sua aplicação ao direito processual, em uma lógica panprocessual (como oposto de endoprocessual) exige compreensão do processo como serviço público que demanda recursos escassos, com a necessidade de “aplicar esses recursos de maneira eficiente, considerando não apenas a necessidade do processo singularmente visto, mas também o conjunto das demandas judiciais existentes”⁷³.

A proporcionalidade aqui tratada, além de decorrente da eficiência administrativa constitucionalmente prevista, também é relacionada com a noção de eficiência prevista no art. 6º do CPC de 2015. Na sua concepção mais avançada, oriunda do direito alemão, pode ser concretizada com a adoção de certa medida para obtenção de um certo escopo, de forma apropriada, necessária e adequada (ou proporcional em sentido estrito)⁷⁴.

A proporcionalidade panprocessual é diferente da endoprocessual, que seria aquela decorrente da ponderação de dois princípios constitucionais em conflito, com base em três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse sentido, “é comumente utilizada para avaliar a compatibilização, por exemplo, entre os princípios da tempestividade da tutela (...) em relação ao do contraditório, por exemplo, no processo de execução”⁷⁵.

Por outro lado, na proporcionalidade panprocessual tem-se a concepção de que o processo não pode ser examinado considerando apenas o caso em si mesmo.

⁷² CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, vol. 65 (2), 2011, p. 389-403, p. 390.

⁷³ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Porque ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? **Revista de Processo**, vol. 281, jul., 2018, p. 141-167.

⁷⁴ CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas (trad. Sérgio Arenhart). **Revista de Processo**, vol. 192, p. 397-415, fev., 2011, item 7.

⁷⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção de interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 34-35.

Na verdade, deve ser avaliada, antes “a atividade jurisdicional na sua relação entre o esforço estatal oferecido a um caso concreto e o todo de processos judiciais (existente ou potencial) que também tem direito ao mesmo esforço”⁷⁶.

A proporcionalidade processual foi primeiro adotada no Reino Unido, que a incluiu dentre os objetivos essenciais previstos nas *Civil Procedure Rules* de 1998, mas também já foi expressamente adotada no Canadá, em que pelo menos três províncias a inseriram nas regras de processo civil, e na Noruega, cujo *Dispute Act* de 2005 impõe que o procedimento e seus custos sejam razoavelmente proporcionais à relevância do caso em julgamento⁷⁷.

Assim, partindo-se do pressuposto da escassez dos recursos públicos, a efetividade conferida a um único processo deve ser pensada a partir da necessidade de assegurar eficiência a todo o sistema de justiça, de modo que os casos judiciais devem ser enfrentados a partir do plano macroscópico⁷⁸.

Acerca da panproporcionalidade, Gustavo Osna expõe que a ideia parte do princípio de que o processo civil não pode ser pensado com base em um conflito isoladamente considerado. Assim, seja na atividade do juiz ou do legislador, seria necessário ponderar “sobre a capacidade institucional do Poder Judiciário, investigando ainda os elementos culturais e políticos que permeiam a jurisdição”, de modo que o tempo destinado a cada processo deve ser considerado de forma a não comprometer a apreciação dos demais⁷⁹.

Nesse sentido, Osna e Arenhart desenvolvem a ideia de que o processo, enquanto serviço público, deve ser otimizado sob três dimensões: i) legislativa, em que as leis devem ser criadas com o objetivo de dar adequada resposta ao que contemporaneamente se exige da justiça; ii) estrutural, em que os recursos materiais

⁷⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção de interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 38-39.

⁷⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o Princípio da Demanda**: A congruência sob o crivo da proporcionalidade processual. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 78-84 e 89-81. Citados pelo autor, especificamente sobre o direito inglês: SORABJI, Jhon. English civil justice: another attempt at a new approach to Justice. **Revista de Processo**, n. 243, maio, 2015; sobre o direito canadense: PICHÉ, Catherine. Lá proportionnalité procédurale: une perspective comparative. **Reveu de droit de l'Université de Sherbrooke**. n. 40, 2009-2010; e, finalmente, sobre o direito norueguês: BACKER, Inge Lorange. Goals of civil justice in Norway: readiness for a pragmatic reform. In: UZELAC, Alan (coord.). **Goals of civil justice and civil procedure in contemporary judicial systems**. Heidelberg: Springer, 2014.

⁷⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção de interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 38-39.

⁷⁹ OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item 4.1.

e humanos devem permitir que o Poder Judiciário exerça sua função com efetividade; e iii) cultural, diretamente relacionada à natureza das demandas judiciais⁸⁰ e indiretamente conectada à resposta que pode ser dada pelo Estado-juiz⁸¹.

Ademais, a proporcionalidade não é uma análise simples entre custo-eficiência, mas inclui também a importância e complexidade do caso, sendo necessário que a análise proporcional do processo inclua os fundamentos e o impacto, nos litigantes e na sociedade como um todo, da causa em julgamento⁸².

A proporcionalidade processual possui relação com as previsões da LINDB de que a decisão administrativa ou judicial não pode fundamentar-se em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas (art. 20), interpretando as normas de acordo com pragmatismo (“considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, art. 22). Nesse contexto, percebe-se que dessas normas decorre o dever fundamental de que a interpretação e a aplicação do direito processual sejam baseadas naquilo que é necessário para a melhor obtenção desses fins públicos e na máxima efetividade dos recursos disponíveis⁸³.

Por fim, a proporcionalidade processual está diretamente relacionada à duração razoável do processo, a qual, embora essencial para um processo justo, é “comando evidentemente estéril” se desacompanhado de recursos humanos, materiais e econômicos que estejam alinhados a atingir este fim⁸⁴.

⁸⁰ Neste aspecto: “In this sense, the scene is taken by topics like the loyalty and good faith in which the relationships are exist, the population’s knowledge about their own rights, and the general feeling about alternative dispute resolution mechanisms” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the ‘pan-procedural’ approach: some bases of contemporary civil litigation. **International Journal of Procedural Law**. Cambridge: Intersentia, 2014, n. 4. p.178-201, item III.B). Os autores se referem, neste item, a: CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche, **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, vol. 65 (2), 2011, p. 389-403, p. 392.

⁸¹ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the ‘pan-procedural’ approach: some bases of contemporary civil litigation. **International Journal of Procedural Law**. Cambridge: Intersentia, 2014, n. 4. p.178-201, item III.B.

⁸² CAMPOS, Santiago Pereira. Proporcionalidade processual e justiça civil: tempo de mudanças. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022, p. 1237.

⁸³ ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o Princípio da Demanda: A congruência sob o crivo da proporcionalidade processual**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 106.

⁸⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o Princípio da Demanda: A congruência sob o crivo da proporcionalidade processual**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 77. Em sentido semelhante: “Essa mudança de perspectiva – a Justiça de função estatal a serviço público – faz com que o sistema político seja chamado hoje, mais urgentemente do que no passado, a responder às expectativas de eficiência provenientes dos usuários do serviço judiciário e, portanto, a medir e a incentivar a sua qualidade, a sua produtividade etc. Essa perspectiva reage ainda com a própria elaboração e conformação dos princípios jurídicos do processo que tendem, hoje mais do que no

2.3.1 Proporcionalidade e eficiência

Conforme mencionado, o art. 37 da Constituição prevê que a administração pública, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e, no que interessa, da eficiência, a qual fora inserida no artigo apenas pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Antes da promulgação do CPC de 2015, a aplicabilidade da eficiência ao Poder Judiciário já era extraída de forma interpretativa de alguns dispositivos. Nesse sentido, Leonardo da Cunha extrai dos artigos 74, II⁸⁵, e 144, §7^{o86}, ambos da Constituição, a eficiência como “cariz econômico e de gestão da atividade, significando boa qualidade do serviço público, conquistado com os recursos disponíveis, sem excesso de gasto”⁸⁷.

No mesmo sentido, Sérgio Arenhart assevera que a eficiência prevista na Constituição orienta não apenas o Poder Executivo, mas toda atividade prestacional do Estado, o que inclui o Poder Judiciário⁸⁸. Em igual sentido, Arruda Alvim defende que o Poder Judiciário “como um dos poderes da República, submete-se às imposições constitucionais do Estado. E é minimamente necessário à Administração Pública que adote meios eficientes para atingir seus resultados”⁸⁹. Marco Félix Jobim,

passado, a extrair de seu bojo a visão de uma gestão eficiente, em que pese a escassez de recursos dedicados à Justiça. (...) A noção de processo breve é eminentemente abstrata e prescinde da variedade multiforme das controvérsias que são apresentadas ao juiz, enquanto a noção de processo de duração razoável é, bem ao contrário, eminentemente relacional, recebendo sentido próprio dessa variedade e relacionando com o grau de complexidade das controvérsias” (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas (trad. Sérgio Arenhart). **Revista de Processo**, vol. 192, p. 397-415, fev., 2011, item 7).

⁸⁵ “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”.

⁸⁶ “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

⁸⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 233, 2014, p. 71. No mesmo sentido: “Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública de qualquer dos Poderes obedecerá ao princípio da eficiência, numa evidente explicação que o dispositivo também se dirige ao Poder Judiciário” (CUNHA, Leonardo Carneiro. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 365).

⁸⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o Princípio da Demanda**: A congruência sob o crivo da proporcionalidade processual. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 101.

⁸⁹ ALVIM, José Manoel de Arruda. **Novo contencioso civil no CPC/2015**: de acordo com o novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 72-73.

em ampla revisão bibliográfica sobre o tema, entende que, como nenhum órgão da Administração Pública, direta e indireta “escapa ao conceito que abrange o princípio da eficiência, também é de fácil constatação que o Poder Judiciário (...) deve, de igual forma, assim agir por meio de seus agentes e estrutura administrativa”⁹⁰.

A questão de maior importância, todavia, é a aplicabilidade (ou não) deste dever de eficiência ao processo judicial, e não apenas às atividades administrativas do Poder Judiciário.

De fato, na concepção clássica do direito administrativo, embora o Poder Judiciário tenha como atividade típica a jurisdicional, também exerce função atípica (porque típica do Poder Executivo) administrativa, realizando licitações, gerindo seus contratos, contratando servidores, aplicando penalidades administrativas, entre outros.

Assim, parece bastante natural, conforme construído pelos autores citados, que o princípio da administração pública de eficiência se aplique ao Poder Judiciário quando desempenha atividade atípica administrativa. A questão a ser enfrentada, todavia, é a aplicação do dever de eficiência na prestação jurisdicional, atividade típica.

Nesse contexto, Trícia Navarro expõe que a eficiência necessariamente abrange “o modelo de gerenciamento existente no Poder Judiciário, não só no viés da Administração Judiciária incluindo o melhor desempenho de seus integrantes” mas também, e no que interessa para a presente análise, “em relação à gestão de um determinado processo pelo juiz, em cooperação com os demais sujeitos processuais”⁹¹.

Nas normas fundamentais do processo civil previstas no CPC de 2015 consta a obrigação do juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e, no que importa aqui, a eficiência (art. 8º).

Interpretando o mencionado artigo do CPC, Fredie Didier Jr. expõe que este atinge não apenas a atividade administrativa atipicamente exercida pelo Poder Judiciário, mas também na gestão de um determinado processo, com o juiz

⁹⁰ JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Ed. Revista dos Tribunais, 2018, capítulo 1.3.

⁹¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem pública processual: técnica de controle da regularidade do processo civil**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, p. 91

assumindo função de administrador na condução do processo, buscando obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos⁹². Ainda sobre o dispositivo legal, Arthur Carpes, após extensa análise ideológica e normativa da eficiência, expõe que ele representa imposição do legislador de que “a prestação da tutela jurisdicional observe parâmetros de produtividade e de qualidade”⁹³.

Michele Taruffo concebe a eficiência processual a partir de duas características: (i) quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos; e (ii) quanto maior a qualidade das decisões e de sua fundamentação, com a necessidade de adoção de técnicas processuais adequadas, mais eficiente seria o processo⁹⁴.

Ainda, Marco Félix Jobim propõe, a partir da análise de estudos de Didier Jr. (citado anteriormente), de Guilherme Botelho⁹⁵ e de Marco Antônio Rodrigues e José Roberto Sotero de Mello Porto⁹⁶, que a eficiência deve ser adotada “como vetor hermenêutico, podendo, então, ser considerada um postulado, uma metanorma ou, ainda, um metacritério de interpretação e aplicação do texto processual civil brasileiro”⁹⁷.

Portanto, a proporcionalidade panprocessual representa uma reconfiguração do papel do processo civil, partindo da premissa de que cada caso não deve ser pensado isoladamente, mas como parte de um sistema que exige a justa distribuição de esforços estatais entre todos os litigantes. Essa racionalidade impõe que a atividade jurisdicional leve em conta a escassez de recursos disponíveis e a necessidade de preservar a capacidade institucional do Poder Judiciário, articulando-se com a ideia de duração razoável do processo — não como um ideal abstrato, mas como resultado de escolhas proporcionais entre o custo, a complexidade e o impacto das decisões judiciais.

⁹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 98.

⁹³ CARPES, Artur Thompsen. **O Que Provar?** Admissibilidade e eficiência da justiça civil. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, Capítulo 1.3.

⁹⁴ TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (coords.). **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Universidad di Valencia, 2008, p. 185.

⁹⁵ BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado**: o processo civil na perspectiva do Estado Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 176-178.

⁹⁶ RODRIGUES, Marco Antônio; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 89-117, jan. 2018.

⁹⁷ JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Ed. Revista dos Tribunais, 2018, capítulo 2.13.

Por sua vez, a eficiência, incorporada expressamente ao texto constitucional e reforçado pelas normas fundamentais do CPC de 2015, estende-se também à atividade jurisdicional, não se restringindo às funções administrativas do Poder Judiciário. A eficiência processual exige que a condução do processo busque a melhor prestação jurisdicional possível com o menor dispêndio de recursos (humanos, materiais e de tempo), sem sacrificar a qualidade da decisão. Assim, a eficiência do serviço de justiça se dá por razões por exigência constitucional, assegurando a capacidade de respostas adequadas dentro de um tempo razoável.

2.4 A TUTELA TEMPESTIVA E A TUTELA PRECIPITADA

Se, como visto, dilações indevidas do processo violam as garantias de efetividade da tutela jurisdicional e de duração razoável do processo, é certo que não se busca a simples movimentação processual, a mera prolação de decisões judiciais, o simples julgamento de recursos e até mesmo de processos, sem a devida satisfação do direito material⁹⁸, ainda que isso contribua para os números de decisões proferidas, recursos e processos julgados e “baixados” pelo Poder Judiciário – algumas das métricas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números⁹⁹.

Assim, cabe destacar que a eficiência não deve ser buscada como um fim em si mesma, desprezando as demais garantias processuais e o modelo de processo justo. Conforme destaca Loïc Cadiet, o “processo civil não tem que eleger entre a eficiência e as garantias: deve ser ao mesmo tempo eficaz e proporcionar as necessárias garantias de boa justiça”¹⁰⁰, um dos grandes desafios contemporâneos¹⁰¹, mas não recente: já destacado por Barbosa Moreira desde a

⁹⁸ Chama-se de “impulso protelatório do ato” (ZAMPIERI, Natália. A efetividade da razoável duração do processo e a gestão pública. **Revista de Processo**, vol. 234, p. 13-30, ago, 2014, item 4). No mesmo sentido: MENDES, Luís Azevedo. Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais. **Julgar**. n. 10.p. 105-106. Coimbra: Coimbra Ed., jan.-abr. 2010.

⁹⁹ Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 28/05/2025.

¹⁰⁰ CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa**: seis lições brasileiras. Trad. Daniel Mitidiero, Bibiana Gava, Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 19.

¹⁰¹ JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Ed. Revista dos Tribunais, 2018, capítulo 2.

virada do século¹⁰² e mesmo no seu “programa básico” da efetividade de 1982 e 1984¹⁰³, conforme citado na análise da tempestividade e duração razoável do processo.

Por fim, deve-se ressaltar que a tempestividade e a razoável duração do processo, com “meios que garantam a celeridade na tramitação”, não podem representar um impedimento à adequação da tutela jurisdicional, com direito de participação e de contraditório. Isso porque, “no limite, se tenda a ver a efetividade não como um meio, mas como um fim em si mesmo”, de modo que “a efetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes do processo”¹⁰⁴.

Nesse sentido, ainda é atual a lição de Barbosa Moreira de que, embora a justiça lenta demais certamente seja uma justiça má, “daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa”, devendo-se, em verdade, buscar “uma prestação jurisdicional seja muito melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”¹⁰⁵. Caso contrário, se esquece que no direito, assim como na vida, “a suma sabedoria reside em conciliar, tanto quanto possível, solicitações contraditórias, inspiradas em interesses opostos e igualmente valiosos, de forma que a satisfação de um deles não implique o sacrifício total de outro”¹⁰⁶.

Assim, a celeridade deve ser entendida como a tutela jurisdicional ágil e com presteza, e não afoitada e precipitada¹⁰⁷. João Batista Lopes, explorando tal definição, exemplifica que, em julgamento antecipado (e não precipitado) do mérito, é vedado ao juiz proferir a sentença caso necessária a produção de prova oral, de modo que, ao contrário de consagrar a celeridade processual, estaria configurando cerceamento

¹⁰² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 102, abril/jun. 2001.

¹⁰³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). **Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques em seu 70º aniversário**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 203 e BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. In: **Temas de Direito Processual (Terceira Série)**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27 e 55.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista de Processo**, vol. 96, p. 59-69, out.-dez., 1999, item 1.

¹⁰⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de processo**. São Paulo, vol. 102, abril/jun. 2001.

¹⁰⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, v. 77, p. 168-176, jan-mar. 1995.

¹⁰⁷ LOPES, João Batista. Garantia constitucional da razoável duração do processo e direito à indenização por dano marginal decorrente da lentidão da justiça. **Revista de Processo**, vol. 313/2021, p. 55-64, mar., 2021, item 5.

de defesa¹⁰⁸. No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara expõe que, como o direito à razoável duração do processo é representado pela vedação a dilações indevidas, isso não significa “dizer que não pode existir processo sem dilações temporais. Só não pode haver dilação indevida. As dilações devidas são, todas, imprescindíveis para que o processo produza resultados justos”¹⁰⁹. Adverte o autor, porém, que é necessário lutar contra a morosidade do processo, o que exige uma mudança cultural, eis que não se pode mais permitir que aqueles com vantagem econômica “se valham do Judiciário para desgastar os mais fracos, vencê-los pelo cansaço, abusando de mecanismos processuais que contrariam a promessa constitucional de um processo civil justo”¹¹⁰.

Percebe-se que tal dilema – entre rapidez e participação – é exemplificado pelo sistema de justiça civil chinês. De um lado, é um dos mais eficientes do mundo, com mais de 99% dos processos cíveis em primeiro grau julgados dentro de seis meses e mais de 97% dos recursos decididos dentro de três meses¹¹¹. Em comparação, no Brasil, o tempo médio até o primeiro julgamento do processo, com trânsito em julgado (fase de conhecimento) é de 955 dias (mais de 31 meses), conforme dados do portal Justiça em Números do CNJ¹¹². De outro lado, o processo civil chinês vive grande crise de desconfiança pública, com insatisfação pública e acadêmica com a falta de transparência dos julgamentos e com a qualidade das sentenças, especialmente a respeito da “sua falta de fundamentação sobre questões jurídicas e por uma análise fática insuficiente”¹¹³, o que é reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Popular¹¹⁴.

Portanto, percebe-se que o direito à razoável duração do processo, concebido como a vedação a dilações indevidas e a garantia de tutela jurisdicional célere, não

¹⁰⁸ LOPES, João Batista. Garantia constitucional da razoável duração do processo e direito à indenização por dano marginal decorrente da lentidão da justiça. **Revista de Processo**, vol. 313/2021, p. 55-64, mar., 2021, item 5.

¹⁰⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. **Revista de Processo**, vol. 223, p. 39-53, set., 2013, item 11. Ainda neste sentido: CARNELUTTI, Francesco. **Derecho y proceso**. Buenos Aires: Ejea, 1971, p. 177.

¹¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. **Revista de Processo**, vol. 223, p. 39-53, set., 2013, item 11.

¹¹¹ CHEN, Hangping. Fazendo justiça: o processo civil chinês e sua reforma. **Revista de Processo**, vol. 298, p. 319-341, dez., 2019, traduzido por Antonio do Passo Cabral, item 1. Confira-se, em especial, as citações das notas 2 e 3.

¹¹² Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 22/10/2025.

¹¹³ CHEN, Hangping. Fazendo justiça: o processo civil chinês e sua reforma (trad. Antonio do Passo Cabral). **Revista de Processo**, vol. 298, p. 319-341, dez., 2019, item 3.4.

¹¹⁴ Outline of the First Five-Year Reform of the People's Court (1999-2003).

pode ser confundido com a prestação jurisdicional muito rápida, precipitada, sem adequação e violando direitos processuais como participação e contraditório.

2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

A investigação do direito constitucional de acesso à justiça revela que tal prerrogativa vai além da mera faculdade de ingresso em juízo, abarcando a duração razoável e o emprego de procedimentos, meios e técnicas processuais tempestivas que assegurem a primazia do julgamento de mérito e a satisfação do direito material tutelado.

No que se refere à efetividade e tempestividade, evidencia-se que o direito constitucional de ação pressupõe uma tutela jurisdicional capaz de concretizar o direito material. A demora excessiva na prestação jurisdicional configura, na prática, uma negativa de justiça, o que justifica a adoção de mecanismos legislativos que priorizem a tempestividade e a efetividade do processo; mas não a qualquer custo. A justiça deve, sim, buscar atender à duração razoável do processo, com maior tempestividade e eficiência, mas não prestando tutela jurisdicional precipitada, com violação aos direitos de participação e de contraditório.

A primazia do julgamento do mérito, por sua vez, constitui um desdobramento lógico do direito de ação, na medida em que a finalidade última do processo é a resolução do conflito material, e não a mera observância de formalidades processuais. O CPC de 2015, ao adotar expressamente essa primazia, reflete a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional, conferindo ao julgador poderes para superar vícios processuais e priorizar a análise do mérito – cuja aplicabilidade em grau recursal, de grande relevância para esta pesquisa, será analisada no próximo capítulo.

Entretanto, não basta proporcionar um processo efetivo e com prazo razoável pautando-se apenas no caso em julgamento. É necessário, como preconiza a proporcionalidade panprocessual, a distribuição racional dos recursos do Poder Judiciário, equilibrando a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional com a eficiência sistêmica. Desse modo, o julgador deve considerar a efetividade e a tempestividade a ser empregada em cada caso de acordo com a dimensão de todos os casos pendentes e futuros.

Nesse contexto se insere a eficiência, princípio da Administração Pública e, também, critério a ser observado pelo juiz no processo civil. Como visto, a eficiência

deve ser observada não apenas na atividade administrativa atipicamente exercida pelo Poder Judiciário, nem somente na eficiência judiciária em determinado processo.

O que se busca, em verdade, é a eficiência na gestão do processo. Mas não apenas na gestão do processo individualmente considerado, mas sim levando em conta o esforço necessário para todos os recursos. Nisso se insere a efetividade, devendo a atividade judicial ser pautada no objetivo de conferir (i) maior efetividade possível à tutela jurisdicional do caso concreto (sempre considerando a gestão dos escassos recursos necessários para enfrentar todo o acervo de processos); (ii) menor tempo possível – que corresponde ao tempo adequado, e não em tempo precipitado, violando garantias de participação e de contraditório – a fim de concretizar a garantia a razoável duração do processo, que impede dilações indevidas.

No capítulo seguinte, examina-se a teoria geral dos recursos — especialmente o duplo grau de jurisdição, o direito ao recurso, o efeito devolutivo, a causa madura e a primazia de mérito em grau recursal — para delimitar o objeto do juízo recursal e o mérito cujo julgamento deve ser primado nesta fase processual, para viabilizar a posterior análise da produção probatória no recurso.

3 DIREITO AO RECURSO E SEU OBJETO: DUPLO GRAU, EFEITO DEVOLUTIVO, CAUSA MADURA E PRIMAZIA DO MÉRITO

3.1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O DIREITO AO RECURSO

O duplo grau de jurisdição é comumente referido como direito ou garantia constitucional que impõe a dupla análise sobre fatos e provas em dois graus de jurisdição distintos, com ampla revisão, no segundo grau, da atividade jurisdicional do primeiro. Pretende-se analisar esse instituto a partir de seu retrospecto histórico e problematizar a sua existência no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3.1.1 Breve retrato histórico

A existência de institutos para revisão de decisões judiciais, tal como hoje se concebe o recurso, se dá com o surgimento da possibilidade de impugnação das decisões dos magistrados romanos no período da *cognitio extra ordinem* por meio da

apellatio, a qual era dirigida ao príncipe¹¹⁵ – tratando-se, portanto, de instituto com natureza mais política do que judicial.

Ainda durante o Brasil colonial, era possível a utilização do recurso de agravo contra as decisões do juízo ordinário, com remessa dos autos ao ouvidor – figura que acumulava funções de autoridade recursal e correcional¹¹⁶. Também existiam outros remédios similares aos recursos, a exemplo do auto de livramento, espécie de pedido de clemência ao ouvidor após condenação criminal, bastante utilizado e concedido na vila de Curitiba no final do Século XVIII¹¹⁷.

O duplo grau de jurisdição foi previsto expressamente, pela primeira vez no art. 158 da Constituição do Império de 1824, o qual dispunha que “para julgar as causas em segunda e última instância, haverá nas Províncias do Império as Relações que forem necessárias para a comodidade dos povos”¹¹⁸. Este artigo é interpretado como uma previsão expressa do direito ao duplo grau de jurisdição¹¹⁹, e teria sido a única Constituição a prevê-lo expressamente¹²⁰.

Tem-se que “tanto nas ordenações do reino como no Regulamento 737 e, depois, na Consolidação de Ribas era prevista a possibilidade de recurso das decisões proferidas nos processos”, o que também foi observado em todos os Códigos de Processo Civil Estaduais¹²¹, na vigência da mencionada Constituição de 1824, quando os Estados dispunham de competência legislativa em matéria processual.

O Código de Processo Civil de 1939 já trouxe a previsão do recurso de apelação, que restou observado nos códigos subsequentes. Todavia, em nenhum deles se dispôs expressamente acerca da dimensão do duplo grau de jurisdição ou

¹¹⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos. **Lições de história do processo civil romano**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p. 163.

¹¹⁶ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político, Portugal — séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994, p. 192-193.

¹¹⁷ PEREIRA, Luís Fernando Lopes; MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800). **Revista Tempo**. Jan.-Abr., 2020.

¹¹⁸ A escrita do dispositivo legal foi adaptada para a norma culta da língua portuguesa atual.

¹¹⁹ LEAL, Paulo J. B.; ALEGRE, Valdir Porto. Duplo grau de jurisdição. **Revista dos Tribunais**, vol. 826, p. 727–739, 2004; NOTARIANO Jr., Antonio de Pádua. O duplo grau e o § 3.º do art. 515 do cpc, introduzido pela lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, vol. 114, p. 187-207, 2004.

¹²⁰ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível**: novas perspectivas para um antigo recurso. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 25.

¹²¹ LEAL, Paulo J. B.; ALEGRE, Valdir Porto. Duplo grau de jurisdição. **Revista dos Tribunais**, vol. 826, p. 727–739, 2004.

sua aplicabilidade, exceto quando o legislador regulou a remessa necessária (art. 475, CPC/1973; art. 496, CPC/2015).

Da redação acima transcrita do artigo 158 da Constituição de 1824 a doutrina extraia uma previsão constitucional (e expressa) de duplo grau de jurisdição, ainda que não seja essa a redação literal do dispositivo – ao menos no sentido de garantir um duplo exame de fatos e provas. Infere-se que essa interpretação decorria do fato de que, desde as Ordenações Afonsinas, o que foi mantido com as Manuelinas e Filipinas¹²², via-se a apelação como novo juízo, amplo e pleno – e isso apenas veio a se alterar com o Código de 1939, quando se tornou mera instância revisora, especialmente pela limitação da alteração do objeto da ação e pela vedação à alegação de novas questões de fato¹²³. Curiosamente, era nessa concepção mais ampla de duplo grau (no interregno entre as Ordenações e o CPC/39) que se verificava a previsão expressa de julgamento imediato de mérito em apelação quando o tribunal reformasse sentença que extinguiu o feito sem mérito, a exemplo dos Códigos Estaduais de Processo e das próprias Ordenações Filipinas, conforme será explorado no tópico relativo ao julgamento imediato do mérito em causa madura.

Estabelecidas as mudanças históricas da previsão de duplo grau de jurisdição e das regras do recurso de apelação, passa-se a analisar os modelos de recorribilidade existentes no direito comparado, com atenção especial para a mencionada distinção em novo juízo ou juízo revisor da instância anterior.

3.1.2 Duplo grau de jurisdição

Realizada uma breve retomada histórica do duplo grau de jurisdição no Brasil, é necessário analisar sua aplicabilidade no processo civil brasileiro atual, especialmente para averiguar se é um direito ou garantia fundamental no ordenamento jurídico vigente.

¹²² Especificamente sobre o efeito devolutivo amplo nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, representando o grau recursal *novum iudicium*: MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 115-119.

¹²³ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 21; MACHADO GUIMARÃES, Luiz. **Carência de ação. Limites objetivos do recurso de apelação**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Processual Civil, 1962, p. 62.

Embora não expressamente previsto na Constituição ou no Código de Processo Civil atual, parcela da doutrina defende a existência de um direito ou garantia ao duplo grau de jurisdição.

Tal reconhecimento se daria pela extração do princípio do duplo grau de jurisdição da própria noção de Estado de Direito¹²⁴, ou mesmo do devido processo legal¹²⁵. Dessa forma, o princípio, com “conteúdo muito mais amplo do que simplesmente recorrer das decisões judiciais”, estaria fundado na necessidade de propiciar, dentro da mesma relação processual, mais de um exame do mérito das decisões proferidas pelo juiz¹²⁶.

Há, também, entendimento de que seria possível extrair a importância do duplo grau de jurisdição por seu viés político, isto é, diante da necessidade de controle dos atos estatais. A baixa representatividade do Poder Judiciário, que não foi legitimado pelas urnas, não permite o controle popular “sobre o exercício da função jurisdicional”. Assim, seria necessário “que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais. Eis a conotação política do princípio do duplo grau de jurisdição”¹²⁷.

Consolidando as razões que fundamentariam a existência de um duplo grau de jurisdição, Dinamarco expõe que as mais importantes são as político-institucionais, que consistem em duas funções: a primeira, evitar a dispersão de julgados que ocorreria se os diversos juízes de primeiro grau decidissem de forma definitiva os processos, e assim promover uma relativa uniformização de jurisprudência; a segunda, colocar os juízes de primeiro grau sob controle dos superiores, “como modo de evitar desmandos e legitimar a própria atuação do Poder Judiciário como um todo”¹²⁸. Segundo o autor, o princípio do duplo grau implica na necessidade de um

¹²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Breves comentários à 2.ª fase da reforma do Código de Processo Civil** - Lei 10.352, de 26.12.2001 - Lei 10.358, de 27.12.2001. São Paulo: RT, 2002, p. 95.

¹²⁵ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Processo civil** - Recursos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 23.

¹²⁶ LEAL, Paulo J. B.; ALEGRE, Valdir Porto. Duplo grau de jurisdição. **Revista dos Tribunais**, vol. 826, p. 727–739, 2004; NOTARIANO Jr., Antonio de Pádua. O duplo grau e o § 3.º do art. 515 do cpc, introduzido pela lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, vol. 114, p. 187-207, 2004.

¹²⁷ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 72.

¹²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, vol. 1, p. 243.

recurso que permita a devolução ao órgão superior de toda a causa, incluindo as questões de fato e de direito, constitucionais ou não, de direito federal ou local¹²⁹.

A conceituação de duplo grau de jurisdição é bem definida como “aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo a segunda em relação à primeira”¹³⁰. Mais do que isso, a noção de duplo grau de jurisdição parece passar pela ideia de que existiria um direito a um duplo exame sobre as questões fáticas e as questões de direito do caso, o que impediria a (ampla) produção recursal de provas, eis que as provas (e os fatos nelas provados) não seriam analisados nos dois “graus”. Nesse sentido, Fernanda Pantoja pontua que o julgamento de questão de ordem pública diretamente pelo Tribunal fere o princípio do duplo grau¹³¹ - nessa mesma lógica de que a questão está passando apenas pela segunda instância e não pela primeira.

Cabe ressaltar, de início, que o termo duplo grau de jurisdição não é tecnicamente o mais correto, eis que não seriam duas jurisdições – afinal, a jurisdição é uma –, mas sim duas instâncias¹³². Entende-se, todavia, que o duplo grau depende, além de juízos diversos, que a segunda instância seja integrada por autoridades hierarquicamente superiores¹³³, para garantir sua independência política¹³⁴.

¹²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, vol. 1, p. 243-244.

¹³⁰ LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do duplo grau de jurisdição. In: José Rogério Cruz e Tucci (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999. p. 194. Em sentido semelhante: "trata-se da possibilidade de reexame, de apreciação em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior, vindo dessa circunstância a utilização do termo grau, na denominação de princípio, a indicar os níveis hierárquicos de organização judiciária" (Djanira Maria Radamés de Sá. **Duplo grau de jurisdição** - Conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 88).

¹³¹ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 27, nota 50. Em sentido semelhante, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que é uma das hipóteses de restrição (legítima) do duplo grau de jurisdição, assim como a causa madura. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, vol. 2, item 11.4.1).

¹³² LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do duplo grau de jurisdição. In: José Rogério Cruz e Tucci (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999, p. 191-192, nota 3; LEAL, Paulo J. B.; ALEGRE, Valdir Porto. Duplo grau de jurisdição. **Revista dos Tribunais**, vol. 826, p. 727-739, 2004; NOTARIANO Jr., Antonio de Pádua. O duplo grau e o § 3.º do art. 515 do cpc, introduzido pela lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, vol. 114, p. 187-207, 2004.

¹³³ LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos Recursos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 132; JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item 10.3.

¹³⁴ TARZIA, Giuseppe. Realtà e prospettive dell'appello civile. In: **Problemi del Processo Civile di Cognizione**. Padova: CEDAM, 1989, p. 452-453. PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 25.

Mitigando a existência desse princípio, há entendimento de que o direito ao duplo grau de jurisdição "não chega a ser uma garantia constitucional que, em caráter absoluto, tenha de funcionar a todo instante e em qualquer procedimento"¹³⁵, já que apenas foi concebido como garantia constitucional na Constituição do Império, não havendo correspondência na Carta atual, de modo a permitir que o duplo grau seja limitado em determinados casos¹³⁶. De fato, não há correspondência expressa ao princípio na Constituição de 1988 e tampouco pode ser tido como um princípio implícito, já que diversas regras constitucionais explícitas afastam a ocorrência de duplo grau (ex.: ações originárias das quais nem sempre cabe recurso ordinário) – e a previsão explícita no sentido contrário evidencia a inexistência de um princípio implícito¹³⁷.

Analisando de forma crítica os argumentos favoráveis à defesa do duplo grau – controle da atividade do juiz, maior maturidade e experiência dos juízes recursais, influência psicológica do juiz de origem – Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart afirmam que essas razões desprezam a função do juiz de primeiro grau, que tem maior contato com as partes e as provas, e não sustentam a tese de que “o duplo grau deva ser preservado, por ser um princípio fundamental de justiça, *em face de toda e qualquer situação conflitiva concreta*”¹³⁸.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero¹³⁹ critica a amplitude dada pelo direito brasileiro ao duplo grau de jurisdição, estabelecendo que, para o seu funcionamento eficiente, é imprescindível a delimitação, sem sobreposição, de papéis específicos para cada instância. Isso porque o duplo grau de jurisdição faria do juízo de origem uma mera antessala do julgamento do tribunal, que acaba sendo visto como única e verdadeira decisão, fazendo da sentença mero projeto de acórdão¹⁴⁰. Assim, o duplo

¹³⁵ THEODORO Jr., Humberto. **O processo civil brasileiro no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 192.

¹³⁶ NERY Jr., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, item 37.

¹³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Parte 1, item 19.

¹³⁹ MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199/2011, p. 83 – 99, set. 2011.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). **Cadernos Jurídicos OAB-PR**, nº 28, abr. 2012, p. 2.

grau apenas seria justificável nas questões de direito, pela sua função uniformizadora das decisões¹⁴¹, afastando-se da noção clássica do suposto princípio.

De fato, nosso sistema tem evidentes sobreposições, sendo que os juízos de primeiro grau acabam por constituir uma instância destinada apenas à colheita da prova¹⁴², o que leva ao notório esvaziamento do juízo de primeiro grau¹⁴³ e, até, à negativa de sua competência¹⁴⁴. Assim, embora a duplicidade de instâncias tenha como vocação a outorga de prestação jurisdicional justa, não se presta a este fim¹⁴⁵.

Vale registrar que o duplo grau de jurisdição é garantido pelo Pacto de San José da Costa Rica para o âmbito penal e em caso de sentença condenatória, sem disposição similar relativa ao processo civil¹⁴⁶. Nesse sentido, “o duplo grau de jurisdição, no processo penal, é irrestrito e será inconstitucional toda disposição de lei ordinária que restringir ou não permitir a recorribilidade das sentenças condenatórias”¹⁴⁷. De igual modo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas também se limita a prever o direito à dupla instância para casos de condenações penais¹⁴⁸. Inclusive, como já visto, a Constituição peruana é a única latino-americana a prever direito ao duplo grau amplo (isto é, que não seja exclusivo ao processo penal, como no caso da Colômbia e Venezuela)¹⁴⁹.

Já no âmbito processual civil (em sentido amplo, não-penal), tem-se que a Constituição limita-se a garantir os recursos que enumera (especial, extraordinário e ordinário), e à existência de tribunais de justiça e regionais. Isso certamente não pode ser suprimido – e aí estaria a dimensão constitucional do princípio implícito do duplo

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e Julgamento Antecipado**: Parte incontroversa da demanda. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 221-222.

¹⁴² MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199/2011, p. 83 – 99, set. 2011.

¹⁴³ TARUFFO, Michele. Linee per una riforma della cassazione civile. **Il vertice ambiguo** – Saggi sulla cassazione civile. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 175.

¹⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199/2011, p. 83-99, set. 2011.

¹⁴⁵ KUKINA, Sérgio Luíz. O princípio do duplo grau de jurisdição. **Revista de Processo**, vol. 109/2003, p. 97-112, jan./mar., 2003.

¹⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁴⁷ NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2024. Item 2.3.

¹⁴⁸ Para análise acerca dos dois tratados internacionais: PRIORI POSADA, Giovanni. Reflexiones en torno al doble grado de jurisdicción. **Advocatus**, nº 9, 2003, 405-422, p. 414-16.

¹⁴⁹ PRIORI POSADA, Giovanni. Reflexiones en torno al doble grado de jurisdicción. **Advocatus**, nº 9, 2003, 405-422, p. 416.

grau de jurisdição, para aqueles que defendem sua existência¹⁵⁰ - de modo que não se pode abolir o recurso de apelação. Entretanto, permite restrição ou até eliminação em determinados casos, decorrente de valores constitucionais contrapostos¹⁵¹.

O que se tem, portanto, é que o duplo grau seria menos do que uma garantia; mas não deixa de ser uma orientação empírica do ordenamento jurídico, sugerida por uma antiga e constante experiência¹⁵². Desse modo, embora não constitucionalmente garantido, “o ordenamento jurídico estabelece que, quanto ao mérito (ou qualquer questão), há potencialmente, mas não necessariamente, dois graus de jurisdição”¹⁵³.

Nesse contexto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a acepção clássica do duplo grau de jurisdição — compreendida como o reexame integral da decisão por órgão hierarquicamente superior — não ostenta natureza de garantia ou princípio constitucional¹⁵⁴.

Neste aspecto, as reformas processuais que visam otimizar a duração razoável do processo e, ao mesmo tempo, mitigam o duplo grau de jurisdição, serão constitucionais na medida em que permitam a existência de tribunais locais e o cabimento de recursos nas hipóteses constitucionalmente previstas.

3.1.3 Direito fundamental ao recurso

Como visto, a existência de recursos excepcionais aos Tribunais Superiores, bem como a existência de “tribunais de apelação” (Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais) está constitucionalmente assegurada.

Ademais, parece que a possibilidade de recorrer da decisão final do processo seja decorrência natural do direito fundamental de ação, extraído da garantia de

¹⁵⁰ NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2024. Item 2.3.

¹⁵¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 139.

¹⁵² REDENTI, Enrico; VELLANI, Mario. **Diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 2011, p. 436.

¹⁵³ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 12.

¹⁵⁴ Já que “tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal” (STF, Pleno, RHC 79.785/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 22.11.2002). O julgado ainda analisa a questão à luz da previsão do Pacto de San José da Costa Rica, entendendo que este não pode contrariar a Constituição, a qual previu julgamentos criminais originários em Tribunais e não dispôs sobre tribunal de apelação para casos justiça militar – previsões estas que fogem da ideia clássica de duplo grau, já que caberá apenas recurso de estrito direito, além dos julgamentos criminais originários do STF, dos quais não cabem recurso para outro órgão (quando muito, embargos infringentes ao próprio Supremo).

inafastabilidade da jurisdição – ou, até, como decorrência da garantia de que aos litigantes “são assegurados o contraditório e ampla defesa, *com os meios e recursos a ela inerentes*” (art. 5º, LV, CF).

Partindo da alusão ao direito de ação como feixe de outros direitos que conduzem à entrega da prestação jurisdicional efetiva, Carolina Uzeda compreende o direito ao recurso como seu desdobramento¹⁵⁵. Assim, o direito de recorrer seria um dos direitos decorrentes do “complexo formado pelo direito de ação”¹⁵⁶, como um “elemento, modalidade ou extensão”¹⁵⁷ deste direito, ou mesmo o prolongamento do seu exercício dentro do mesmo procedimento¹⁵⁸, com a continuação do exercício do direito de ação e de defesa¹⁵⁹, marcado pelo caráter voluntário do recurso, assim como a ação¹⁶⁰.

Com essa conceituação, surgem conflitos, por exemplo, com o recurso do réu, de terceiros prejudicados e do Ministério Público, ou o recurso em ação de procedimento voluntário.

Acerca do recurso do réu, basta a compreensão da ação com caráter bilateral; a respeito dos terceiros e do Ministério Público, trata-se de exercício *abreviado* do direito de ação, que não se quis ou não se pôde exercer pela forma usual¹⁶¹.

Já o recurso no procedimento voluntário necessita de compreensão do direito de ação no seu sentido mais amplo, de modo a abranger também estes¹⁶². De fato, sabe-se que a jurisdição não exerce mais apenas a pacificação da lide¹⁶³, sendo que tal conceito (de lide) seria mais adequadamente concebido se substituído pelo de controvérsia: “a oposição de uma dada situação fática ao ordenamento jurídico”¹⁶⁴.

¹⁵⁵ UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**, 1ª Ed., Juspodivm: Salvador, 2018, p. 84.

¹⁵⁶ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 340.

¹⁵⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 236.

¹⁵⁸ NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2024, item 3.2.4.

¹⁵⁹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 10.4.

¹⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2, 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 469.

¹⁶¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 236.

¹⁶² NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2024, item 3.2.4.

¹⁶³ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 243.

¹⁶⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. v. 1, p. 149. Essa ideia já foi defendida em estudo acerca do IRDR a partir de caso do juizado especial, ao analisar a ideia de “causa decidida” para cabimento de recurso especial contra o julgamento do Incidente: BITTENCOURT, Mateus. IRDR a partir de caso dos juizados especiais cíveis: cisão do procedimento,

Tradicionalmente, a doutrina entendia que o duplo grau de jurisdição é violado pela análise, por exemplo, do mérito da demanda em recurso contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito¹⁶⁵. No mesmo sentido, o STF já entendeu, antes da reforma no CPC de 1973, que o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal fere o duplo grau¹⁶⁶.

Parece que dentro desta noção estaria inclusa, necessariamente, uma dupla análise da sentença de mérito. Se o Tribunal julga diretamente o mérito da demanda – em sede de recurso contra sentença que não o havia analisado – haverá uma única análise, pelo Tribunal. O primeiro dos “graus” não terá analisado o mérito do processo, ainda que o processo por lá tenha passado¹⁶⁷. Esse problema foi desde sempre enfrentado, inclusive no direito comparado, para que se pudesse alcançar um conceito de duplo grau diferente de, necessariamente, duas decisões sobre o mérito, para que houvesse uma justificativa racional que contemplasse o julgamento imediato do mérito no tribunal¹⁶⁸.

Barbosa Moreira defende que essa questão seria resolvida de acordo com a delimitação do efeito devolutivo do recurso tal como previsto em lei, especialmente diante da ausência de previsão constitucional expressa a respeito; isto é, se resolveria de acordo com a opção político-legislativa, sendo que sequer seria possível a discussão de eventual infringência, ao princípio do duplo grau, de disposição legal acerca de causa madura¹⁶⁹. Antes da reforma do CPC de 1973 que incluiu a previsão da causa madura para as sentenças *terminativas* (“sem mérito”)¹⁷⁰, todavia, já se

fixação da tese pelo Tribunal e julgamento do caso pela Turma Recursal. **Revista de Processo**, vol. 363, p. 313-343, maio 2025, item 5.

¹⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, p. 151.

¹⁶⁶ STF, RE 94324, Relator Ministro Djaci Falcão, 2ª Turma, julgado em 02/03/1982.

¹⁶⁷ O debate acerca do duplo grau e o exaurimento do primeiro destes graus é ressaltado por Barbora Moreira, com exemplificação acerca da aplicabilidade da causa madura: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 239.

¹⁶⁸ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. Moderna, 1915, p. 150. Conclui o autor que: “para o princípio do duplo grau, é indiferente que essa decisão definitiva (especialmente de mérito) seja proferida uma ou duas vezes, e por um ou outro juiz. O essencial é que a demanda objeto de decisão de um juiz possa ser analisada por um juiz superior, passando-se da cognição de magistrado um para a do outro” (tradução livre).

¹⁶⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 239 e 431.

¹⁷⁰ Art. 515, §3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

defendia a possibilidade de sua aplicação para sentenças que resolvam o mérito, mas fundamentadas em questão prejudicial (prescrição, por exemplo)¹⁷¹.

Percebe-se, portanto, que o direito ao recurso, como desdobramento do direito de ação e expressão do contraditório e da ampla defesa, integra o núcleo essencial das garantias processuais, ainda que o duplo grau de jurisdição não possua previsão constitucional explícita.

3.1.4 Hipóteses de mitigação do duplo grau de jurisdição

Existem hipóteses previstas em lei em que há mitigação da ideia por trás da dupla instância. A mais relevante delas parece ser a causa madura, em relação à qual o CPC enumera casos em que, embora o mérito não tenha sido enfrentado na origem, este venha a ser enfrentado pelo Tribunal desde já (art. 1.013, §3º). Isso porque, a partir da noção clássica de duplo grau de jurisdição – com duplo exame de fato e de direito, por instância hierarquicamente superior – haveria supressão do primeiro grau, quanto ao exame do mérito da causa, conhecido originariamente pelo tribunal. Nesse sentido, o mesmo acontece com o julgamento de questão de ordem pública diretamente pelo Tribunal¹⁷², outra hipótese legítima de restrição do duplo grau de jurisdição¹⁷³, assim como o conhecimento de fatos novos diretamente pelo órgão recursal¹⁷⁴.

Além da causa madura – que será analisada adiante – existem outras previsões legais que acabam por infirmar a existência de uma segunda instância revisora, hierarquicamente superior e com amplo efeito devolutivo.

Nesse sentido, o recurso intentado nos juizados especiais será julgado “por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado” (Lei 9.099/95, art. 41, §1º).

¹⁷¹ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 106.

¹⁷² PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 27, nota 50.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, vol. 2, item 11.4.1

¹⁷⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 143.

É possível, portanto – embora não recorrente na prática –, que a turma recursal seja composta por juízes hierarquicamente inferiores ao prolator da sentença, em entrâncias superiores¹⁷⁵. Ainda que discutível o critério hierárquico dentre aqueles que defendem a existência de um princípio do duplo grau, é certo que as turmas recursais não são instância nova, mas “integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais”, com mandato de dois anos (art. 17, Lei 12.153/2009).

Todavia, ainda que não assegurado um duplo grau de jurisdição em sua essência, estará assegurado, no procedimento do juizado especial, o direito a recorrer para outra autoridade, postulando a revisão da sentença, com amplo efeito devolutivo¹⁷⁶.

Verificam-se, também, hipóteses de irrecorribilidade, a exemplo do procedimento da produção antecipada de provas (art. 384, §4º, CPC) e da execução fiscal, que possui valor de alçada para recurso (artigo 34, Lei 6.830/1980).

No caso da execução fiscal, fica garantida a oposição de embargos infringentes ao próprio juízo da causa. Fica, dessa forma, mitigado o direito ao recurso, eis que será apreciado pela mesma autoridade, especialmente se considerada a noção de duplo grau de jurisdição com análise de fatos e provas, por instância colegiada e hierarquicamente superior. Todavia, não se trata de inobservância da garantia fundamental, mitigada em caráter bastante pontual de execuções fiscais – em que não há cognições de questões de fato e de direito como na fase de conhecimento, mas questões relativas ao título executivo e expropriatórias – de valor quase ínfimo (R\$ 522,24 em dez/2005, Tema 395/STJ).

Já no que se refere à produção antecipada de provas, a regra da irrecorribilidade vem sendo bastante mitigada, sendo que, recentemente, o STJ entendeu que a melhor interpretação à limitação do art. 384, §4º do CPC é “aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie” e, com

¹⁷⁵ A título de exemplo, as turmas suplementares criadas pelo Decreto Judiciário 263/2022 do TJ-PR, compostas por Juízes de Direito Substitutos, designados em caráter temporário, enquanto os juizados especiais cíveis possuem Juízes de Direito titulares.

¹⁷⁶ Com crítica sobre a devolução envolver questões de fato, mesmo em causas tidas por menos complexas, confira-se: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Parte 1, item 19. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e Julgamento Antecipado**: Parte incontroversa da demanda. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 220-222.

destaque para a presente pesquisa, “para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual”¹⁷⁷. A conclusão do entendimento do STJ no caso citado demonstra que há um direito fundamental ao recurso no ordenamento jurídico brasileiro – ainda que se pudesse interpretar a previsão do art. 384, §4º como postergação da impugnação, relativa ao direito de produção da prova e à legalidade desta produção, para a futura demanda judicial em que venha a ser utilizada.

Cabe destacar que limitações do próprio direito de recorrer não são novas, e já eram vistas no Direito Francês – de onde emanou o princípio de dupla instância para a Constituição brasileira do Império¹⁷⁸ – desde 1790, com a previsão de decisões irrecorríveis em causas de baixo valor¹⁷⁹.

Por fim, ainda que fora do processo judicial, a arbitragem é outro exemplo de inexistência de garantia de recursos às partes, exceto o pedido de esclarecimentos análogo a embargos de declaração (art. 30 da Lei nº 9.307/1996)¹⁸⁰. No Regulamento de Arbitragem da CAMARB, por exemplo, inexistente menção a qualquer meio de impugnação da sentença arbitral para além do pedido de esclarecimentos¹⁸¹. Entretanto, as partes podem pactuar recursos se assim desejarem, sendo o principal exemplo algo análogo aos embargos infringentes¹⁸². A decisão proferida pelo árbitro tem natureza definitiva e vincula as partes, sendo equiparada à sentença judicial (art. 31 da Lei nº 9.307/1996), com força de título executivo judicial (CPC, art. 515, VII).

3.2 EFEITO DEVOLUTIVO E O OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO

3.2.1 No direito estrangeiro

Contrapõem-se, no direito comparado, dois modelos de recursos ordinários, tratando, especificamente, dos recursos contra sentença de primeira instância (de

¹⁷⁷ STJ, AgInt no AREsp 1948594/MG, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 29/11/2023, 4ª Turma, DJe 15/12/2023.

¹⁷⁸ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 13.

¹⁷⁹ SOLUS, Henry; PERROT, Roger. **Droit judiciaire privé**. Sirey: Paris, 1961, v. 1, p. 45-46.

¹⁸⁰ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8ª Ed. virtual (baseada na 9ª impressa). São Paulo: RT., 2022, item 11.6.

¹⁸¹ Versão de 12/08/2019, disponível em <https://camarb.com.br/site/wp-content/uploads/2024/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019.pdf>. Acessada em 02/07/2025.

¹⁸² CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8ª Ed. virtual (baseada na 9ª impressa). São Paulo: RT., 2022, item 11.

apelação). São eles: *novum iudicium* (novo juízo) e *revisio prioris instantiae* (mera instância de revisão).

No primeiro, o órgão recursal possui ampla liberdade de valoração da causa, inclusive a respeito de novas alegações e exceções, de novas provas, apresentadas ou produzidas apenas em recurso. Limita-se apenas aos pedidos apresentados na origem, à demanda originalmente proposta¹⁸³. No segundo, existe apenas revisão dos fatos alegados e das provas produzidas na primeira instância (*revisio in facto et in iure*, ou revisão de fato e de direito). O primeiro é adotado no processo civil francês e italiano, enquanto o segundo na Alemanha, na Áustria¹⁸⁴ e no Brasil, por exemplo; a Itália adotava o modelo de novo juízo, o que foi mitigado pela reforma promovida pela Lei 353/1990¹⁸⁵.

Vale destacar que, no direito italiano, mesmo antes da mencionada alteração legislativa, já entendia-se que era possível a formulação de novas questões de fato, articuladas com a demanda já apresentada na origem – mas era vedada a alteração da demanda em si¹⁸⁶.

Para Carnelutti, o modelo de nova instância enquanto novo juízo seria superior, porque não se deveria ter apenas nova decisão, mas nova participação das partes, permitindo-lhes a dedução de melhores argumentos e produção de melhores

¹⁸³ Especialmente sobre o limite à demanda tal como proposta: MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 87; BALENA, Giampiero. **Istituzioni di diritto processuale civile**. 4ª ed. Bari: Cacucci, 2018, v. IIº, p. 388.

¹⁸⁴ A despeito de se agrupar países diversos nessas duas classificações, é certo que há diferenças significantes entre eles. Nesse sentido, enquanto o Código austríaco proíbe em apelação não apenas a nova demanda, mas também a alteração da demanda, mesmo que o réu consinta com tal alteração, o Código alemão admite tanto novas pretensões quanto a alteração da demanda, caso o réu consinta (ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. Moderna, 1915, p. 42). Para uma análise completa sobre o regramento para a propositura de novas demandas e alteração das já propostas, em grau recursal, confira-se a referida obra.

¹⁸⁵ Sobre a divisão nos dois modelos e sua definição, e sobre os países que adotam cada um: CRUZ E TUCCI, José Rogério Cruz. Diretrizes do Novo Processo Civil Italiano, **Revista de Processo**, vol. 69, p. 113-121, jan-mar., 1993, item 3.4; e ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 15-21. De igual teor, mas também especificamente no que se refere à produção de novas provas no modelo de novo juízo: PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 55; e MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 87. Sobre a reforma italiana, veja-se Giuseppe Tarzia (1995), adiante citado.

¹⁸⁶ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. Moderna, 1915, p. 51. Entretanto, adverte o autor italiano quanto a falibilidade dessa assertiva: “No entanto, como se admite que a causa de pedir contém algum elemento de fato, quais serão os fatos que licitamente pode-se apresentar como novos meios e os fatos que, ao contrário, não podem ser apresentados porque dariam origem a uma nova causa de pedir e, portanto, a uma nova demanda?” (em tradução livre). A questão é objeto de ampla análise na obra, não sendo exatamente pertinente para a presente pesquisa, até porque a legislação processual lá analisada já foi reformada.

provas¹⁸⁷. Calamandrei, neste modelo, defende que a apelação visa apenas obter uma maior garantia de justiça, de modo que a apelação não seria admissível apenas contra sentenças injustas, mas recurso cabível contra “qualquer sentença, justa ou injusta, de juiz inferior, apenas para obter, indiretamente, uma maior garantia de justiça”¹⁸⁸.

Parece, ainda, que haveria um terceiro modelo, de recursos que sequer permitem revisão de fato e de direito, mas possuem fundamentação vinculada, restrita à questões de direito e, em casos bem excepcionais, de revisão de fato. Isso pode ser visto no modelo norte-americano de *common law*¹⁸⁹, aproximando-se dos recursos cabíveis contra decisão da segunda instância no *civil law* e do *writ of certiorari* dos EUA.

Nesse sentido, Fernanda Pantoja define tais modelos pela amplitude do efeito devolutivo, o qual pode ser definido como passar a causa decidida pelo juízo prolator da decisão recorrida à cognição do juízo recursal¹⁹⁰. Seria, para Flávio Cheim Jorge, o único real efeito dos recursos, já que os demais seriam derivados e reflexos dele¹⁹¹. Em divisão meramente didático-funcional¹⁹², mas importante para compreensão do efeito devolutivo, Barbosa Moreira explica que “delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar”¹⁹³.

Analisando os modelos de apelação no direito comparado, tem-se que o italiano, como já visto, era marcado pela ideia de nova instância, podendo as partes formularem pedidos acessórios, novas exceções e produzirem novas provas¹⁹⁴. Com

¹⁸⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**. Padova: CEDAM, v. IV, 1926, p. 225-226.

¹⁸⁸ CALAMANDREI, Piero. Vizi della sentenza e mezzi di gravame. In: **Opere Giuridiche**, vol. VIII. Napoli: Morano, 1979, p. 463.

¹⁸⁹ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 55, nota 169.

¹⁹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Appunti sulle impugnazioni**, Milano: La Goliardica, 1959, p. 22.

¹⁹¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item 11.2.

¹⁹² MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 70; SILVA, Márcio Henriques Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Nelson Nery e Teresa Arruda Alvim (coord.). São Paulo: RT, 2007, v. 11, p. 208.

¹⁹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 430.

¹⁹⁴ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 18 e 19.

a reforma da Lei 353/1990 já mencionada (oriunda da “Comissão Liebman” de 1977), o recurso de apelação italiano rumou para o modelo de instância revisora, ao limitar a formulação de novos pedidos e de novas exceções no recurso¹⁹⁵.

A apelação alemã rumou de um modelo de novo juízo, inicialmente concebido, para mera instância revisora, o que se iniciou com a reforma *Vereinfachungsnovelle* de 1976 e em continuação com as reformas seguintes¹⁹⁶, especialmente com a reforma de 2001 do ZPO, que, além de limitar relativamente as alegações de novos fatos e defesas, passou a prever que o juízo recursal mantenha a reconstrução dos fatos determinados pelo juízo de origem, exceto em hipóteses especificadas (§§ 529 e 531 do ZPO)¹⁹⁷.

No direito francês, onde surgiu a ideia de duplo grau, admite-se que as partes acrescentem pedidos acessórios ou complementares, inclusive com novos pedidos reconventionais¹⁹⁸. Ademais, a vedação de apresentar novos pedidos sequer é considerada de ordem pública, de modo que se o recorrido não alegar a inadmissibilidade dessa pretensão recursal, o tribunal sequer poderia pronunciá-la de ofício¹⁹⁹.

Em Portugal, reconhece-se dimensão constitucional no direito ao duplo grau, ainda que não seja norma expressa. Desse modo, não se poderia revogar o direito ao recurso em todo e qualquer caso²⁰⁰, mas é possível que o legislador ordinário amplie ou restrinja os recursos cíveis²⁰¹, como foi feito e reputado constitucional²⁰² com a limitação do cabimento de recurso com base em valor de alçada²⁰³. O recurso tem

¹⁹⁵ TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália (1/2). Tradução de Clayton Maranhão. **Revista de Processo**, vol. 79, p. 51-64, jul.-set., 1995, item 12.

¹⁹⁶ Barbosa Moreira, José Carlos. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. **Revista de Processo**, vol. 111, p. 103-112, jul.-set., 2003, item 6.

¹⁹⁷ RAGONE, Álvaro Pérez. La armonización del acceso a la apelación en Europa: modelos comparados y borrador del proyecto ELI/Unidroit. **Derecho PUCP**, n° 84, 2020, p. 358.

¹⁹⁸ Nouveau Code de Procédure Civile francês, arts. 566, parte final, e 567. Consultado em <https://codes.droit.org/PDF/Code%20de%20proc%C3%A9dure%20civile.pdf>. Acesso em 06/07/2025.

¹⁹⁹ PERROT, Roger. Le principe du double degré de juridiction et son évolution en Droit judiciaire privé français. In: **Studi in Onore di Enrico Tullio Liebman**, v. III, Milano: A. Giuffrè, 1987, p. 1.971 e 1.986.

²⁰⁰ FERREIRA, Fernando Amâncio. **Manual dos Recursos em Processo Civil**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 76.

²⁰¹ MENDES, Armindo Ribeiro. **Direito Processual Civil III – Recursos**. Lisboa: AAFDL, 1982, p. 102.

²⁰² Acórdão n° 211, de 16.03.93 do Tribunal Constitucional português.

²⁰³ Existem exceções em que, a despeito de não superar o valor de alçada, o recurso é sempre cabível, como casos de incompetência, violação de coisa julgada, desrespeito de jurisprudência uniformizadora e ações relativas a contratos de locação (PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação**

fundamentação livre e devolução plena, de fato e de direito²⁰⁴. Entretanto, existem limitações quanto ao efeito devolutivo de matérias de fato: até as reformas de 1995 e 1996, não era admissível rever a análise de questões de fato, cabendo ao tribunal apenas apreciar a controvérsia a partir da convicção do juízo de origem sobre as provas produzidas²⁰⁵. Após, o que foi decidido acerca dos fatos poderia ser alterado em três hipóteses, previstas no art. 662, item 1, do Código²⁰⁶: se os fatos tidos como verdadeiros na decisão recorrida, a prova produzida no recurso ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

Na sequência, passa-se à análise da apelação espanhola, sem antes anotar que o processo civil da Espanha possui grande similitude com o brasileiro, seja na definição de recurso, seja na divisão entre recursos ordinários e extraordinários – nesse último aspecto, pela fundamentação vinculada, ou condicionada, a hipóteses taxativas, ao contrário do modelo italiano e português que os classificam pelo fato de que os extraordinários são interpostos contra decisões já transitadas em julgado²⁰⁷. Trata-se, na parte do cabimento após o trânsito em julgado, de ideia bastante semelhante à “PEC dos Recursos” (ou “PEC do Peluso”), nº 15/2011, que transformava em recursos especial e extraordinário em ações rescisórias²⁰⁸.

Pois bem, o Tribunal Constitucional Espanhol entende que não é possível extrair direito a recurso, através de dupla instância ou sistema de recursos, do direito

Cível: novas perspectivas para um antigo recurso. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 150 e 151, nota 573).

²⁰⁴ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível:** novas perspectivas para um antigo recurso. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 148

²⁰⁵ ARAÚJO, Henrique. A impugnação da decisão sobre a matéria de facto. In: **O Novo Processo Civil**, Caderno V: Textos e Jurisprudência. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 389-410.

²⁰⁶ A referência bibliográfica citada (Pantoja, 2010) faz referência ao art. 712 do CPC português. Foi verificada grande correspondência com o atual art. 662, consultado em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em 06/07/2025. A antiga redação do CPC, que tratava da questão no art. 712, parecia ser mais restritiva à análise recursal das questões de fato, restritas a três casos: (i) constarem no processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão; (ii) não constando todos, aqueles que estejam presentes, por si sós, impuserem decisão diversa; (iii) for apresentado documento novo que, por si só, seja suficiente para alterar a conclusão decorrente da prova em que a sentença se fundamentou.

²⁰⁷ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível:** novas perspectivas para um antigo recurso. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 146 (acerca de Portugal e Itália) e p. 167 e 168 (sobre a Espanha); explora-se a divisão entre ordinários e extraordinários com mais profundidade nas páginas 19 e 20, nota 11.

²⁰⁸ Sobre o tema: PELUSO, Cezar. Em defesa de uma justiça eficiente. **Portal do STF**, publicado em 06/06/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181248&ori=1>, acesso em 11/06/2025.

fundamental à tutela jurisdiccional efetiva²⁰⁹. Entretanto, a apelação tem fundamentação livre e devolução ampla, mas a instância recursal se consolida como juízo de revisão²¹⁰, porquanto apenas controla a legalidade da sentença e não são admissíveis novas provas e novas defesas, exceto se anteriormente desconhecidas²¹¹.

Em discussão a respeito de nova proposta de Código de Processo Civil no Chile, extrai-se preocupação com o modelo então vigente de não apenas buscar comprovar erros no juízo de origem, mas oferecer novas respostas a concretas pretensões de tutela jurisdiccional²¹². Nessa preocupação se encontravam propostas de, na reforma do Código processual, adotar-se modelo distinto, não mais de novo juízo amplo e pleno, mas de juízo revisor limitado, em consonância com um rumo por maior oralidade²¹³. É curiosa a atenção, nesta reforma, com a possibilidade de supressão de uma segunda instância ampla e se isso implicaria violação a direito ou princípio constitucional; conclui-se que a única garantia fundamental de recorrer decorre do Pacto de San José da Costa Rica, que seria adequadamente observada com um recurso de apelação mais restrito²¹⁴. Ao que se percebe, todavia, tal reforma não foi implementada e segue a previsão de recorribilidade ampla, como se a segunda instância fosse novo juízo²¹⁵.

²⁰⁹ Sentença nº 19/1983, de 14/03/1983. Disponível em: https://www.congreso.es/constitucion/ficheros/sentencias/stc_019_1983.pdf. Acesso em 06/07/2025.

²¹⁰ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 169.

²¹¹ GIMÉNEZ, Ignacio Díez-Pícazo. The principal innovations of Spain's recent civil procedure reform. In: TROCKER, Nicòlo; VARANO, Vincenzo (ed.), **The Reforms of Civil Procedure in Comparative Perspective**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 47-48.

²¹² VÉLEZ, Diego Palomo. Apelación, doble instancia y proceso civil oral. A propósito de la reforma en trámite. **Estudios Constitucionales**, ano 8, nº 2, 2010, pp. 465 – 524, item “III.a”.

²¹³ VÉLEZ, Diego Palomo. Apelación, doble instancia y proceso civil oral. A propósito de la reforma en trámite. **Estudios Constitucionales**, ano 8, nº 2, 2010, pp. 465-524, item “III.c”.

²¹⁴ VÉLEZ, Diego Palomo. Apelación, doble instancia y proceso civil oral. A propósito de la reforma en trámite. **Estudios Constitucionales**, ano 8, nº 2, 2010, pp. 465 – 524, item “III.e”.

²¹⁵ Artigo 186 (209) do Código de Procedimiento Civil (Ley 1552/1902): “El recurso de apelación tiene por objeto obtener del tribunal superior respectivo que enmiende, con arreglo a derecho, la resolución del inferior”. Em contraposição, no Projeto de novo Código tratado por Vélez, que estava a tramitar no legislativo, previa-se o seguinte: “El recurso de apelación tiene por objeto obtener del tribunal superior respectivo, que enmiende o revoque conforme a derecho la resolución del inferior, total o parcialmente, con base precisa en los fundamentos de las pretensiones formuladas ante el tribunal inferior” (art. 334).

Na Argentina, a despeito da inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, a apelação cumpriria essa função, tendo efeito devolutivo amplo²¹⁶ similar ao brasileiro, num modelo de revisão da instância inferior²¹⁷.

Modelo interessante é o peruano, cuja Constituição (inicialmente na carta de 1979, mas também na editada em 1993) é a única na Latinoamérica a expressamente prever que a pluralidade de instâncias é um direito constitucional, sem, todavia, estabelecer um número máximo ou mínimo²¹⁸.

Finalmente, deve-se analisar o *appeal* dos Estados Unidos da América, não sem antes observar que suas grandes distinções aos demais modelos comparados, para além de superioridade ou inferioridade, decorrem de características do processo civil norte-americano, especialmente (i) o direito constitucional ao júri também em casos civis; (ii) o *pre-trial* com produção de prova controlada pelas próprias partes²¹⁹ e (iii) a postura relativamente passiva do juiz no *trial*²²⁰.

Embora não se reconheça um direito fundamental ao recurso na Constituição dos EUA²²¹, o recurso de apelação é cabível tanto em nível federal²²² quanto estadual²²³. Esse é cabível apenas para rever matéria de direito, não se imiscuindo em matéria de fato, já que nesta o júri é soberano, salvo em caso de decisão

²¹⁶ Nesse sentido, o tribunal “examina el material de conocimiento acumulado en primera instancia y, lo mismo que el juez de primer grado, resuelve, según lo que de él resulte” (PODETTI, J. Ramiro. **Tratado de los recursos**. Buenos Aires: EIDAR, 1958, p. 114).

²¹⁷ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 283-285.

²¹⁸ PRIORI POSADA, Giovanni. Reflexiones en torno al doble grado de jurisdicción. **Advocatus**, nº 9, 2003, 405-422, p. 413; LIVA, Stefano. La admisibilidad de la apelación: rasgos comunes entre el derecho romano y el sistema jurídico latinoamericano. **Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**, n. 78, p. 9-20, 2017, p. 16.

²¹⁹ Cabe destacar que, geralmente, o processo resolve-se já nesta primeira fase, com conciliação, mediação ou arbitragem (TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**. n. 110, a. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun., 2003, item 4, “b”). No mesmo sentido: “No ano de 2006, foram encerrados, em média, 517 processos por cada juiz nas Cortes Federais dos Estados Unidos, dos quais apenas 19 foram remetidos ao júri” (PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 81, nota 273).

²²⁰ CHASE, Oscar G. A excepcionalidade americana e o direito processual comparado (trad. José Carlos Barbosa Moreira). **Revista de Processo**, v. 110, ano 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun., 2003, p. 126.

²²¹ Suprema Corte, *Lindsey v. Normet*, 405 U.S. 56, 77, 92 S.Ct. 862, 31 L. Ed.2d 36 (1972).

²²² United States Code Annotated - USCA, Title 28 – Judiciary and Judicial Procedure, § 1291.

²²³ MARCUS, Richard L., REDISH, Martin H.; SHERMAN, Edward F. **Civil Procedure: a Modern Approach**. St. Paul, MN: West Group, 2000, p. 1033. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O princípio do duplo grau de jurisdição nos sistemas da common law e civil law: uma breve comparação. In: CARVALHO, Milton Paulo de (Org.). **Direito processual civil**. Quartier Latin, 2007, p. 333.

“evidentemente equivocada”²²⁴. A respeito da matéria de direito, “o dever da corte é tão somente o de verificar se e em que medida o julgamento foi significativamente errôneo, e modificá-lo apenas quando prejudicial às partes”²²⁵.

Assim, diferentemente dos modelos de *civil law*, não há ampla devolução de questões de fato – com maior discricionariedade ao juízo de primeiro grau²²⁶ – e tampouco das de direito. Para além do erro de direito (error in iudicando, injustiça da decisão), é necessário que ele seja significativo – isto é: deve causar prejuízo efetivo e ferir o “direito substancial” da parte²²⁷, e só deve ser corrigido pelo tribunal de apelação (num juízo discricionário) se “afetar seriamente a igualdade, a integridade ou a reputação pública dos procedimentos judiciais”²²⁸.

Verificam-se diversas funções ao recurso, como direito subjetivo da parte, aparência de justiça, filtro de acesso às cortes superiores e, ainda, de uniformidade²²⁹. Necessário pontuar que, mesmo na Louisiana, Estado que observa o *civil law* e não o *comum law*²³⁰, adota-se o *appeal* de estrito direito²³¹.

Entretanto, ainda assim classifica-se o *appeal* no modelo de revisão da decisão da corte de primeira instância que, além de limitar a arguição de novas questões não alegadas no primeiro grau – como normalmente acontece nos modelos de *revisio prioris instantiae* – também há limitação vertical: “a revisão abarca tão

²²⁴ Art. 52 das Federal Rules of Civil Procedure. Nesse sentido: “a finding is clearly erroneous when although there is evidence to support it, the reviewing court on the entire evidence is left with the definite and firm conviction that a mistake has been committed.” US v. US Gypsum Co., 333 US 364, 395, 68 S.Ct. 525, 542, 92 L.Ed. 746 (1948).

²²⁵ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 87.

²²⁶ HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American Civil Procedure: an introduction**. New Haven: Yale University Press, 1993, p. 179.

²²⁷ Nesse sentido é a Regra 61 da Federal Rules of Civil Procedure, intitulada “Harmless Error”, e o Título 28, Seção 2111, do United States Code.

²²⁸ Conforme entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos, consolidado nos precedentes United States v. Atkinson (297 U.S. 157, p. 160, 1936), reiterado em United States v. Young (470 U.S. 1, p. 15, 1985) e United States v. Olano (507 U.S. 725, 1993).

²²⁹ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 88. Quanto a função uniformizadora, confira-se também: HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American Civil Procedure: an introduction**. New Haven: Yale University Press, 1993, p. 183.

²³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974, p. 129-154, 2016, item 1.

²³¹ Louisiana Code of Civil Procedure, art. 3612(B): “An appeal may be taken as a matter of right from an order or judgment relating to a preliminary or final injunction, but such an order or judgment shall not be suspended during the pendency of an appeal unless the court in its discretion so orders”.

somente os chamados *errors of law* – à semelhança do que se passa com os recursos extraordinário e especial, no sistema processual brasileiro”²³².

Na Inglaterra, há grande deferência ao que é decidido pelo juízo de primeira instância, primando-se mais pela eficiência do sistema do que pela correção das decisões, com a reforma das decisões apenas ocorrendo quando a deliberação do juízo de origem tiver sido manifestamente errada ou descumprido gravemente uma regra processual. Ainda assim, pode-se rever questões de fato (com base nas transcrições feitas pelo juízo recorrido, sem repetir as provas) e classifica-se como modelo de instância revisora²³³.

Importante destacar, ainda, que só se mencionam dois casos de completa ausência de cabimento de recursos ordinários: a Turquia e o Cantão de Neuchâtel na Suíça, sendo que o primeiro decorre da influência do segundo. Entretanto, no primeiro caso, a ausência de recurso ordinário (duplo grau de jurisdição) é mitigada pelo recurso de cassação que cada vez mais assumia semelhanças da apelação, não apenas visando a unificação do direito, mas também buscando corrigir injustiças²³⁴.

Por fim, existem dois importantes modelos processuais internacionais: o Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica (1988)²³⁵ e as Regras Modelo Europeias de Processo Civil da UNIDROIT (2020)²³⁶.

Acerca do primeiro, a América Latina inicialmente adotou a apelação na sua matriz romanística, com semelhanças ao Código de Processo Civil da Itália, especialmente pela admissibilidade ser feita pelo juízo de origem, o que é atribuído pela influência da doutrina italiana (de Chiovenda a Carnelutti e Calamandrei) na formação do direito processual desta região²³⁷.

²³² PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 95.

²³³ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 270-272.

²³⁴ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? **Revista de Processo**, vol. 136, p. 9-31, jun. 2006, itens 2 e 3.

²³⁵ Disponível em: <http://www.iibdp.org/es/codigos-modelo/>. Acesso em 13/06/2025.

²³⁶ Disponível em <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/eli-unidroit-rules/>, com a versão em português traduzida por Paula Costa e Silva, Edilson Vitorelli e João Marques Martins. Acesso em 14/06/2025.

²³⁷ LIVA, Stefano. La admisibilidad de la apelación: rasgos comunes entre el derecho romano y el sistema jurídico latinoamerica. **Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**, n. 78, p. 9-20, 2017, p. 12-14. Curiosamente, o autor atribui esse fato à influência destes autores sobre Eduardo Couture, sendo que, no direito brasileiro, igual fenômeno pode ser notado com Liebman.

Acerca da apelação no Código Modelo, percebe-se que foi adotada a ideia de juízo recursal revisor, ao vedar a análise de “puntos no propuestos al Tribunal de Primera Instancia” no recurso de apelação (art. 277.2, primeira parte). Todavia isso é mitigado pela permissão de que, não apenas fatos novos, mas também novos “intereses, daños y perjuicios u otras cuestiones” sobre estes novos fatos podem ser conhecidos pelo tribunal de apelação (art. 277.2, segunda parte).

As regras modelo de processo civil da UNIDROIT para a Europa contemplam limitações ao cabimento da apelação, com valor de alçada, sugerido de dois salários médios locais (art. 166, 1) – superável por discricionariedade do tribunal mediante a consideração da (i) especial significância da questão jurídica, (ii) interesse em assegurar o desenvolvimento e a unidade do direito, e (iii) violação de regras processuais fundamentais (art. 166, 2).

Além disso, limita-se o efeito devolutivo não apenas quanto ao objeto da ação (arts. 168, 1, caput, e 167, 2) – na ideia de *revisio prioris instantiae* e não *novum iudicium* – mas também em relação a questões de fato, apenas apreciáveis “a fim de evitar séria injustiça” (art. 168, 1, c) ou quando “a apreciação da prova incorreu em erro grave” (art. 157, 2, c). Trata-se de opção por recurso de estrito direito, com exceção para erros substanciais na análise da prova, tal como se vê com alguma semelhança no modelo dos EUA.

Assim, pode-se verificar um movimento reformista na Europa continental, inicialmente adotante do modelo de recurso como novo juízo, rumando para a noção de juízo revisor – e até com limitações quanto a devolução de questões de fato, como tipicamente só se via no *commom law*. Isso pode ser notado tanto pelas reformas na legislação nacional, a exemplo do processo civil italiano e alemão, mas também pelas proposições nas legislações modelo, como a feita pelo Unidroit – organização multilateral sediado em Roma, e com o francês (berço do duplo grau de jurisdição) e o inglês como línguas oficiais de trabalho²³⁸.

Ainda, previu-se nas regras modelo europeias a possibilidade de apreciação de fatos novos quando presente justa causa para não terem sido alegados antes (art. 168, 1, “a” e “b”), semelhante à apelação brasileira. Também foi contemplada a produção recursal das provas, em três hipóteses: (i) existência de justa causa para

²³⁸ Como pode ser visto no portal do Instituto: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview/>. Acesso em 27/10/2025.

não terem sido requeridas antes (art. 168, 2, a); (ii) a prova fora requerida, mas indevidamente indeferida (art. 168, 2, b); ou (iii) for a respeito dos fatos novos, cuja apreciação é admissível (art. 168, 2, c).

Portanto, percebe-se que existem três principais modelos no direito comparado de instância recursal: (i) como novo juízo, proferindo novo julgamento, quando é possível inovar nas exceções e fatos anteriormente apresentados e, em alguns casos, alterando inclusive o objeto da ação (efeito devolutivo pleno); (ii) como juízo revisor, de fato e de direito, analisando a justiça ou injustiça da decisão da primeira instância; todavia, veda-se alegações de fatos novos, apresentação de provas novas e pedidos novos, com alguma exceção para situações supervenientes (efetivo devolutivo amplo, mas não pleno); (iii) como juízo revisor de estrito direito, analisando não a justiça ou injustiça da decisão, mas apenas nulidade ou erro na aplicação da lei, com fundamentação vinculada, em analogia aos recursos excepcionais brasileiros (efetivo devolutivo limitado).

3.2.2 Instância recursal revisora e o efeito devolutivo da apelação brasileira

Estabelecidas as diferenças entre os modelos de juízo de apelação como revisor ou como novo juízo, com especial atenção ao efeito devolutivo e suas limitações, cumpre analisar como se dá o efeito devolutivo da apelação brasileira.

Nesse sentido, o caso brasileiro seria classificado em instância recursal revisora, de fato e de direito, o que Fernanda Pantoja justifica com base no fato de que o efeito devolutivo, a despeito de bastante amplo, não permite a alegação de novas questões de fato (art. 517, CPC/73 e 1.014, CPC/2015), característica presente na ideia de instância recursal enquanto novo juízo.

A mencionada autora inclui no efeito devolutivo amplo (mas não completo) da apelação brasileira a devolução de questões de fato e de direito que tenham sido efetivamente resolvidas; que o juízo não se manifestou a respeito, ainda que as partes tenham suscitado ou eram conhecíveis de ofício. Ainda, inclui a matéria de fato que não tenha sido suscitada em primeira instância por motivo de força maior²³⁹.

²³⁹ PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível**: novas perspectivas para um antigo recurso. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010, p. 55. A autora se baseia em Barbosa Moreira exceto na última questão (nova alegação de fato, que é sua contribuição (com base em DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; e ALVIM, Teresa Arruda (Coord.), **Aspectos polêmicos e atuais**

Porém, parte da doutrina, como Nelson Nery Jr., distancia as questões de ordem pública que podem ser originalmente conhecidas pelo tribunal do efeito devolutivo, eis que esse é manifestação do limite dispositivo e, portanto, apenas dita que não poderia o tribunal julgar para além do que se pediu. Assim, as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juízo da apelação, estariam inseridas no efeito translativo do recurso²⁴⁰.

Em contraponto, Flávio Cheim Jorge defende que o efeito translativo não pode ser destacado do efeito devolutivo, pois o fato de o recurso ter levado matéria estranha à impugnação não passaria de incidência do princípio inquisitório em sede recursal. Assim, qualifica o efeito devolutivo por sua extensão e por sua profundidade: a primeira, relacionada ao pedido veiculado no recurso e fixada pelo recorrente; a segunda, ligada às questões e aos fundamentos que foram ou mesmo que poderiam ser utilizados pelo magistrado ao prolatar a decisão recorrida²⁴¹. Em acréscimo à ideia de profundidade do efeito devolutivo, Cheim Jorge também expõe que, além do permitir o conhecimento de ofício de questões de ordem pública em grau recursal, também possibilita a apreciação de tudo aquilo que poderia ser objeto de cognição pelo juízo de origem, ainda que não tenha sido, ressalvada a preclusão prévia à sentença²⁴². Isso inclui aquelas questões que foram alegadas e não acolhidas na decisão recorrida, mas são objeto do recurso – é o caso, por exemplo, de uma exceção de defesa que foi rejeitada, com o pedido sendo julgado improcedente por motivo diverso; ainda que a parte autora apenas do fundamento da improcedência, a exceção compreende o efeito devolutivo na sua amplitude.

dos recursos cíveis, v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23-65, p. 41), eis que Barbosa Moreira deixou de incluí-lo em sua definição porquanto: “uma coisa é determinar as questões cujo conhecimento se transfere do juízo inferior ao superior, outra é discriminar aquelas que, sem se terem submetido ao juízo inferior, entram diretamente a integrar o objeto da atividade cognitiva de segundo grau” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 455.

²⁴⁰ NERY Jr., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2024, item 5.4.

²⁴¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 11.3.1. É a mesma posição de: ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 4ª ed. eletrônica (baseada na 10ª ed. impressa), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, item 5.22.

²⁴² “Fixada a extensão da impugnação, o tribunal poderá utilizar-se de todo o material de que dispunha o órgão *a quo* para a elaboração da decisão impugnada. Poderá avaliar todas as questões, todos os fatos, todas as provas, todos os fundamentos das partes, enfim, tudo aquilo que poderia ser objeto de cognição pelo julgador *a quo*. O limite para o conhecimento do tribunal é o mesmo que já possuía o juízo *a quo*. As questões que já se encontravam preclusas antes da decisão recorrida ainda manterão essa característica” (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 11.5.1.2).

Em resumo, uma corrente doutrinária entende que o conhecimento de ofício de questões, algo intrinsecamente relacionado ao princípio inquisitório, não pode ser relacionado com o efeito devolutivo, já que esse está relacionado com a impugnação do apelante, decorrente do princípio dispositivo. De outro lado, outra corrente entende que o efeito devolutivo sempre esteve conectado com o princípio inquisitório, de modo que seria mais adequado atrelar a atuação de ofício do juízo recursal à profundidade do próprio efeito devolutivo. De todo modo, ambas as teorias convergem sobre o grau de cognição *ex officio* que cabe ao tribunal, sendo mera divergência conceitual²⁴³.

Ademais, a fim de contribuir ao debate, ainda se mostra possível distinguir hipóteses em que (i) a questão de ordem pública é alegada na apelação, *porque* conhecível de ofício, quando estaria inserida no efeito devolutivo (ou na sua *extensão*); e (ii) a questão de ordem pública é conhecida de ofício pelo tribunal, sem alegação do recorrente, inserindo-se no efeito translativo (ou na *profundidade* do devolutivo).

Pontes de Miranda afirma que o sistema recursal brasileiro conserva muito do *novum iudicium* e chama a solução de *conciliadora*, porquanto o recorrente pode limitar o objeto da sua insurgência, e o juízo recursal se submete a tal limitação (“adstrição dispositiva”), exceto quanto às questões de ordem pública e, com alguma particularidade, as de direito, em relação às quais incide o *iura novit curia*²⁴⁴.

De qualquer modo, pode-se resumir as controvérsias acerca da abrangência do efeito devolutivo do recurso com o conceito de objeto do recurso, o qual “é composto pela demanda recursal, que é a soma do pedido e da causa de pedir recursal, mais a contribuição do recorrido e a matéria devolvida”²⁴⁵.

Assim, a apelação brasileira permite a devolução de questões de fato e de direito, pertinentes ao capítulo impugnado pelo recorrente, que (i) tenham sido efetivamente resolvidas, acolhidas ou não (art. 1.013, CPC), na sentença ou em

²⁴³ Acerca da irrelevância prática do debate, veja-se: ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 77; MÂCEDO, Lucas Buriel. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 147 e 151.

²⁴⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª Ed. Forense: Rio-São Paulo, 1975, v. 7, p. 184. A observação é em relação ao CPC/73, mas ainda aplicável no CPC de 2015, que segue prevendo similar efeito devolutivo da apelação.

²⁴⁵ Em uma fórmula: “objeto do juízo recursal = pedido recursal + causa de pedir recursal + contribuição do recorrido + efeito devolutivo” (MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 316).

decisão interlocutória da qual não cabia *expressamente*²⁴⁶ agravo de instrumento (arts. 1.015 e 1.009, §1º, do CPC); (ii) o juízo não se manifestou a respeito, mas (ii.a) as partes suscitarão (arts. 1.013, §§1º e 3º, IV, e 1.022, II, parte final) ou (ii.b) não foram suscitadas, mas eram conhecíveis de ofício (arts. 1.013, §3º, IV, e 1.022, II, primeira parte); e (iii) a matéria de fato que não tenha sido suscitada em primeira instância por motivo de força maior (art. 517, CPC/73 e art. 1.014, CPC/2015). Além disso, também os novos fundamentos de direito relacionados aos fatos já alegados (já que *iura novit curia*).

Em síntese, a devolutividade é ampla quanto a fato e direito, mas não é ilimitada, já que: (i) respeita a preclusão – inclusive pela falta de interposição de agravo de instrumento, conforme se verá adiante –, (ii) não autoriza alterar o objeto do processo e (iii) circunscreve-se aos capítulos impugnados.

3.2.3 Duplo grau, supressão de instância e inovação recursal

Diretamente relacionadas à ideia de duplo grau de jurisdição encontram-se as supostas vedações de alegar questões novas, sob pena de “supressão de instância” e “inovação recursal”, como se costumou a chamar na prática forense.

Nesse sentido, o STJ costuma chamar de inovação recursal a questão alegada apenas em grau recursal, e que não seja de ordem pública ou fato superveniente²⁴⁷. Já a supressão de instância comumente é referida como a matéria alegada originalmente em agravo de instrumento, sem prévia apresentação perante a origem²⁴⁸; aqui, veda-se inclusive a alegação de questões de ordem pública não

²⁴⁶ Vale destacar que o STJ ter decidido que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento contra decisões que, a despeito de não constarem no rol legal, tenham urgência que implique na inutilidade da futura alegação apenas em apelação (Tema 988). Todavia, na mesma oportunidade, o Tribunal Superior destacou que isso não resultaria em uma ampliação da preclusão temporal das decisões interlocutórias, de modo que apenas precluem, pela falta de interposição do agravo, as decisões que são *expressamente* agraváveis, de acordo com o rol do art. 1.015. Em relação às quais o recurso é cabível por mitigação do rol, não há preclusão pela não interposição do recurso, sendo faculdade da parte antecipar a insurgência.

²⁴⁷ “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/12/2020, 4ª Turma, DJe 02/02/2021).

²⁴⁸ STJ, AgInt no REsp: 1638242 RS, Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 04/05/2020, 4ª Turma, DJe 07/05/2020; STJ - AgInt no AREsp: 2334899 SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 04/12/2023, 4ª Turma, DJe 07/12/2023; TJ-SP - AI: 2247138-47.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, julgado em 13/05/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, publicado em: 13/05/2021.

submetidas ao juízo de origem²⁴⁹, em razão do “efeito devolutivo limitado” do agravo de instrumento²⁵⁰. Também se chama de supressão de instância (ou instâncias, no plural) a alegação de questão nova, ainda que de ordem pública, em recurso especial, o que é vedado pela necessidade de prequestionamento²⁵¹.

Barbosa Moreira, conforme já anteriormente mencionado, exclui da incidência do efeito devolutivo a alegação de novo fato em apelação, tratando-o como parte da incidência do princípio dispositivo no recurso, por permissão legal para inovar. Nesse contexto, especifica que a permissão de alegar novas questões de fato não se confunde com as questões das quais o juízo já poderia ter conhecido de ofício: questões de direito (*iura novit curia*)²⁵² e questões de fato de ordem pública²⁵³; além da possibilidade de o terceiro prejudicado alegar fatos novos. Deixa claro o processualista, todavia, que isso não permite a alteração do objeto do processo (especialmente da causa de pedir)²⁵⁴.

Nesse sentido, é importante a distinção entre questão de ordem pública e questão conhecida de ofício. Conforme expõe Ricardo Aprigliano, há diversos casos em que o juiz pode agir de ofício e que não decorrem da ordem ou do interesse público: reunião de processos, correção de peças processuais injuriosas ou mesmo a produção probatória. Assim, classifica as questões de ordem pública como as objeções substanciais e processuais²⁵⁵.

²⁴⁹ TJ-SP, Agravo de Instrumento: 22077076420248260000, Relator: Luís H. B. Franzé, julgado em 26/08/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, publicado em 26/08/2024; TJ-PR, Agravo de Instrumento: 0022530-11.2022.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, julgado em 28/04/2022, 18ª Câmara Cível, publicado em 28/04/2022.

²⁵⁰ STJ, AgInt no AREsp: 2198253 SP, Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 16/10/2023, 3ª Turma, DJe 18/10/2023.

²⁵¹ STJ, AgRg no AREsp: 2452458 PE, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/06/2024, 6ª Turma, DJe 18/06/2024.

²⁵² Em igual sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª Ed. Forense: Rio-São Paulo, 1975, v. 7, p. 215.

²⁵³ Nesse sentido, como observa Trícia Navarro: “Assim, apelação, agravo, embargos de declaração e embargos infringentes⁹⁷⁵ são todos afetados pelo efeito translativo, permitindo que as questões de ordem pública ou de interesse público sejam transferidas para a análise da instância superior, bem como que persistam durante a interposição de todos os recursos cabíveis” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem pública processual**: técnica de controle da regularidade do processo civil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, p. 321).

²⁵⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 455 e 456. Como observa Ricardo Aprigliano: “O mero fato de um contrato ser objeto de demanda judicial não permite que toda e qualquer cláusula seja pronunciada como nula. Apenas as cláusulas que digam respeito diretamente ao objeto litigioso é que podem ter sua eventual nulidade reconhecida pelo juiz” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2010, p. 47).

²⁵⁵ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2010, p. 128-145.

Sistematizando a diferença entre as questões de ordem pública e as conhecíveis de ofício, Trícia Navarro expõe que (i) as primeiras são as atreladas a um interesse público elevado, que justifica uma intervenção corretiva do juiz, em prol da boa administração da justiça; enquanto (ii) as segundas, embora também possuam algum interesse público, “podem ser criadas para atender à política legislativa ou judiciária, não se identificando, necessariamente, com o conteúdo e densidade das questões ou matérias afetas à ordem pública processual”²⁵⁶.

Cabe, então, analisar as hipóteses em que é possível ou não inovar no recurso, especialmente de apelação, com final atenção dedicada ao agravo de instrumento e aos recursos excepcionais.

Nesse aspecto, a principal limitação é quanto à alteração do objeto do processo, eis que o autor apenas pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento (com o consentimento do réu, quando já citado), conforme prevê o art. 329, I e II, do CPC. Por lógico, não se pode inovar o pedido e a causa de pedir após a sentença, em recurso.

Em segundo lugar, há a limitação, a *contrario sensu*, de alegar questões de fato não deduzidas na instância inferior, salvo quando *provar* que deixou de alegá-las por força maior (art. 1.014, CPC). Seriam os fatos (i) supervenientes, ocorridos após a última manifestação da parte antes da sentença; (ii) que, embora não sejam novos, a parte não tinha conhecimento a seu respeito; (iii) ou, embora tivesse a parte ciência deles, estava impossibilitada de alegar em juízo (ou comunicar seu advogado para tanto)²⁵⁷.

Em terceiro lugar, há as questões que foram suscitadas, mas não foram decididas. A rigor, não há inovação alguma no recurso: é que a questão não foi objeto de decisão no primeiro grau e, por isso, poder-se-ia cogitar de “supressão de

²⁵⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem pública processual**: técnica de controle da regularidade do processo civil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014, p. 184. No mesmo sentido: “Nesta perspectiva, a cognição sobre questões de ordem pública e a cognição que o magistrado pode realizar por ato espontâneo configuram fenômenos diferentes. Se é fato que as matérias de ordem pública podem ser examinadas de ofício, o inverso não se verifica, ao contrário. Muito poucas das atividades que se realizam de ofício possuem os traços próprios da ordem pública. Ser ou não apreciada de ofício, ao que tudo indica, decorre exclusivamente de política legislativa, eis que a grande variedade destas hipóteses nem sequer apresenta traços comuns, que permitam extrair razões desta classificação” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2010, p. 137-138).

²⁵⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 456.

instância”. Entretanto, por configurar nulidade (CPC, art. 1.022, II, parte final) da sentença, deve-se deduzir o pedido de anulação e, acolhido, o tribunal desde já enfrentará a questão (CPC, art. 1.013, §§1º e 3º, IV).

Em quarto lugar verificam-se as questões de ordem pública. Aqui, novamente a alegação recursal é de omissão do juízo de origem, que deveria ter conhecido da questão de ordem pública de ofício (CPC, art. 1.022, II, primeira parte). Veja-se que a parte não irá, apenas, alegar no recurso a questão de ordem pública e pleitear sua apreciação pelo tribunal. A impugnação recursal será fundada no fato de que o juízo de origem, ao não analisar a questão, incorreu em nulidade por omissão. Caso o tribunal acolha a alegação – isto é, reconheça que a questão é de ordem pública e deveria ter sido analisada na origem – irá desde já prosseguir com a sua apreciação (CPC, art. 1.013, §3º, IV).

Ainda neste quarto item, há de se ter especial atenção com as questões de ordem pública que, a despeito de que não terem sido decididas na sentença, foram anteriormente resolvidas pelo juízo de origem. Nesse caso, há inexorável preclusão, já que as matérias de ordem pública podem “ser alegadas pela parte ou interessado a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC, 485, § 3º), *mas não a todo tempo*”²⁵⁸. Assim, quando alegadas (ou conhecidas de ofício) e decididas anteriormente, as questões estão preclusas e, além de não poderem ser alegadas em apelação, também não podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal.

Por fim, em quinto lugar, há os fundamentos de direito que, porquanto o tribunal conhece da lei (*iura novit curia*), não há preclusão a respeito. Deve-se ter especial atenção quanto ao tema, não se permitindo a alteração da causa de pedir e do pedido (anulação do contrato, por exemplo, para revisão deste²⁵⁹), mas apenas o seu fundamento. Por exemplo, em pedido de revisão de contrato alegando anulação por dolo, mas *inova-se* para dizer que os fatos alegados, na verdade, configuram erro substancial²⁶⁰.

²⁵⁸ NERY Jr., Nelson. Questões de ordem pública no processo civil: não preclusividade relativa. **Revista de Processo**, vol. 316, p. 179-198, jun., 2021, item 4, destaque aqui adicionado.

²⁵⁹ É certo que, neste exemplo, poder-se-ia defender a possibilidade de *interpretar* o pedido de anulação como se de revisão fosse, em razão do dever de interpretar a postulação com boa-fé. Não é a discussão aqui tratada, todavia. O exemplo utilizado é para ilustrar a absoluta inovação do pedido que, embora relacionado ao contexto fático, não foi alegado e não é extraído por interpretação de boa-fé.

²⁶⁰ Em sentido semelhante: “É que situação jurídica substancial não se confunde com norma aplicável. De fato, não há vinculação à norma ou ao referente normativo invocado pela parte. No entanto, com

Ainda nesta parte, igual situação ocorre com o réu: este, ao apelar, não pode inovar em questão de direito, em razão da imposição da concentração de defesa (CPC, arts. 336 e 342)²⁶¹. Novamente, o que se pode inovar, já que *iura novit curia*, é o fundamento legal da questão, e não ela própria: seria inovação vedada a alegação recursal nova de que determinada cláusula contratual é nula, ao revés de alegar, por fundamento jurídico diverso (mas relacionado aos fatos narrados), a nulidade já arguida na contestação.

Especificamente sobre o agravo de instrumento, afirma-se que este possui efeito devolutivo limitado, porquanto se volta apenas à análise da questão resolvida pela decisão que se recorreu²⁶². Entretanto, igualmente se aplica a profundidade do efeito devolutivo que, a despeito de estar regulamentada no art. 1.013 do CPC – isto é, norma que trata da apelação – se aplica a todos os recursos²⁶³.

Entretanto, tal profundidade (ou efeito translativo) deve ser lida de acordo com a mesma limitação que se dá à extensão do efeito devolutivo: apenas permite-se a apreciação de ofício de questões de ordem pública (não deduzidas) quando relativas à decisão (ou ao capítulo desta) impugnado no agravo de instrumento²⁶⁴.

Finalmente, a respeito dos recursos extraordinários, a questão é distinta em razão da exigência constitucional de que o recurso seja julgado a partir de “causas

situação jurídica material quer-se expressar coisa diversa: é a consequência do fato jurídico, a relação jurídica que se afirma existir e justificar a tutela – e.g., direito a crédito, a nulificação de um negócio. É a posição de vantagem que se afirma ter frente à parte adversa, não a norma que justifica a referida posição. Alegada em juízo um direito a crédito, por exemplo, isso vincula o julgador por força da causa de pedir próxima, mas o *iura novit curia* permite ao juízo que repute existente o direito a crédito, seguindo o exemplo, não por força da norma contratual, mas pela norma que proíbe o enriquecimento ilícito.” (MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 53).

²⁶¹ Sobre o tema: “Vale ressaltar, neste ponto, que o ordenamento brasileiro, tradicionalmente, adota o sistema da estrutura procedimental rígida que tem origem no processo romano-canônico, foi recebido na Península Ibérica e chegou ao Brasil através das Ordenações portuguesas. E tal sistema se caracteriza pela ordem legal necessária das atividades processuais, com uma sucessão de fases diversas marcadas pela preclusão, bem como pela rigorosa adoção do princípio da eventualidade.” (ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 21).

²⁶² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 496.

²⁶³ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8^a ed. São Paulo: RT, 2017, item 11.5.1.2. Em sentido semelhante, mas tratando como efeito translativo: NERY Jr., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8^a Ed., São Paulo: RT, 2024, item 5.4.

²⁶⁴ O mesmo ocorre com as questões alegadas e não decididas (art. 1.013, §3º, CPC), a respeito das quais, a rigor, inexistente inovação e, portanto, não são de toda relevância neste aspecto.

decididas”, do que se extrai a necessidade de que o tema tratado no recurso tenha sido enfrentado pelo tribunal de apelação²⁶⁵.

Nesse contexto, há defesa de que, a despeito do prequestionamento e a exigência de fundamentação específica de estrito direito, também há profundidade do efeito devolutivo nestes recursos por força do art. 1.034, parágrafo único, do CPC²⁶⁶. Desse modo, conhecido o recurso excepcional “todas as questões de ordem pública são levadas ao conhecimento do órgão julgador”²⁶⁷. Em sentido semelhante, defende-se que tal profundidade (efeito translativo) apenas se aplica na segunda fase de julgamento, no juízo de revisão após a cassação²⁶⁸. Em outras palavras, poderia o STJ ou o STF apreciar originariamente questão de ordem pública apenas quando “admitido o recurso e reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade: justamente no momento de rejulgar a causa”²⁶⁹.

Portanto, percebe-se que o recorrente pode inovar em recursos nas seguintes hipóteses: (i) questões de fato não alegadas na instância inferior por justa causa; (ii) questões alegadas na origem, mas não decididas, por omissão; (iii) questões de ordem pública, não alegadas e não decididas na origem; (iv) novos fundamentos jurídicos relacionados às questões já alegadas, porquanto o tribunal conhece da lei (*iura novit curia*). Não se pode, em nenhuma destas hipóteses, inovar em relação ao objeto do processo, com nova causa de pedir ou novo pedido.

Em relação às particularidades dos recursos em espécie, tem-se que no agravo de instrumento estas premissas se aplicam com a ressalva de que as inovações permitidas devem ser, ainda, relativas ao decidido na decisão recorrida e impugnado no recurso.

Já a respeito dos excepcionais, tem-se que, por força da exigência de prequestionamento, eventual inovação feita pelo recorrente apenas será objeto de

²⁶⁵ CAMPBELL MARQUES, Mauro; ARRUDA ALVIM, Eduardo; VIEGA NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. 3ª ed., Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2025, p. 241 e 242.

²⁶⁶ “Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.”

²⁶⁷ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item 11.5.6.

²⁶⁸ NERY Jr., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, item 5.4. O autor conceitua o juízo de revisão como consequência do provimento dos recursos extraordinários e, neste segundo momento, aplicar-se-ia o efeito translativo (Ibid., item 5.1.5).

²⁶⁹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 586.

análise caso o recurso seja conhecido e reconheça-se a violação à lei federal ou à Constituição, no momento de rejuízo. Não se pode, portanto, fundamentar a dita violação em questão de ordem pública inovadora; mas é permitido a arguição da questão para que, após superada a cassação, o tribunal superior reanalise a causa com atenção para a questão de ordem pública originalmente arguida.

3.2.4 Reforma da justiça civil e a apelação como recurso de estrito direito

Fala-se na necessidade de alterações ao sistema de justiça a fim de que o processo civil seja capaz de tutelar de forma realmente idônea e em prazo razoável os direitos²⁷⁰.

Em uma proposta de reforma da justiça civil brasileira, Daniel Mitidiero propôs que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passassem a atuar apenas quando necessário para conferir unidade ao direito, formando precedentes. Com isso, o STJ teria que deixar de atuar como corte de justiça, e se portar como corte de precedentes, para tanto o autor propunha a criação de disposição que impusesse o filtro da repercussão geral também no STJ, para questões infraconstitucionais federais – algo próximo do que acabou se concretizando com a relevância da questão federal (Emenda Constitucional nº 125/2022), a depender da aplicabilidade a ser dada ao instituto – quando editada lei ordinária e ou por regulamentação regimental do STJ.

Entretanto, tal crítica e pretensão de reforma da justiça civil também parte da necessidade de superação da sobreposição de funções entre primeiro e segundo grau, especialmente na dupla análise sobre fatos e provas. Nesse sentido, defende-se que um duplo juízo sobre o mérito é contrário à oralidade, porque “proferido por juízes que não tiveram contato direto com as partes e com a prova”²⁷¹.

No mesmo contexto, além da alteração relativa à função dos tribunais superiores, Mitidiero também entendia que era necessária a limitação dos efeitos translativo e devolutivo do recurso de apelação, acabando por reduzir, em verdade, o

²⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199, p. 83-99, set., 2011, item 1.

²⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, item 19, b.

próprio cabimento da apelação: apenas cabível quando a sentença violasse precedente ou “cuja valoração da prova seja manifestamente contrária à prova dos autos ou que contenha aplicação equivocada das normas de direito probatório”²⁷². Dessa forma, o juiz de primeiro grau deveria ser soberano na análise da prova e os tribunais de segundo grau seriam destinados apenas a corrigir erros de direito e, excepcionalmente, rever “valoração da prova (por exemplo, em caso de sentença claramente contrária à prova dos autos, ausência de utilização de modelo de prova adequado ou violação de normas sobre o ônus da prova)”²⁷³. É certo que, para essa finalidade, o recurso de apelação também deveria contemplar cabimento para quando a sentença contivesse erro de direito sobre questão ainda não definida por precedente, o que seria compatível com a proposição do autor.

A preocupação com eficiência da jurisdição gerou reformas no direito processual brasileiro com a previsão de (i) súmulas vinculantes e repercussão geral no recurso extraordinário (Emenda Constitucional nº 45/2004), (ii) recursos repetitivos (Lei nº 11.672/2008, art. 543-C do CPC/73), (iii) sistema de decisões vinculantes do CPC de 2015 (art. 927) com IRDR, IAC, recursos repetitivos, entre outros, e (iv) relevância da questão federal (Emenda Constitucional nº 125/2022).

Aliada a essas reformas parece estar a ideia de que, além de reduzir a sobreposição de funções entre tribunais superiores e tribunais de apelação – com aqueles deixando de analisar a justiça do caso concreto para se preocupar com a unidade do direito –, também é necessário reduzir a sobreposição de funções entre os tribunais de apelação e os juízes de primeiro grau.

Tal preocupação com a amplitude do recurso de apelação e a revisão das decisões judiciais não é nova, sendo que o declínio da ideia de duplo grau de jurisdição já era notado no Direito Francês (de onde se originou e emanou para o direito processual brasileiro) na década de setenta, como decorrência de preocupações com a aceleração dos processos²⁷⁴.

²⁷² MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199, p. 83-99, set., 2011, item 5.

²⁷³ MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199, p. 83-99, set., 2011, item 5.

²⁷⁴ PERROT, Roger. Le principe du double degré de juridiction et son évolution en Droit judiciaire privé français. In: **Studi in Onore di Enrico Tullio Liebman**, v. III, Milano: A. Giuffrè, 1987, p. 1.971.

Nesse contexto estaria o problema com a dupla análise de fatos e provas, com ampla revisão do que foi decidido e analisado no primeiro grau. A proposta de Mitidiero – na parte dos recursos ordinários, ainda não iniciada, ao contrário do que acontece com os Tribunais Superiores, em que a reforma está em curso – perpassa pela soberania do juiz de direito na análise probatória.

Isso decorre da ideia de oralidade, especialmente da imediação do juiz com a prova²⁷⁵. Mitidiero assevera, com base em Alvaro de Oliveira²⁷⁶, que “não há dúvida de que o procedimento comum do processo civil brasileiro é pautado pela oralidade”²⁷⁷. Em sentido semelhante, destacando os benefícios da oralidade, Marinoni e Arenhart defendem a incongruência do sistema dos juizados especiais que, a despeito da previsão de ser baseado na oralidade, ainda assim prevê recurso com efeito devolutivo amplo, sem limitar a revisão de fatos e provas²⁷⁸.

Tais alterações possuem bastante similitude com o *appeal* norte americano e com as regras processuais modelo da Unidroit para a Europa, conforme visto anteriormente, de recurso de estrito direito (com exceções pontuais para discussão fática), com devolutividade limitada e fundamentação vinculada. Trata-se de uma concepção também de juízo recursal revisor da primeira instância (*revisio prioris instantiae*), mas substancialmente diferente do modelo atual brasileiro, com devolutividade ampla – ainda que não plena. Aproxima-se, em verdade, do sistema dos recursos excepcionais brasileiros. Nesse sentido é, também, a proposta de reforma de Calmon de Passos, visando reduzir o efeito devolutivo da apelação para questões de direito e, em matéria de fato, para apenas quando for violada regra sobre prova ou sobre a formação do convencimento do julgador²⁷⁹.

Estas ideias de reforma do recurso de apelação no seu efeito devolutivo estão conectadas, também, com a redução do efeito suspensivo automático (*ope legis*)

²⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro. Processo orale e processo scritto nel mondo contemporaneo. **Giustizia e Società**. Milano: Edizioni di Comunità, 1977. p. 213.

²⁷⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil** – Proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 173-178.

²⁷⁷ MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199, p. 83-99, set., 2011, nota 22.

²⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, item 19, b.

²⁷⁹ CALMON DE PASSOS, J. J. As razões da crise de nosso sistema recursal. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 377.

deste recurso²⁸⁰. Esse é tido como trágico para o sistema recursal, e sua redução poderia reduzir incentivos ao recurso – especialmente – orientado predominantemente pela mora e pela sua remuneração²⁸¹. Isso alinharia o recurso de apelação aos demais recursos do sistema brasileiro, já que a realidade do sistema é, como regra, a exceção do efeito suspensivo²⁸². Portanto, considerando que essas propostas reformistas visam observar os deveres de eficiência e duração razoável do processo e não extinguem o recurso de apelação, são compatíveis com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

De fato, tal direito abarca, em alguma dimensão, um direito ao recurso, também garantido na Constituição diante da existência de tribunais de apelação. Todavia, não há norma constitucional que obrigue ampla devolutividade do recurso de apelação, nem mesmo que este deva ser um recurso sobre questões de fato e de direito.

Assim, a escolha política por um recurso mais limitado, conferindo mais poderes ao juízo de primeiro grau na análise da prova, é plenamente constitucional, especialmente quando fundada na eficiência e na duração razoável do processo, com igual estatura constitucional. É certo que não se pode buscar a celeridade a qualquer custo, de modo que o recurso de apelação deve ser capaz de corrigir ilegalidades na aplicação do direito e de precedentes e, excepcionalmente, graves erros na interpretação de fatos. E, nesses casos, deve-se permitir que o Tribunal atue também de modo efetivo e eficiente, prosseguindo na análise do mérito quando reformar questão preliminar, produzindo provas sobre questões novas ou pertinentes a esse efeito devolutivo limitado. Não é necessário, todavia, um Tribunal de apelação que, sob o pretexto de apenas revisar o trabalho anteriormente feito (*revisio prioris instantiae*), acaba por, em verdade, rever todo o trabalho feito na primeira instância,

²⁸⁰ CALMON DE PASSOS, J. J. As razões da crise de nosso sistema recursal. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 378.

²⁸¹ (OSNA, Gustavo. A economia da apelação no Processo Civil brasileiro – por que apelar?. **Revista de Processo**, vol. 352, p. 189-220, jun. 2024, item 2.5.3). O autor exemplifica de forma bastante ilustrativa a situação: “Resgatando o exemplo envolvendo Felipe e Marcelo, o cenário faz com que, mesmo sabendo da natureza pouco meritória de suas razões, Felipe possua convicção de que a apelação irá impedir a constrição imediata de seu patrimônio. Como consequência, caso possua condições de se remunerar pela mora, haverá um importante estímulo para que recorra. Isso, repete-se, mesmo sem qualquer pretensão efetiva de reforma”.

²⁸² OSNA, Gustavo. A economia da apelação no Processo Civil brasileiro – por que apelar?. **Revista de Processo**, vol. 352, p. 189-220, jun. 2024, item 2.5.3.

com efeito suspensivo automático, praticamente negando qualquer eficácia ao juízo de primeiro grau.

Dessa análise, decorrem duas questões de relevância para o prosseguimento da presente pesquisa. A primeira: o processo civil brasileiro é realmente pautado na oralidade (o que desaconselharia, por exemplo, a produção recursal das provas por delegação ao juízo de origem no modelo atual)? A segunda: sendo inadiável a reforma do sistema de justiça, e, prosseguindo para o próximo passo (limitação do recurso de apelação), faria sentido buscar, ao mesmo tempo, a produção recursal de provas?

A segunda questão será objeto de tópico no último capítulo da pesquisa, enquanto a primeira será tratada logo na sequência.

3.3 PRIMAZIA DO MÉRITO EM ÂMBITO RECURSAL

Se, de um lado, o recurso é direito decorrente do direito de ação, e, de outro, o direito de ação possui como garantia a primazia de julgamento de mérito, parece bastante razoável concluir que, também no recurso, deve se observar a garantia de julgamento do mérito.

Sobre a questão, o CPC, em seu artigo 4º, abordando tanto a garantia de razoável duração do processo, como a de solução do mérito, previu que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Para Marinoni e Mitidiero²⁸³, a terminologia utilizada pelo CPC (“atividade satisfativa”), abrange a satisfação da execução, e não apenas a prolação de sentença de mérito. Se assim o é, também parece razoável estabelecer que está garantida a primazia de julgamento do mérito ao longo da fase recursal. Para tanto, o CPC/2015 previu hipóteses em que, embora o mérito não tenha sido enfrentado na origem, seja desde já enfrentado pelo Tribunal (art. 1.013, §3º), conforme anteriormente abordado.

Entretanto, para entender qual mérito deve-se primar para julgar no grau recursal, é necessário analisar a diferença entre o mérito do recurso e o mérito da causa; bem como entre preliminares do recurso e do processo.

²⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol I. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017.

3.3.1 Mérito da causa e do recurso

Na sequência, é importante registrar a distinção entre o mérito recursal e o mérito da causa. Em concepção clássica e ainda não superada, Barbosa Moreira define recurso como o remédio voluntário e interno (dentro do mesmo processo) capaz de ensejar a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial da decisão judicial objeto de impugnação²⁸⁴. Em concepção menos clássica e menos difundida, mas ainda mais relevante, distinguiu o mérito do recurso do mérito da causa, qualificando este último como a verificação “se a impugnação é ou não fundada (procedente) e, portanto, se lhe deve dar provimento, para reformar ou anular, conforme o caso, a decisão recorrida”²⁸⁵.

Para tanto, Barbosa Moreira expõe que o juízo de mérito recursal – que tem como objeto o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida – teria duas distinções: (i) em casos de alegação de vício de juízo (*error in iudicando*), quando pede-se reforma da decisão, o juízo recursal irá coincidir, qualitativamente, com o objeto da atividade cognitiva no juízo de origem; (ii) em casos de alegação de vício de atividade (*error in procedendo*), em que se pede anulação da decisão recorrida, o mérito recursal terá como objeto o julgamento em si proferido na origem – ressalvada em qualquer caso à aplicação de causa madura, que amplia o objeto do mérito do recurso²⁸⁶.

Nesse sentido, Araken de Assis entende que o mérito do recurso é distinto do mérito da causa, sendo definido pela causa de pedir alegada e o pedido formulado na petição de interposição, sendo que a causa de pedir pode consistir em vício de juízo ou de procedimento (*error in iudicando* ou *in procedendo*)²⁸⁷. Em sentido semelhante, o juízo de mérito do recurso “o mérito do recurso não corresponde ao mérito da causa, podendo versar sobre questões processuais anteriores à decisão ou dela

²⁸⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 233.

²⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 267.

²⁸⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 267.

²⁸⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 4^a ed. eletrônica (baseada na 10^a ed. impressa), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, itens 17.5.1 e 17.5.2.

emergentes”, sendo composto pelo “próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida”²⁸⁸.

Sobre a definição da tutela recursal, Lucas Buril a qualifica como o direito à correção do provimento jurisdicional recorrido para conformá-lo com ordenamento jurídico²⁸⁹. O referido autor concebe que o objeto dos recursos cíveis é composto “pela demanda recursal, a contribuição do recorrido e o efeito devolutivo”²⁹⁰. Em sentido semelhante, Flávio Cheim Jorge inclui o efeito devolutivo como parte do objeto do juízo de mérito dos recursos²⁹¹. Percebe-se que a demanda recursal mencionada por Lucas Buril é a extensão do efeito devolutivo, enquanto o efeito devolutivo mencionado pelo autor seria sua profundidade (ou o efeito translativo).

Ainda, a contribuição do recorrido – em sentido estrito das contrarrazões, sem englobar a preliminar do art. 1.009 do CPC – pode ser composta de: (i) questões absorvidas pela decisão, em relação as quais há facultatividade de tratar em contrarrazões (isto é, a defesa de acerto da decisão recorrida); (ii) questões rejeitadas na decisão (ex.: preliminar de prescrição alegada pelo réu, rejeitada na sentença em que fora julgado improcedente o pedido inicial); (iii) questões não examinadas, em caso de cumulação de defesas, causas de pedir ou de argumentos autônomos e suficientes, tendo o juízo de origem acolhido apenas uma ou um deles. Nos itens dois e três há dever de impugnação que pode, todavia, ser suplantado pelo efeito devolutivo amplo²⁹².

De grande importância para esta análise é a definição de pedido imediato e mediato recursal. Como se sabe, o pedido inicial divide-se em imediato e mediato, sendo o primeiro a pretensão (ou tutela) processual buscada (geralmente dividida em

²⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, v. 227, 2014, item 2.

²⁸⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 343.

²⁹⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 414.

²⁹¹ Esse conceito faz com que seja permitida a inclusão no juízo de mérito dos recursos de outras matérias que não foram apontadas pelo recorrente, mas que ainda assim fazem parte de seu mérito, como ocorre na hipótese da apelação, onde independentemente de impugnação específica, o órgão competente poderá conhecer de todas as matérias (questões e fundamentos) deduzidas pelas partes em juízo (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 6.2.1).

²⁹² MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 360-362.

condenatória, constitutiva e declaratória²⁹³) e o segundo o direito material que se pretende obter²⁹⁴.

Em grau recursal, define-se o pedido imediato também como a tutela processual buscada, como a reforma ou a anulação da decisão recorrida (ou mesmo seu esclarecimento, em caso de embargos de declaração). Já o pedido mediato recursal seria a “consequência processual do pedido refletido no direito material do recorrente”²⁹⁵.

Em tal consequência poderia ser observada coincidência com o mérito da causa, como, por exemplo, pedido (recursal imediato) de reforma da sentença para o fim de julgar procedente o pedido inicial, condenando (pedido inicial imediato) a parte ré ao pagamento de dez mil reais por dano moral (pedido inicial mediato); neste exemplo, a condenação ao pagamento da indenização configura o pedido recursal mediato, coincidindo com o pedido inicial. Todavia, essa correspondência não acontecerá em casos que o pedido recursal é, por exemplo, a reforma da sentença para acolher preliminar de prescrição (pedido recursal mediato).

Questão mais complexa é o mérito de recursos excepcionais²⁹⁶, em que comumente se confundem juízos de admissibilidade e de mérito, composto este último pela cassação (reconhecer a presença da ilegalidade) e pela revisão (rejulgamento

²⁹³ Sobre o problema de tal classificação, em longa análise sobre o tema, concluindo que “não se justifica mais, porém, que ela (a classificação pela eficácia predominante) seja alçada a condição de elemento essencial do pedido, capaz de vincular a atividade jurisdicional de forma absoluta”, devendo apenas “servir para didaticamente explicitar que a atuação jurisdicional pode abarcar amplo espectro de funções” (ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o Princípio da Demanda: A congruência sob o crivo da proporcionalidade processual**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 155-156). Nesse sentido, verifica-se a superação da relevância da divisão das eficácias da sentença, já que o CPC/2015 adotou sistemática em que o critério para cumprimento da sentença é a natureza da obrigação nela reconhecida (MACÊDO, Lucas Buriel. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia, **Revista de Processo**, vol. 250, p. 149-164, dez., 2015, item 2).

²⁹⁴ VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao processo civil e à resolução de conflitos**. 2ª Ed., Juspodivm: Salvador, p. 220-223.

²⁹⁵ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 6.2.1.

²⁹⁶ Registra-se a falta de técnica dos tribunais superiores com essa questão, já que “o recurso é provido, quando assiste razão ao recorrente, ou não é conhecido, quando carece de amparo o recurso interposto”, o que é exemplificado pela Súmula 249/STF, segundo a qual “é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 6.3)

da causa)²⁹⁷. Embora seja impossível esgotar a questão e seus problemas²⁹⁸, para os fins desta análise é suficiente a observação de que o objeto do juízo de mérito num segundo recurso voltado contra decisão de um primeiro é composto pelo acerto ou desacerto da primeira decisão. Desse modo, caso a decisão do primeiro recurso seja de não conhecimento, o mérito recursal do segundo recurso será a questão de admissibilidade do primeiro; se a primeira decisão for sobre o mérito do primeiro recurso, também será este o objeto do mérito do segundo (variando conforme o que foi decidido no primeiro); e assim por diante. Em recursos excepcionais, isto ainda observará que o mérito recursal é composto pela etapa de cassação e de re julgamento (ou reenvio).

Na hipótese que o recurso alega vício de juízo, Barbosa Moreira expõe que o objeto do juízo de mérito no recurso define-se pelo objeto da cognição da decisão

²⁹⁷ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 5ª Ed em ebook baseada na 7ª impressa. Ed. RT: São Paulo, 2023, item 21.6. Também é a divisão de juízo de mérito em recurso excepcional feita por Nery Jr, conforme aqui já tratado no tópico de inovação recursal e supressão de instância. Sobre o problema de confundir a etapa de cassação como se admissibilidade fosse: “Punha-se a questão em termos análogos, sob as Constituições anteriores, no tocante ao recurso extraordinário que se fundasse em violação de tratado ou lei da União. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, firmou prática não condizente com os princípios acima expostos. Sempre que lhe parecia não ter razão o recorrente, por inexistir na realidade a alegada violação, dizia a Corte Suprema ‘não conhecer’ do recurso. Em contrapartida, nunca declarava negar provimento a qualquer recurso extraordinário do tipo de que se está cogitando. Ou o recurso não era conhecido, ou era provido” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 59, p. 7-13, jul.-set., 1990). Barbosa Moreira cita curiosa observação de autor estrangeiro feita ao analisar o recurso extraordinário brasileiro: “How is it possible to determine, before the judgment of the Supreme Court is rendered, whether the decision appealed from was ‘contrary’ to the federal law or not? The constitutional provision should be understood as saying: When the decision is allegedly contrary” (WAGNER, W. J. **The Federal States and their Judiciary**. Gravenhage, 1959, p. 324, nota 2).

²⁹⁸ Uma questão interessante é relativa ao juízo de admissibilidade feito pelo tribunal local na negativa de seguimento prevista no art. 1.030, I, do CPC. A esse respeito: “embora a proposta da modificação legislativa tenha sido a de trazer de volta o juízo de admissibilidade provisório, o que efetivamente ocorreu foi a fixação de competência para o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem realizar, além do juízo de admissibilidade propriamente dito, também a análise do próprio mérito recursal” (MACÊDO, Lucas Buriel de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 187-221, dez. 2016, item 4.). No mesmo sentido: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade. **Revista de Processo**, vol. 319, p. 229-249, set, 2021. Uma interpretação racional do dispositivo apenas permitiria a negativa de seguimento do recurso quando não fosse alegada distinção ou superação (pelo próprio Tribunal Superior, ou até por reforma legislativa) do precedente. Lucas Buriel propõe, para salvar a constitucionalidade do dispositivo, que o recurso não poderia ter o seguimento negado quando “o recorrente trouxe a afirmação de situação nova ou diversa a justificar uma nova decisão” (op. cit., item 6).

recorrida. Desse modo, caso interposto contra sentença de mérito²⁹⁹, o mérito recursal coincidiria com o mérito da causa na origem; mas o mérito recursal será matéria estranha ao mérito da causa quando, por exemplo, interposto agravo de instrumento sobre questão processual³⁰⁰.

Todavia, é certo que essa regra proposta pelo processualista carioca³⁰¹ comporta exceções: a apelação contra sentença que resolveu o mérito pode ter como objeto questões preliminares ou prejudiciais *ao mérito do processo*, decididas (rejeitadas) na sentença (ou mesmo em decisão não agravável) e que, entretanto, comporão o *mérito do recurso*. Essa questão e outras serão melhor examinadas mais adiante.

3.3.2 Questões prévias, preliminares e prejudiciais do processo e do recurso

Conforme definição célebre de Barbosa Moreira, o conceito de questão *preliminar* “envolve a relação entre duas questões, tais que a solução de uma, conforme o sentido em que se pronuncie o órgão judicial, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra”³⁰². Delas se distinguem as *prejudiciais*, “cuja solução depende não a possibilidade, nem a forma do pronunciamento de outras questões, mas o teor mesmo desse pronunciamento”³⁰³. A essa definição se filia Thereza Alvim, observando que a “prejudicial tanto se pode referir ao mérito da causa como às

²⁹⁹ O autor se refere a apelação contra sentenças definitivas, nomenclatura adotada na vigência do CPC/73 para sentenças com resolução de mérito.

³⁰⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 268.

³⁰¹ Vale destacar que Flávio Cheim Jorge faz a mesma correlação: “De fato, o mérito do recurso pode coincidir com o mérito da demanda, mas isso não quer dizer que tenham o mesmo significado. No recurso de apelação essa coincidência ocorre muitas vezes. Basta imaginar uma situação, por exemplo, de uma ação de despejo julgada improcedente. Nesse caso, a apelação interposta pelo autor terá o mesmo objeto da demanda proposta, no caso, a reforma da decisão e a consequente decretação do despejo. Todavia, nem sempre isso ocorre. Se se tratar de uma sentença terminativa, o mérito da apelação será necessariamente diferente do mérito da demanda. O mesmo se pode dizer do agravo de instrumento interposto, por exemplo, contra decisões que rejeitem a alegação de convenção de arbitragem (art. 1.015, III); decidem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1.015, IV), ou determinam a exibição ou posse de documento ou coisa (art. 1.015, VI)” (**Teoria geral dos recursos cíveis**, 8.^a ed. São Paulo: RT, 2017, item 6.2.1).

³⁰² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 698.

³⁰³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 699. Marinoni propõe compreensão diversa do conceito de questão prejudicial, mais abrangente, de modo a incluir as questões preliminares, para fins de interpretação do dispositivo relativo à coisa julgada sobre questão: **Coisa julgada sobre questão**. 1.^a Ed., São Paulo, Ed. RT, 2018, p. 225-279.

condições da ação e pressupostos processuais”³⁰⁴, sendo, dessa forma, a questão que deve ser lógica e necessariamente decidida antes de outra, influenciando o próprio teor da questão vinculada³⁰⁵.

Tanto as prejudiciais como as preliminares são espécie do gênero questão *prévia*³⁰⁶, também chamada de prioritária, sendo esta a nomenclatura preferida por Barbosa Moreira, para que não haja dúvidas de que a precedência é lógica e não cronológica³⁰⁷.

As questões preliminares podem ser divididas em: (i) preliminares ao julgamento do mérito (tais como pressupostos processuais e condições da ação); (ii) preliminares de mérito (por ex. a prescrição, em regra); e (iii) preliminares do recurso.

A diferença entre as primeiras e as segundas é resolvida pelo resultado do processo: extinto com (preliminares *de mérito*) ou sem resolução de mérito (preliminares *ao mérito*)³⁰⁸.

Embora na prática forense haja confusão entre questão preliminar de mérito e prejudicial³⁰⁹, estas não se confundem: a distinção das preliminares de mérito e prejudiciais é questão complexa e depende da análise concreta do processo. A prescrição, como regra, será preliminar de mérito, quando arguida, por exemplo, pelo réu, a prescrição do direito do autor; será, todavia, questão prejudicial quando alegada como fundamento de ação declaratória negativa³¹⁰. Os exemplos mais usuais de

³⁰⁴ ALVIM, Thereza. **Questões prévias e limites da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 15.

³⁰⁵ ALVIM, Thereza. **Questões prévias e limites da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 24.

³⁰⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2000, vol. I, p. 73. No mesmo sentido: MARÇAL, Felipe Barreto; ANTUNES, Rafael Maurício. A abrangência dos limites objetivos da coisa julgada no Novo CPC à prescrição. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 377-390, Maio/Ago., 2018, p. 379.

³⁰⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões Prejudiciais e Questões Preliminares. In: **Direito Processual Civil** (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 76.

³⁰⁸ MARÇAL, Felipe Barreto; ANTUNES, Rafael Maurício. A abrangência dos limites objetivos da coisa julgada no Novo CPC à prescrição. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 377-390, Maio/Ago., 2018, p. 383.

³⁰⁹ Barbosa Moreira já assinalava essa confusão, embora verificasse uma minoração do problema, decorrente de solução (equivocada) da doutrina, que dividia prejudiciais naquilo que envolve o mérito e preliminares naquilo que lhe é estranho: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 28 e 29.

³¹⁰ MARÇAL, Felipe Barreto; ANTUNES, Rafael Maurício. A abrangência dos limites objetivos da coisa julgada no Novo CPC à prescrição. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 377-390, Maio/Ago., 2018, p. 381 a 384. Em sentido semelhante, discordando de Barbosa Moreira quanto ao encaixe da prescrição sempre como preliminar de mérito, embora adote sua classificação de preliminares e prejudiciais: DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito processual civil**. v. 1. 17ª Ed., Juspodivm: Salvador, 2015, p. 441 e 442. Em sentido diametralmente oposto, Thereza Alvim defende, pelo fato de implicar extinção do feito com resolução do mérito, que prescrição não configura preliminar e

prejudicial são: a validade do contrato, na demanda que pretende a sua execução; a filiação, na demanda por alimentos; a inconstitucionalidade da lei, na demanda em que se pretenda a repetição do indébito tributário³¹¹.

Já nas *preliminares do recurso* estão inseridas as questões cuja solução depende a possibilidade de julgar-se o mérito do recurso, conforme expõe Barbosa Moreira, quem inclui nelas a competência do juízo recursal e a admissibilidade do recurso, as quais levam à remessa do recurso a outro órgão e ao não conhecimento da insurgência, respectivamente³¹².

Na admissibilidade, se inserem os requisitos intrínsecos – relativos ao poder de recorrer: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo e extintivo – e os extrínsecos, relacionados ao modo de exercer o poder de recorrer, isto é: tempestividade, regularidade formal (no qual se insere a dialeticidade) e preparo³¹³.

Há, por fim, a “*preliminar de apelação*” (ou de contrarrazões de apelação), referida no art. 1.009, §1º, do CPC, meio para atacar decisão interlocutória não agravável. Trata-se, porém, de verdadeiro recurso³¹⁴ e que nem sempre deve ser analisado antes do recurso *dito principal*, quando o interesse recursal assim não recomendar – por exemplo: preliminar de contrarrazões do autor vencedor impugnando interlocutória a ele desfavorável, em que apenas haverá interesse

tampouco prejudicial, mas o próprio mérito: “Simplesmente, dentro do próprio mérito ela deve ser examinada em primeiro lugar, desde que antecedente lógico dentro do próprio objeto litigioso” (ALVIM, Thereza. **Questões prévias e limites da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 24).

³¹¹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito processual civil**. v. 1. 17ª Ed., Juspodivm: Salvador, 2015, p. 442. Seriam as questões em regra que podem ser objeto de processo autônomo.

³¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 699 e 700.

³¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 261 (admissibilidade como questão preliminar) e 263 (requisitos intrínsecos e extrínsecos, sem, todavia, enumerar os últimos); quanto a enumeração dos requisitos extrínsecos em espécie, veja-se em obra de autor que adota a classificação de Barbosa Moreira: KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 5ª Ed., Juruá Editora, 2012, p. 69. Quanto à dialeticidade na regularidade formal: MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 167.

³¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. Duas novidades do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 241, p. 231-242, mar., 2015, item 1.

recursal se (e, portanto, a preliminar apenas deve ser analisada se) acolhida a pretensão recursal do réu³¹⁵.

Nesse caso, de preliminar de contrarrazões do vencedor, o recurso será subordinado e condicionado à apelação do vencido; porque, respectivamente (i) seguirá o destino da apelação do vencido, apenas sendo conhecido se ela for admitida; (ii) somente será analisado se a apelação do vencido, além de admitida, for provida³¹⁶.

Ainda no contexto da preliminar do art. 1.009, §1º, do CPC, embora se chame de “preliminar de cerceamento de defesa”³¹⁷, o indeferimento de prova em decisão interlocutória e o posterior julgamento improcedente (ainda que em parte) do pedido inicial encerra a interposição do recurso previsto no mencionado dispositivo. De igual modo, caso a prova seja indeferida na sentença (em julgamento antecipado do mérito sem anterior saneamento), a questão será impugnável no mérito (em sentido estrito³¹⁸) da apelação. Em todo caso, o indeferimento da prova será objeto do juízo de mérito recursal – inclusive quando feito em preliminar de contrarrazões.

E, a despeito de (em alguns casos) a impugnação ao indeferimento ser feita através de “preliminar” de apelação, nem sempre sua análise será preliminar à impugnação do mérito da causa. Isso dependerá da observância do interesse recursal e da primazia de mérito, recomendando, de acordo com o caso concreto, análise primeiro da impugnação ao mérito da causa, caso o resultado dessa seja favorável àquele que impugna o indeferimento de prova³¹⁹.

³¹⁵ UZEDA, Carolina. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil - Segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. **Revista de Processo**, vol. 249, p. 233-248, nov., 2015, item 4.

³¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. Duas novidades do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 241, p. 231-242, mar., 2015, item 1.

³¹⁷ Por exemplo: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1407127, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/03/2024, 2ª Turma, DJe 22/03/2024; STJ, AgInt no AREsp 2184287, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/11/2024, 4ª Turma, DJe 07/11/2024.

³¹⁸ Embora tenha sido feita defesa de que a preliminar do art. 1.009 do CPC compõe o mérito do recurso, é certo que essa hipótese sequer se trata da preliminar mencionada no dispositivo, porquanto não se trata de decisão interlocutória não agravável (§1º) e tampouco questão expressamente agravável decidida na sentença (§3º) – mas sim questão preliminar não agravável decidida na sentença.

³¹⁹ Caroline Uzeda observa que, neste exemplo (de indeferimento da prova atacado em preliminar do art. 1.009 do CPC) “em todo caso e qualquer caso deve ser observada a primazia do julgamento de mérito, prevista dentre as normas fundamentais do novo código (art. 4o)” (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**, 1ª Ed., Juspodivm: Salvador, 2018, p. 207).

Há outras *providências preliminares* ao julgamento do mérito do recurso, mas que não são *questões preliminares*, porquanto não impedem o julgamento deste, mas apenas devem ser adotadas antes (quando for o caso). São elas, por exemplo, a decisão a respeito de tutela provisória recursal (CPC, arts. 1.012, §§ 3º e 4º; 1.019, I; 1.029, I; 1.029, §5º), a intimação (CPC, arts. 1.019, II; 1.010, §1º; 1.021, §2º; 1.023, §2º; 1.030) ou citação (CPC, arts. 331, §1º e 332, §4º) do recorrido, a audiência de conciliação (CPC, art. 932, I, parte final)³²⁰, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica originário no Tribunal (CPC, art. 932, VI), a intervenção do Ministério Público (CPC, arts. 932, VII e 1.019, III), o saneamento de vício (CPC, arts. 932, parágrafo único; e 938, §1º) e a produção de prova (CPC, arts. 932, I e 938, §3º).

3.3.3 Algumas conclusões sobre o objeto do juízo de mérito do recurso

Portanto, pode-se definir como questão preliminar do recurso: a competência do órgão recursal, que, acolhida, implica na remessa a outro órgão; e os requisitos de admissibilidade, que, acolhidos, implicam no não conhecimento do recurso.

De outro lado, compõem o juízo de mérito do recurso: a demanda recursal, a contribuição do recorrido e o efeito devolutivo, do que se extraem as seguintes conclusões:

- A demanda recursal é composta pela pretensão de reforma ou anulação da decisão (ou decisões) impugnadas, isto é, a correção do provimento jurisdicional recorrido para conformá-lo com o ordenamento jurídico;
- o pedido recursal imediato é tutela processual buscada, como a reforma ou a anulação da decisão recorrida (ou mesmo seu esclarecimento, em caso de embargos de declaração);
- já o pedido mediato recursal seria a consequência processual do pedido refletido no direito do recorrente, e pode consistir no acolhimento de uma preliminar ou prejudicial; de uma exceção de defesa, e conseqüente improcedência do pedido inicial; de uma

³²⁰ Essa até pode impedir a apreciação do mérito do recurso, mas será a homologação ou não do acordo que constituirá questão preliminar do recurso, eis que o acolhimento (juízo positivo de homologação) pode levar ao não conhecimento do recurso, porque prejudicado.

alegação do autor com a procedência do pedido; ou mesmo nas infinitas consequências possíveis com a reforma de decisões interlocutórias (ex.: concessão de tutela provisória indeferida na origem);

- a “preliminar” de apelação do art. 1.009 do CPC é insurgência recursal contra decisão não agravável e, assim, compõe o mérito do juízo recursal;
- o mesmo ocorre com a “preliminar” de contrarrazões prevista no mesmo dispositivo: é recurso do apelado que apenas é interposto na mesma peça de resposta e, assim sendo, compõe o objeto do juízo recursal de mérito (ainda que se difira do mérito da apelação interposta);
- a contribuição (em sentido estrito, sem englobar o recurso em preliminar do art. 1.009 do CPC) do recorrido, é a possibilidade que o recorrido tem de levar ao tribunal a análise de questões absorvidas, rejeitadas, ou não conhecidas na decisão recorrida (que podem ser alçadas ao juízo recursal independente de manifestação do recorrido em razão do efeito devolutivo amplo);
- o efeito devolutivo, especialmente na sua profundidade da devolução, inclui no juízo de mérito recursal o conhecimento de ofício de questões de ordem pública e a apreciação de tudo aquilo que poderia ser objeto de cognição pelo juízo de origem (ainda que não tenha sido), ressalvada a preclusão prévia à decisão recorrida;
- o objeto do juízo de mérito recursal terá, portanto, a mesma cognição da decisão recorrida e das questões nela decididas. Pode-se ter como mérito do recurso (apenas ou cumulativamente) questão incidental³²¹, preliminar, prejudicial, ou o próprio mérito da causa.

³²¹ Terminologia utilizada por Barbosa Moreira para questões decididas em decisão interlocutória (**Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 247), aqui utilizada para o que se decide de forma interlocutória exceto quando a decisão versar sobre preliminar, prejudicial ou mérito (parcial) do processo.

Portanto, o mérito recursal se difere substancialmente do mérito da causa, sendo definido pela pretensão recursal de reforma ou anulação da decisão, embora possa eventualmente existir coincidência.

3.3.4 A primazia em grau recursal do julgamento do mérito da causa³²²

Foi estabelecida que a primazia de julgamento do mérito é decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça e está diretamente relacionada à efetividade da tutela jurisdicional.

Considerando a diferença verificada entre o mérito do recurso e o mérito do processo, constata-se que, em grau recursal, não basta primar-se pelo julgamento do mérito do recurso – superando eventuais vícios sanáveis de admissibilidade ou ignorando o vício insanável quando favorável à parte que ele aproveitaria.

De fato, deve-se buscar decisão de mérito da causa no recurso e não mera decisão recursal provendo ou negando provimento à insurgência, sem pôr fim à controvérsia. Isso porque o “procedimento recursal serve para a resolução jurisdicional da controvérsia”³²³, e não apenas do mérito recursal.

Nesse sentido, Lucas Buril expõe que a primazia do mérito em grau recursal tem duas finalidades: (i) superar a “jurisprudência defensiva”, de modo a sanar vícios de admissibilidade, para evitar seu não conhecimento; (ii) decidir diretamente o mérito da causa, ainda que o juízo de origem assim não tenha feito. Nesta segunda finalidade, o autor inclui a possibilidade do tribunal reconhecer e resolver vícios que representariam nulidade do processo, a fim de, ato contínuo, resolver o mérito do processo³²⁴.

Em sentido contrário, há posição que defende interpretação restritiva do saneamento de vícios no Tribunal. Flávio Cheim Jorge defende a impossibilidade de correção de vícios extrínsecos da sentença (provenientes não dela mesma, mas do processo ou do procedimento), hipótese em que a solução cabível seria a devolução

³²² Como mencionado na introdução, esse tópico foi objeto de prévio estudo publicado na Revista de Processo, resultante de adaptação do projeto de pesquisa submetido ao processo seletivo de ingresso ao mestrado da UFPR, com ideias preliminares sobre o tema: BITTENCOURT, Mateus. Primazia de julgamento do mérito em grau recursal e a produção de provas em recurso. **Revista de Processo**, vol. 368, p. 173-187, out. 2025. As ideias foram aprofundadas, repensadas e reformuladas.

³²³ MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 203.

³²⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 199.

dos autos à origem³²⁵. Em sentido semelhante, Tiago Siqueira defende que apenas o vício extrínseco sanável pode ser suprido em grau recursal, enquanto o insanável deve ser repetido na origem³²⁶. Entretanto, tal posição não se coaduna com uma interpretação ampliada do art. 938, decorrente da primazia de julgamento do mérito, sendo que o dispositivo emprega “preliminar” no sentido amplo, de modo que toda nulidade de ato processual será preliminar ao mérito (do processo, ainda que não do recurso)³²⁷.

Isso é bem evidenciado quando o objeto do mérito do recurso de apelação é justamente uma nulidade do processo, hipótese em que incumbe ao tribunal resolver a questão preliminar do processo – o vício processual, próprio mérito do recurso – e prosseguir na análise do mérito do processo, conforme permite o art. 938, §1º do CPC. Isso porque, de acordo com economia processual e a duração razoável do processo, a atividade jurisdicional recursal não deve ser limitada “a uma anulação para que, proferida outra decisão, venha ela novamente a figurar em apelação”³²⁸.

Assim, é certo que a duração razoável do processo não é obtida com a celeridade do recurso quando este tem seu mérito resolvido, mas com retornos indevidos ao juízo de origem e, pior ainda, à fase anterior (postulatória ou instrutória). Nesse contexto, Barbosa Moreira já defendia que há uma frustração quando não se chega à decisão do mérito da causa no recurso, ideal que deve ser buscado, “já que só o pronunciamento da Justiça acerca dele [do mérito da causa] é capaz de resolver

³²⁵ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 11.5.1.1.2.

³²⁶ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Aplicação da ‘Teoria da Causa Madura’ no Sistema Recursal do Novo Código de Processo Civil. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de; CHEIM JORGE, Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NOLASCO, Rita; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 520.

³²⁷ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 200-202. O autor também defende, com base em Bedaque que basicamente todos os vícios processuais são sanáveis, o que acabaria por esvaziar a posição contrária. Nesse sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidades processuais e apelação. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 404. No sentido da posição de Lucas Buriel e em sentido contrário ao entendimento de Thiago Siqueira, veja-se defesa da possibilidade de saneamento de vício de competência do juízo de origem com o julgamento do recurso de apelação pelo órgão que, em qualquer caso, teria competência recursal: BITTENCOURT, Mateus. Forrest Gump e o chocolate amargo: a conversão da ação de improbidade para ação civil pública em grau recursal. In: **Coletivização e Unidade do Direito**, Vol. VI: Direito e Cinema, no prelo.

³²⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 201.

definitivamente o litígio e, tanto quanto possível, assegurar ou restaurar o império do Direito”³²⁹.

Primar apenas pelo mérito recursal e devolver os autos à origem até representa uma prestação jurisdicional célere, mas precipitada, produzindo registros para fins administrativos de recursos julgados em curto prazo. O que se busca é uma atividade judicial célere e adequada, visando a efetiva resolução do litígio. A devolução dos autos à origem quando a legislação dispõe de regras para, no recurso, sanar vícios processuais (art. 938, §1º) e produzir provas (art. 938, §3º) representa uma dilação inaceitável – critério de aferimento de violação à garantia constitucional de duração razoável do processo.

3.3.5 Julgamento imediato do mérito em causa madura

Chama-se de teoria da causa madura a possibilidade do Tribunal de julgar diretamente o mérito da causa no recurso voltado contra sentença terminativa (que extinguiu o processo sem resolução do mérito).

No Brasil, o julgamento imediato do mérito no recurso era possível desde as Ordenações Filipinas até a edição do CPC de 1939³³⁰, inclusive na vigência da primeira Constituição da República (1891), quando os Estados federados possuíam competência legislativa para direito processual (art. 34, 22, *a contrario sensu*). Por exemplo, a previsão de causa madura podia ser verificada no Código de Processo do Estado da Bahia de 1915³³¹.

Como visto, é justamente neste momento, desde as Ordenações Filipinas (e mesmo das Afonsinas e Manuelinas) até o Código de 1939, que se concebia a apelação como novo juízo, amplo e pleno, e que há interpretação de previsão expressa do duplo grau de jurisdição na Constituição do Império. Portanto, percebe-se que o julgamento imediato do mérito era compatível com essa concepção mais ampla de recurso e com a previsão constitucional de dupla instância.

³²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006, p. 40-41.

³³⁰ Nesse sentido: MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Efeito devolutivo da apelação. In: MACHADO GUIMARÃES, Luiz. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969, p. 217-218.

³³¹ ESPINOLA, Eduardo. Código de Processo do Estado da Bahia anotado. Salvador: Typ. Bahiana de Cincinnato Melchades, 1916, vol. 2º, p. 433.

O Código de 1939 não expressamente vedou o julgamento do mérito na apelação quando não apreciado na origem. Entretanto, assim foi interpretado, “exigindo, como condição de admissibilidade do segundo exame pleno, uma decisão sobre o mérito proferida em primeira instância”³³².

Essa regra seguiu na vigência da redação originária do CPC de 1973 e apenas foi superada com a Lei 10.352/2001 – que incluiu o art. 515, §3º, do CPC/73 – em um conjunto de alterações para tornar mais eficiente a prestação jurisdicional³³³, diretamente relacionada, portanto, às mudanças legislativas primando por efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional³³⁴. Passou-se a prever que, nos casos de apelação contra decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, o tribunal pode desde logo julgar o mérito, “se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Em que pese a atual possibilidade já pacífica de aplicação da causa madura, cumpre observar que não representa inconstitucionalidade por violação a garantia constitucional do devido processo³³⁵. No direito italiano, que dá grande importância ao duplo grau e inicialmente concebia o Tribunal de Apelação como *novum iudicium*, o julgamento imediato do mérito em recurso contra sentença que não o enfrentou é a regra, apenas excepcionada em casos expressos na lei³³⁶. E isso está alinhado com a ideia, tida naquele país, de que o duplo grau de jurisdição não exige que cada questão seja analisada duas vezes; é a controvérsia, compreendida na sua totalidade,

³³² MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Efeito devolutivo da apelação. In: MACHADO GUIMARÃES, Luiz. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969, p. 218.

³³³ THEODORO JR, Humberto. Inovações da Lei 10.353/2001, em matérias de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição. In: **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2002, v. 6, p. 263.

³³⁴ Confira-se, sobre a questão, a Exposição de Motivos do Projeto de lei, “cuida-se de sugestão que valoriza os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado, mas sendo a questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada” (CARNEIRO, Athos Gusmão; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Anteprojeto de Lei (nº 15) - versão final, **Revista Jurídica Virtual**, v. 1, n. 2, junho de 1999).

³³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 161-162. Embora Dinamarco afaste a inconstitucionalidade da causa madura, entende por inconstitucional a irrecorribilidade das execuções fiscais de baixo valor: **Instituições de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1, p. 247. No mesmo sentido, defendendo não existir inconstitucionalidade no julgamento imediato do mérito e ser uma escolha legislativa legítima: MARANHÃO, Clayton. Da Ordem dos Processos nos Tribunais. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson r. (Org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017, v. 13.

³³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. 1ª Ed., 2ª tiragem, p. 161.

que deve ser capaz de passar por dois graus³³⁷. Marco Tullio Zanzucchi, em análise clássica e ampla sobre a imposição, a partir do duplo grau, de dupla decisão sobre o mérito do processo, observa que isso não se justifica quando a economia processual indicar o contrário, a exemplo da reforma de questão processual, com apreciação direta do mérito pelo tribunal³³⁸. Assim, para o autor italiano, o princípio do duplo grau não impõe que haja decisão definitiva (especialmente de mérito) duas vezes, pelo juízo de origem e recursal – bastando que a controvérsia possa ser (potencialmente) objeto de dupla cognição³³⁹. No mesmo sentido, Leonardo Greco afirma que o instituto da causa madura é adotado em todo o direito europeu sem necessidade de previsão legal específica, como decorrência do duplo grau de jurisdição³⁴⁰.

Comentou-se, na oportunidade da reforma do CPC de 1973, que a inclusão deste dispositivo representou uma modificação no sistema da apelação brasileira, que passaria de ter natureza de *revisio prioris instantiae* para um *novum iudicium*, já que neste modelo é cabível o mais amplo reexame da causa, em todas as questões de fato e de direito *ex novo*³⁴¹. Não parece, todavia, a melhor compreensão do instituto da causa madura que, ao revés de permitir a cognição de questões novas, propostas apenas no grau recursal, permite que o Tribunal prossiga na análise de questões velhas, mas não enfrentadas anteriormente. Não se permite, portanto, alteração da causa de pedir, do pedido, alegações de novas exceções de defesa ou mesmo de fatos novos – exceto na hipótese de justa causa (atual art. 1.014 do CPC) sem relação com a causa madura. E, como visto, o julgamento imediato do mérito é adotado no direito europeu sem distinção entre os modelos de recurso (instância revisora ou novo juízo)³⁴².

Assim, a reforma foi recebida como concretizadora do princípio da instrumentalidade das formas, já que, “ao julgar desde logo o mérito, o tribunal está a

³³⁷ VILLANI, Mario. Appello (diritto processuale civile). In: **Enciclopedia del Diritto**. Varese, Giuffrè, 1958, II, p. 719.

³³⁸ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. Moderna, 1915, p. 112-122.

³³⁹ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. Moderna, 1915, p. 150.

³⁴⁰ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2015, p. 104.

³⁴¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 99. O autor sustenta que seria “o ponto mais negativo de toda a nova reforma processual” (p. 58).

³⁴² Além da observação de Leonardo Greco anteriormente citada, Araújo Cintra já havia verificado que o julgamento imediato do mérito era adotado no direito austríaco, francês, italiano e alemão (ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 78-80).

antecipar o que julgaria se mandasse o juiz decidir a causa e ficasse à espera da apelação que o vencido viesse a interpor contra a sentença que ele proferisse”³⁴³.

No CPC de 2015 a previsão de julgamento imediato do mérito foi ampliada: passou a ser prevista, para além da apelação contra extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 1.013, §3º, I), para os casos em que o tribunal decretar a nulidade da sentença por julgamento *extra* ou *ultra petita* (CPC, art. 1.013, §3º, II) ou por deixar de analisar um dos pedidos (CPC, art. 1.013, §3º, III). Ainda, a previsão abarca hipótese de julgamento em que o tribunal reconheceu a nulidade da decisão por falta de fundamentação (CPC, art. 1.013, §3º, IV), bem como em apelação contra sentenças que reconheceram decadência e prescrição (CPC, art. 1.013, §4º).

Verifica-se uma defesa de interpretação extensiva da norma, de modo a abarcar hipóteses similares, tanto de outras questões em apelação, como em outros recursos³⁴⁴ (ex. agravo de instrumento contra decisão parcial terminativa ou parcial de mérito), de modo que o Tribunal deve “sempre que possível preferenciar a resolução imediata do mérito, como mecanismo de efetivação da eficiência processual e da duração razoável do processo”³⁴⁵, desejável sempre que feito sem prejuízo às partes³⁴⁶.

Interessantes casos práticos sobre o tema contemplam o julgamento imediato do mérito ao reformar sentenças de indeferimento da inicial³⁴⁷ e de improcedência liminar do pedido³⁴⁸. Mais notáveis ainda são os casos de reforma de sentença de indeferimento da inicial para, então, julgar liminarmente improcedente o pedido³⁴⁹.

³⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 161.

³⁴⁴ Discordando da aplicação aos recursos ordinários em mandado de segurança, recursos especiais e extraordinários, Nery Jr. argumenta que a norma confere competência originária ao Tribunal, e não pode ser admitida perante Tribunais Superiores, cuja competência originária é constitucionalmente prevista (NERY Jr., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2024, item 5.1.1).

³⁴⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 182. Especificamente sobre o agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito: LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, vol. 259, p. 275-303, set., 2016, item 4.6.

³⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 180.

³⁴⁷ Por exemplo: TJ-MT, Recurso inominado 10386911420228110002, Relator Antonio Veloso Peleja Junior, julgado em 09/09/2024, 2ª Turma Recursal, publicado em 13/09/2024; e TJ-MT, Apelação 00011686820048110049, Relatora Nilza Maria Possas de Carvalho, julgado em 17/10/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, publicado em 18/10/2023.

³⁴⁸ Por exemplo: TJ-SP, Apelação 1005639-14.2023.8.26.0248, Relator Regis Rodrigues Bonvicino, julgado em 17/10/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, publicado em 17/10/2023.

³⁴⁹ Por exemplo: TJ-MS, Apelação 0800645-20.2016.8.12.0002, Relator Sideni Soncini Pimentel, julgado em 14/02/2017, 5ª Câmara Cível, publicado em 07/03/2017.

Sem pretensão de esgotar o tema, parece que a aplicação é plenamente possível, especialmente porque o indeferimento da inicial está diretamente relacionado à ideia de “sentença fundada no art. 485” a que se refere o art. 1.013, §3º, I, do CPC. Entretanto, é necessário que se observe a impossibilidade de prejudicar as partes pela falta de instrução do feito e, principalmente, pela falta de apresentação de contestação. Isso não impede, todavia, que se aproveitem as alegações da defesa feitas em contrarrazões quando o resultado lhe for benéfico (primazia do mérito), ou, ainda, promova-se a intimação da parte para apresentação de contestação em grau recursal³⁵⁰.

A causa madura, ainda, encontra-se diretamente relacionada à previsão de saneamento de vícios e produção de prova no recurso (CPC, art. 938). Isso porque, com a possibilidade de correção dos vícios alegados como próprio mérito do recurso e a produção de provas quando o mérito recursal for a insuficiência probatória, permite-se que o Tribunal enfrente o mérito mesmo quando a causa não estiver *previamente* madura. Conforme percebe Lucas Buriel, as regras do art. 938 levam a um cenário “em que ocorrerá a total extinção das anulações de decisões, já que as impugnações servirão para a correção do vício no próprio procedimento recursal e, conseqüentemente, para a prolação de nova decisão de mérito”³⁵¹.

Da combinação entre causa madura e poderes de saneamento e de instrução em grau recursal decorre que o tribunal pode *tornar a causa madura* antes de decidir o mérito do processo (e não apenas do recurso), sempre que isso não comprometer o direito ao contraditório e à prova.

Há quem trate a causa madura como parte do efeito translativo (ou profundidade do devolutivo)³⁵² ou da própria extensão do efeito devolutivo³⁵³. Independente da classificação, é uma ampliação do objeto do recurso³⁵⁴ que, dessa

³⁵⁰ Acerca da intimação para apresentação de contestação em grau recursal: MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 178-179.

³⁵¹ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 204.

³⁵² ARRUDA ALVIM, Angélica; FERREIRA, Eduardo Aranha; ARRUDA ALVIM, Eduardo. Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson r. (Org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017, v. 13, item 3.

³⁵³ MALLETT, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, vol. 68, nº 3, jul./dez., 2002, p. 76.

³⁵⁴ É o que aponta Lucas Buriel, que discorda da relação do julgamento direto do mérito com a profundidade do efeito devolutivo (ou efeito translativo), qualificando como “um efeito atribuído à procedência da impugnação, que atua independentemente da vontade do recorrente” (**Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 183). Em sentido semelhante: “Na verdade,

forma, além da: (i) demanda recursal (extensão do efeito devolutivo); (ii) contribuição do recorrido; e (iii) profundidade do efeito devolutivo (efeito translativo); passa a contar com: (iv) a possibilidade legal de julgamento imediato do mérito da causa pelo tribunal, ainda que não tenha sido analisado na origem (e, portanto, não seja objeto da impugnação) e (v) a atuação do órgão recursal para tornar a causa madura, mediante o saneamento de vícios e a produção recursal de provas, em atenção à primazia de julgamento do mérito em grau recursal.

3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

O presente capítulo analisou o direito ao recurso e o seu objeto, com especial atenção ao duplo grau de jurisdição, ao efeito devolutivo da apelação e à relação entre a causa madura e a primazia de julgamento do mérito. Inicialmente, traçou-se uma retomada histórica do duplo grau de jurisdição, desde suas origens na tradição romano-canônica até sua recepção e transformação no ordenamento brasileiro. Constatou-se que, embora o duplo grau tenha sido, em certos momentos, interpretado como garantia constitucional, o direito ao recurso mantém-se como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, inclusive como expressão do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Na sequência, foram analisadas as diferentes concepções do efeito devolutivo no direito comparado e no Brasil. Enquanto em sistemas como o francês e o italiano (antes da reforma de 1990) prevaleceu a concepção da apelação como *novum iudicium* — um novo julgamento com possibilidade de novas alegações e provas — o Brasil optou por um modelo de *revisio prioris instantiae*, em que a apelação possui devolução limitada à revisão daquilo que foi objeto da decisão de primeiro grau. Essa limitação delimita, portanto, o objeto do juízo recursal: o mérito do recurso, entendido como a pretensão de reforma ou cassação da decisão recorrida, e não propriamente o mérito da causa.

A distinção entre o mérito recursal e o mérito da causa afigura-se fundamental para a correta compreensão da técnica da causa madura. O mérito do recurso refere-

quando o tribunal aprecia o objeto de uma causa, sem que o *a quo* o tivesse feito, de forma total ou parcial, não está propriamente julgando o recurso, mas sim fazendo o que o Juízo inferior faria se os autos lhes fossem devolvidos.” (LOPES JR., Gervásio. **Julgamento direto do mérito na instância recursal**. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 36).

se ao pedido de invalidação ou modificação da decisão recorrida; já o mérito do processo diz respeito à solução da controvérsia de direito material entre as partes. A primazia do julgamento de mérito, prevista em diversos dispositivos do CPC de 2015 (art. 4º, art. 282, §2º, art. 938, entre outros), objetiva justamente assegurar que o Poder Judiciário enfrente — sempre que possível — o mérito da causa, e não apenas questões formais ou processuais que muitas vezes compõem o mérito do recurso.

Nesse contexto, a causa madura (art. 1.013, §3º, CPC) assume papel decisivo: permite ao tribunal julgar desde logo o mérito da causa, ainda que a decisão recorrida não o tenha feito. A causa madura deve ser interpretada de acordo com o art. 938, §3º, do CPC, que prevê que (i) vícios processuais devem ser corrigidos pelo próprio tribunal e (ii) a insuficiência de provas seja resolvida com sua produção recursal. A aplicação da norma do art. 938 cabe, inclusive, quando os vícios ou a falta de provas é o próprio mérito do recurso, e sua superação deve ocorrer com o objetivo de julgar o mérito não apenas o recurso, mas principalmente da causa.

A análise comparada dos modelos recursais demonstra que a clássica concepção de dupla instância de jurisdição — compreendida como direito a um duplo exame sobre os fatos e o direito do caso — não se mostra incompatível com o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal, nem mesmo com a ampliação do objeto do recurso. Mesmo nos ordenamentos que adotam o modelo de *novum iudicium*, como a França e a Itália (especialmente antes da reforma de 1990), a apelação era concebida como uma nova instância apta a receber não apenas novos fundamentos jurídicos, mas também novas alegações de fato e novas provas, admitindo, portanto, inovação recursal substancial.

Isso demonstra que o segundo grau pode decidir sobre questões que não foram objeto de cognição do juízo de origem, já que o duplo grau de jurisdição apenas garante dupla análise da controvérsia, mas não duplo pronunciamento de todas as questões de fato e de direito.

Nesse sentido, a figura da causa madura, no processo brasileiro, representa, antes de qualquer violação ao duplo grau, uma solução racional para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente dentro de um modelo de instância revisora (*revisio prioris instantiae*). Ainda que o sistema brasileiro não admita inovação ampla de alegações e provas, a causa madura aliada à primazia do mérito em grau recursal garante a prestação efetiva e tempestiva da tutela jurisdicional e se coaduna com a eficiência que deve observar o Poder Judiciário, evitando dilações indevidas,

como é a devolução dos autos à origem, para nova sentença, novo recurso, e novo julgamento em grau recursal.

O capítulo subsequente dedica-se à análise da produção probatória em sede recursal, confrontando o regramento do CPC/2015 com as garantias de eficiência e efetividade jurisdicional tratadas anteriormente. A investigação abordará a aplicabilidade do instituto aos recursos ordinários e extraordinários, as hipóteses que demandam nova instrução e as propostas, tanto *de lege lata* quanto *de lege ferenda*, para a sistematização de formatos instrutórios que assegurem a primazia do mérito da causa e evitem a indesejada cassação da sentença com o conseqüente retorno dos autos à origem.

4 PRODUÇÃO DE PROVAS NO RECURSO: PREMISSA, ANÁLISE, PROPOSIÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

4.1 A INTRODUÇÃO: PRODUÇÃO DA PROVA NO RECURSO NO CPC DE 2015

A produção de provas em segundo grau já era admitida antes do CPC de 2015. Nesse sentido, na vigência do Código anterior, já se defendia que os poderes instrutórios do Tribunal eram plenos³⁵⁵. Ainda em 1989, Barbosa Moreira, na condição de desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinou a reprodução de uma peça de teatro, supostamente ofensiva a honra de uma pessoa, de forma privada ao colegiado, a fim de se constatar a existência de violação ou não à privacidade dos personagens retratados³⁵⁶. Seria um exemplo de diversas vezes em que o processualista conduziu instrução probatória em segundo grau³⁵⁷, podendo-se citar, também, oportunidade em que inquiriu informalmente menores sobre questão relativa a guarda deles, em um passeio descontraído³⁵⁸.

³⁵⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 52-53.

³⁵⁶ TJRJ, Apelação nº 1988.001.03920, Relator Des. Barbosa Moreira, julgado em 14/03/1989.

³⁵⁷ Conforme mencionado em: RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago., 2018, p. 112.

³⁵⁸ Relatado em: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Provas atípicas. **Revista de Processo**, vol. 76, p. 114-126, out.-dez. 1994.

No CPC de 2015, a produção recursal da prova decorre e está presente em alguns momentos, podendo-se dividir entre aqueles mais genéricos, mas aplicáveis ao recurso, e os específicos.

A primeira dessas previsões é a regra de que cabe ao juiz determinar a produção de provas, inclusive de ofício (art. 370). Ainda que o enunciado normativo se refira a figura do juiz, é certo que os julgadores do órgão recursal (desembargadores e ministros) estão incluídos, enquanto juízes que são³⁵⁹. No mesmo sentido, também se aplica ao juiz recursal a incumbência de alterar a ordem da produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito para conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI) e determinar, a qualquer momento, o comparecimento das partes para inquiri-las sobre os fatos da causa (Art. 139, VIII)³⁶⁰ – com semelhante correspondência dessa última no art. 481 do Código, relativo à inspeção judicial, que ocorre “em qualquer fase do processo”.

De forma mais explícita, o art. 438 dispõe que o juiz requisitará, “em qualquer tempo ou grau de jurisdição”, as certidões públicas necessárias à prova das alegações das partes e os procedimentos administrativos, quando for interessada a Fazenda Pública.

Há um conjunto de regras que permite a nova alegação de fatos: art. 342, que dispõe ser lícito ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito ou fato superveniente ou conhecíveis de ofício a qualquer momento; art. 435, que diz ser lícita a juntada de documentos novos a qualquer momento; art. 493, que impõe ao juiz o dever de conhecer de fato superveniente – quando constitutivo, modificativo ou extintivo do direito – de ofício ou a requerimento; art. 1.014, que permite a suscitação de questões de fato não antes alegadas, quando a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (a chamada justa causa).

Embora dessas regras, relativas à alegação nova de fatos, não haja correspondência expressa que a prova sobre estes fatos será produzida em grau recursal, parece uma decorrência lógica: se a parte pode alegar novo fato – e,

³⁵⁹ AMARAL, Paulo Osternack. Produção de provas em fase recursal. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 6, p. 283-308, 2018, item 2.3; e DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 62.

³⁶⁰ RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago., 2018, p. 110.

inclusive, fazer prova da justa causa para não ter alegado antes – parece natural que possa fazer prova sobre este fato³⁶¹.

Mas, para que não haja dúvida de que (i) o juiz mencionado pelo art. 370 (e outros) do CPC contempla o juízo recursal e (ii) a prova relativa às novas alegações de fato pode ser colhida no próprio recurso, isso é reforçado por normas específicas do procedimento recursal. É o que se verifica no art. 932, I, do CPC, que atribui ao relator o poder instrutório no recurso, com competência para “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova”.

Ainda se poderia afirmar que essa produção de prova, dirigida pelo relator, é apenas relativa às ações originárias ou, quanto aos recursos, é excepcional, limitada à complementar prova já produzida na origem (quesitos complementares de uma perícia, por exemplo) ou apenas em caso de nova alegação de fato – de modo que nos demais casos a sentença seria cassada e a prova produzida na origem, e não pelo relator.

Todavia, o art. 938 não deixa dúvidas. O artigo, ponto central dessa pesquisa, em seu *caput*, atribui o dever de que questões preliminares sejam decididas antes do mérito e, nos dois primeiros parágrafos, trata da imposição de que vícios sejam sanados no procedimento recursal, de forma preliminar ao julgamento do mérito – da causa.

Em seus dois últimos parágrafos (3º e 4º), apresenta-se o regramento da produção recursal da prova. Caso seja reconhecida a necessidade da produção de prova no recurso – e sem nenhuma ressalva quanto ao caráter complementar ou supletivo dessa prova em relação àquela produzida na origem –, o Código dispõe que o relator converterá o julgamento em diligência, com a colheita da prova no tribunal ou em primeiro grau, “decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”. Ainda, essa providência poderá ser determinada pelo órgão colegiado, quando o relator não o fizer.

Já se estabeleceu, no capítulo anterior, que o art. 938 possibilita o saneamento de vícios que sejam o próprio mérito do recurso, prosseguindo-se com o enfrentamento do mérito da causa. Daí porque a produção recursal da prova pode

³⁶¹ É o que observa a doutrina: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 63.

acontecer quando essa for o próprio mérito do recurso: quando esse veicular alegação de prova ilegalmente indeferida na origem (o chamado cerceamento de defesa)³⁶² – prosseguindo-se, na sequência, com o julgamento do mérito da causa. É o dever de tornar a causa madura.

4.2 A PREMISSA: ESPÉCIES RECURSAIS

A aplicabilidade da produção recursal da prova deve ser perquirida sob a ótica de cada espécie recursal civil³⁶³, sendo (i) os ordinários, nos quais se incluem: apelação cível, agravo de instrumento, recurso ordinário, agravo interno e embargos de declaração³⁶⁴; e (ii) os extraordinários ou excepcionais (nomenclatura pela qual se opta, para evitar confusão com o recurso extraordinário ao STF), que são: o especial, o extraordinário e os embargos de divergência³⁶⁵.

Não se busca examinar ações originárias como as rescisórias – que possuem admissibilidade de produção de provas diversa e semelhante ao processo de conhecimento no juízo de primeiro grau, com a limitação pela hipótese de cabimento da rescisão – e tampouco ações diretas constitucionais ou incidentes como IRDR e IAC, porque possuem grande particularidade nas provas que acabam sendo produzidas, destinadas a esclarecer fatos e a garantir representatividade adequada – como audiências públicas e participação de *amicus curiae*.

4.2.1 Recursos ordinários

³⁶² Trata-se de “preliminar” do art.1.009 do CPC, insurgindo-se contra a decisão interlocutória que indeferiu a produção da prova, o que, como já visto, compõe o mérito do recurso.

³⁶³ Não se pretende expandir a análise aos recursos penais, trabalhistas, eleitorais etc. Isso não impede, todavia, que as considerações a seguir expostas sejam aplicadas nestas outras esferas da jurisdição, guardando a devida correspondência com as premissas que embasam essa pesquisa, como a amplitude do efeito devolutivo e o julgamento imediato do mérito (causa madura) – que não necessariamente terão correspondência no direito processual penal, trabalhista, eleitoral etc.

³⁶⁴ Embora a remessa necessária não seja recurso, parece que a análise feita em relação aos recursos ordinários, principalmente a apelação, é aplicável ao reexame, já que possuem similitude na devolutividade das questões ao tribunal.

³⁶⁵ Não serão explorados de forma específica os agravos em recurso especial e extraordinário, já que estes têm objetivo bem limitado, visando destrancar o recurso excepcional, e acabam permitindo que o tribunal superior julgue o recurso inicialmente inadmitido, sem grandes particularidades quanto a produção probatória. De igual modo, não serão analisados os agravos internos nos recursos especial e extraordinário, já que, caso providos, não cabe ao colegiado local enfrentar o mérito do recurso (quando se pode cogitar de produção de provas) que inicialmente tivera o seu seguimento negado, mas, em verdade, remetê-lo ao tribunal superior.

A apelação é o recurso em que mais se faz presente a produção de provas, sendo que nela se encontra a hipótese de nova alegação de fato (CPC, art. 1.014) e também é quando comumente se alega o “cerceamento de defesa” (indeferimento indevido de prova na origem). Nela se encontra expressa referência à causa madura (CPC, art. 1.013, §3º).

É, em verdade, o recurso por excelência, sendo que, no processo civil brasileiro, conta com efeito devolutivo amplo das questões de fato e de direito, permitindo revisão delas pelo juízo recursal, inclusive quanto a má admissibilidade e má valoração da prova. A má valoração da prova é corrigida pelo simples reexame e reavaliação; já a má admissibilidade das provas solicitadas pelas partes (ou que o juiz poderia ter determinado de ofício) demanda a necessidade de produção de novas provas.

Parece que não é relevante o fato dessas novas provas serem a complementação de instrução anteriormente realizada (quesitos complementares de uma perícia; oitiva de testemunha referida na audiência de instrução e julgamento; acareação de testemunhas já inquiridas) ou se são em si novas³⁶⁶. Em qualquer caso, o art. 938 do CPC impõe que a produção de novas provas seja feita *de forma preliminar (incidental)* ao recurso: o que dispõe o Código é que a prova deve ser produzida antes que se julgue o recurso, sendo possível que isso seja feito em delegação ao juízo de origem ou pelo próprio tribunal.

E, é bom que todas as provas cuja produção seja reconhecida como necessária pelo tribunal sejam colhidas de forma incidental ao recurso³⁶⁷, já que isso contribui para a duração razoável do processo e para a eficiência da justiça civil.

³⁶⁶ Posição oposta é sustentada por Zampar Jr., quem defende que a produção da prova de forma preliminar ao julgamento do recurso de apelação deve ser apenas de forma complementar àquela já produzida na origem. Ou, em caso de causa madura “de forma subsidiária e suplementar. Verificada a ausência de algum elemento menor, a necessidade de complementação da prova ou mesmo a necessidade de esclarecimento para que reste dirimida dúvida ou contradição presente nos autos, o juízo ad quem promove a reabertura pontual da instrução para integrar o conjunto fático-probatório” (ZAMPAR JR., José Américo. **Produção de provas em sede recursal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, item 4.1.2).

³⁶⁷ O art. 938, em seu *caput*, menciona questão “preliminar” para, no parágrafo terceiro, tratar da produção da prova, que será realizada mediante conversão do julgamento em diligência, “decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”. Optou-se pelo uso de “incidental” para a produção da prova, que parece mais técnico para o que se defende do que “preliminar”, já que nem sempre será feita previamente ao julgamento do mérito do recurso. Veja-se os itens 4.3.2 e 4.3.3, por exemplo, em que a prova é produzida após apreciação do mérito do recurso (ou, ao menos, de parcela deste).

Em primeiro lugar, porque não se justifica uma diligência indevida com a reabertura da instrução do feito, para novo julgamento na origem e nova interposição de recurso. Em segundo lugar, porque vai contra a ideia de eficiência praticar atos desnecessários e repetitivos, com a devolução dos autos para o juízo de origem proferir nova sentença, em decorrência de prova que ele sequer queria produzir, para que a parte interponha novo recurso, provavelmente semelhante ao primeiro.

Mas a apelação não é o único recurso em que há produção de provas. Também se permite a sua produção, de forma incidental ao julgamento, em agravo de instrumento. Inicia-se pelo agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito (CPC, art. 356, *caput* e §5º), em que o recurso assume nítido viés de apelação com algumas equiparações dos procedimentos recursais³⁶⁸. Isso decorre, também, da noção de que se deve exportar regras da apelação aos demais recursos, “num movimento que se assemelha ao da exportação das técnicas do procedimento comum (procedimento da apelação) aos procedimentos especiais (outros procedimentos recursais)”³⁶⁹.

Portanto, quando interposto agravo de instrumento contra decisão que julga parcela do mérito, parece natural que as mesmas hipóteses de cabimento de produção recursal da prova do recurso de apelação sejam aplicáveis. E o mesmo ocorre nos agravos de instrumento que, embora versem sobre questões incidentais, as julgam com cognição exauriente e não provisória, sem posterior rediscussão. É o que acontece com os agravos sobre questões do processo de execução (CPC, art. 1.015, parágrafo único), por exemplo, quando se indefere a impenhorabilidade de um imóvel suposto bem de família; a prova pretendida pela parte na origem, como a expedição de um mandado de constatação da residência, caso ilegalmente indeferida, deverá ser realizada antes do julgamento do mérito do recurso relativo à impenhorabilidade. Igual situação se verifica com o agravo de instrumento contra a

³⁶⁸ Nesse sentido, Vinícius Silva Lemos defende que este recurso deve ter garantia de sustentação oral e efeito suspensivo, além da possibilidade de impugnar decisão interlocutória não agravável anterior ao julgamento parcial (conforme art. 1.009 do CPC), de ser interposto recurso adesivo, de serem majorados os honorários sucumbenciais pelo tribunal e, ainda, de ser admitida a técnica da causa madura (LEMOS, Vinícius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, vol. 259, p. 275-303, set. 2016).

³⁶⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 206.

decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 1.015, IV).

Mas não só: quando o recurso for interposto contra “decisão parcial sem mérito” – isto é, aquela que extingue parcialmente o processo, sem resolução de mérito – também deve ser cabível a produção de prova.

Isso porque, nessa hipótese, deve-se aplicar a causa madura, permitindo que o tribunal, caso supere a questão preliminar, aprecie essa parcela do mérito³⁷⁰ – e não aquela que está pendente na origem, o que representaria inversão tumultuária de atos. Nesse caso, a produção probatória seria cabível para tornar a causa madura, evitando-se a devolução dos autos à origem para instrução dessa parcela do mérito, o qual estava prejudicado inicialmente pela extinção parcial sem resolução do mérito. De fato, as questões relativas a esta parcela do mérito não foram objeto da decisão de saneamento e organização do processo, de modo que a devolução dos autos à origem pelo tribunal, além dos problemas já verificados com relação à apelação, é ainda mais desaconselhada, por tumultuar a instrução que está em andamento (relativa à parcela da ação que não fora extinta pela decisão parcial).

Ainda, em determinados casos, é cabível a produção de provas em agravo de instrumento relativo à tutela provisória. Nestes casos, pela limitação da cognição sumária, é certo que não se deve admitir ampla produção de provas, já que apenas se exige que o direito seja provável, em ponderação com o perigo de dano ou risco ao resultado do processo (CPC, art. 300) – isto é, como técnica de distribuição isonômica do ônus do tempo no processo³⁷¹. Todavia, ainda assim, há medidas que não afetam a celeridade com que se deve analisar a tutela provisória – inclusive quando impugnada em recurso – mas que, ao mesmo tempo, garantem maior elucidação dos fatos relevantes. Cita-se aqui, como exemplo, a consulta prévia ao

³⁷⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O Regime Especial do Agravo de Instrumento Contra Decisão Parcial (Com ou sem Resolução de Mérito). **Revista de Processo**, vol. 264, p. 183-205, fev. 2017, item 8; ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 350.

³⁷¹ “Como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo - independentemente da urgência na realização da tutela do direito ou da evidência da posição jurídica que defende em juízo -, com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5º, I, da CF/1988, e 7º do CPC). A técnica antecipatória - que é capaz de dar lugar às 'tutelas provisórias' do legislador - tem justamente por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 198).

NatJus antes de julgar o agravo de instrumento relativo ao fornecimento de medicamento, quando tal diligência não tenha sido feita na origem³⁷².

Vale lembrar que é bem estabelecido que o efeito devolutivo, inerente a todos os recursos em maior ou menor amplitude, permite que o juízo recursal aprecie tudo aquilo que era objeto da cognição do juízo recorrido na decisão impugnada: os fatos e os direitos, ainda que não recorridos (desde que pertinentes ao capítulo impugnado), mas também – e mais importante neste momento – utilize “todo o material de que dispunha o órgão *a quo* para a elaboração da decisão impugnada (...) todas as questões, todos os fatos, todas as provas, todos os fundamentos das partes”, apenas limitando-se pela impossibilidade de conhecer as “questões que já se encontravam preclusas antes da decisão recorrida ainda manterão essa característica”³⁷³.

Com a aplicabilidade desta máxima ao agravo de instrumento e valendo-se do trânsito de técnicas da apelação, percebe-se que deve ser admitida a produção de prova neste recurso sempre que pertinente à questão impugnada e pudesse ter sido determinada, a produção dessa prova, antes de prolatar a decisão impugnada. Assim, se o juízo de origem poderia ouvir o NatJus ou mesmo realizar audiência de justificação antes de decidir a tutela provisória (CPC, art. 1.015, I), assim também pode o tribunal antes de apreciar o agravo de instrumento relativo a ela; se o juízo recorrido deveria ter intimado a parte para demonstrar sua hipossuficiência (CPC, art. 99, §2º) antes de indeferir a gratuidade da justiça (CPC, art. 1.015, V) e não o fez, isso pode ser suprido pelo tribunal no recurso; se o juízo de origem poderia ter ouvido testemunhas relativas ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 1.015, V), de igual modo poderia proceder o tribunal.

³⁷² “A consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus pode ser determinada em processos em grau de recurso, sem a necessidade de devolução dos autos ao Juízo de 1º grau para nova instrução” (Enunciado 107 da IV Jornada de Direito da Saúde do CNJ/FONAJUS).

³⁷³ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, item 11.5.1.2. De forma interessante, principalmente sobre a tutela provisória, está a equivocada noção, comumente vista na prática (por ex: TJ-PR, 00657809420228160000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, julgado em 05/08/2024 e publicado em 06/08/2024), da vedação à inovação recursal (ou supressão de instância) e, com isso, a impossibilidade de juntar documentos novos, juntada essa expressamente admitida no art. 1.017, §5º, do CPC (“(...) facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”). Apenas veda-se a inovação recursal quando esta implicar alteração do objeto do processo ou, no caso do agravo de instrumento, implicar o conhecimento pelo tribunal de *questões* ainda pendentes na origem – o que não se confundem com documentos não analisados, mas pertinentes à decisão agravada e que poderiam ter por ela sido conhecidos – isto é, sua juntada não estava preclusa antes da prolação da decisão recorrida.

O que se propõe é a produção da prova relativa à decisão impugnada, sem prosseguir na instrução e análise de questões que ainda serão examinadas pelo juízo de origem – o que geraria tumulto indevido. Com isso, pode (deve, por força da efetividade e eficiência) o tribunal instruir a questão que já fora decidida (ou havia restado prejudicada, como no caso da “decisão parcial sem mérito”, com aplicabilidade da técnica da causa madura, evitando-se a cassação da decisão recorrida para o juízo de origem realize instrução e nova decisão do que já havia decidido.

No que se refere ao recurso ordinário constitucional, a despeito do seu regramento próprio, este recebe o influxo de regras da apelação (art. 1.028, *caput*, do CPC) e do agravo de instrumento (na hipótese do art. 1.027, §1º, do CPC³⁷⁴, por previsão do art. 1.028, §1º). A exemplo da apelação, é recurso com amplo efeito devolutivo e de fundamentação livre³⁷⁵ e em relação ao qual se aplica a técnica da causa madura por expressa remissão legal (CPC, art. 1.027, §2º). Portanto, parece que neste recurso se aplica a mesma lógica, já vista, para a apelação e para o agravo de instrumento a respeito da produção de provas de forma incidental ao julgamento do recurso – ainda que, aqui, a delegação ao juízo de origem seja, em alguns casos, uma delegação ao tribunal de origem enquanto juízo originário.

Vale destacar, todavia, que o recurso ordinário apenas é cabível em hipóteses específicas, contra o julgamento: (i) que denegue *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção originariamente julgados por tribunais; (ii) de processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; e (iii) de processos relativos a crime político.

A primeira – e mais comum – enfrenta uma restrição para a produção de provas em recurso, decorrente da exigência de prova pré-constituída para a impetração das ações constitucionais. Assim, apenas em casos muito restritos – como a produção de prova prevista no art. 6º da Lei 12.016/2009 – é que será possível a

³⁷⁴ “Nos processos referidos no inciso II, alínea ‘b’ [mandado de segurança originários e causas internacionais], contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015”.

³⁷⁵ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 404.

produção em recurso³⁷⁶. De outro lado, nos casos de ações que envolvem entes estrangeiros litigando contra Município ou pessoas que se encontram no Brasil, essa particularidade deverá ser analisada caso a caso, de acordo com o procedimento previsto para a ação. A última possibilidade é criminal e, de acordo com a delimitação feita, não será aqui explorada.

Em relação aos embargos de declaração, denota-se que a competência para julgamento destes é do mesmo juízo ou órgão jurisdicional – no tribunal, o relator que proferiu a decisão monocrática embargada ou o órgão colegiado, quando for um acórdão³⁷⁷. De mesmo modo, o agravo interno é dirigido ao relator, que proferiu a decisão agravada, que poderá *retratar-se* (de forma monocrática, também) ou incluí-lo em pauta para julgamento colegiado, *relatando-o*.

Assim, ambos os recursos têm a peculiaridade de serem julgados ou, ao menos, relatados, pelo mesmo prolator da decisão recorrida. Debate-se, portanto, acerca do efeito devolutivo desses recursos³⁷⁸. Afirma-se que – se o embargante só pode alegar omissão, contradição, erro material e obscuridade – o juízo recursal dos declaratórios é limitado a corrigir erro material, sanar omissão ou contradição ou esclarecer obscuridade, sob pena de, indo além, violar o art. 1.022 do CPC³⁷⁹.

Ainda assim, há hipóteses em que o provimento desses recursos desloca o processo para uma etapa decisória mais ampla: por exemplo, quando o agravo interno resulta em reforma de decisão de não conhecimento de outro recurso, reabre-se o seu exame do mérito; ou quando os embargos superam vício de fundamentação que sustentava questão prévia, torna-se necessário enfrentar matéria antes

³⁷⁶ Naturalmente, a produção em recurso dessa prova – exibição de documento para demonstrar a ocorrência do ato coator – dependerá de não ter sido feita antes da interposição do recurso. Pode-se cogitar, por exemplo, de mandado de segurança que contivesse pedido dessa exibição de documento, mas tivera a petição inicial indeferida pelo juízo de origem. Então, o juízo recursal, em sede de recurso ordinário, superando o vício da petição inicial, poderá desde já determinar a exibição do documento e, após, prosseguir no enfrentamento do mérito.

³⁷⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 366-367. Os autores fazem interessante observação quando a ausência de identidade física do juízo e da desnecessidade dos embargos de declaração serem julgados pelo mesmo *juiz* prolator da sentença, mas apenas pelo mesmo *juízo*.

³⁷⁸ Lucas Buril, por exemplo, defende que não existe efeito devolutivo (na sua *amplitude*), porque violar o princípio dispositivo na fase recursal dependeria de previsão expressa, que só se verifica na apelação (MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 410).

³⁷⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 370.

prejudicada³⁸⁰. No primeiro caso, será necessário enfrentar o mérito do primeiro recurso, até então prejudicado pela questão de inadmissibilidade; no segundo, o mérito da causa, até então prejudicado pelo acolhimento da questão preliminar (por ex.: prescrição), deverá ser analisado³⁸¹.

Portanto, independente da *amplitude* do efeito devolutivo que se entenda presente nestes recursos, é de perceber que há casos com aplicação da técnica da causa madura, em decorrência do seu trânsito entre os procedimentos recursais e a fim de conferir coerência e eficiência ao sistema recursal. Todavia, caso se entenda por necessária a produção de prova para que se siga com o julgamento do mérito do primeiro recurso (cujo enfrentamento se tornou necessário pelo provimento dos declaratórios ou do agravo interno), não parece adequado que essa prova seja produzida no “sub-recurso”, de cabimento, devolutividade e objeto limitados, sob pena de causar tumulto desnecessário – e que não necessariamente significará um julgamento mais célere.

É que não há razões para crer que cassar a decisão embargada, retornando-se conclusivo o recurso de apelação ao relator para seguir com a instrução recursal naqueles autos, seja menos célere do que suspender o julgamento colegiado dos embargos de declaração para a produção de prova neste. Na verdade, esse retorno representa uma *dilação devida* para que a diligência probatória possa ser feita de modo mais adequado.

4.2.2 Recursos excepcionais³⁸²

³⁸⁰ Não se analisam os agravos internos contra decisões do relator que são naturalmente objeto de apreciação do colegiado quando do julgamento, como é o caso da tutela provisória recursal. Sobre o tema, veja-se: KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Sobre o cabimento de agravo interno em face das decisões monocráticas não terminativas. **Revista de Processo**, vol. 313, p. 201-216, mar. 2021.

³⁸¹ Levando-se os exemplos à última consequência, pode-se cogitar do caso em que o relator não conhece do recurso de apelação; interposto agravo interno, retrata-se para afastar a inadmissibilidade, mas, ainda monocraticamente, dá ou nega provimento ao recurso com fundamento em precedente (art. 932, IV e V, do CPC).

³⁸² Não se pode confundir a classificação de recursos extraordinários (excepcionais) com aqueles de fundamentação vinculada, já que os embargos de declaração, por exemplo, também possuem essa característica. Além de serem de estrito direito, os extraordinários são marcados por serem dirigidos aos tribunais superiores e por serem regulados na própria constituição, especialmente no que se refere às hipóteses de cabimento. Nesse sentido: CAMPBELL MARQUES, Mauro; ARRUDA ALVIM, Eduardo; VIEGA NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. 3ª ed., Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2025, p. 88-91.

Já restou estabelecido, na análise feita no capítulo anterior, que o efeito devolutivo amplo se aplica aos recursos excepcionais no segundo momento do seu julgamento, quando se decidirá pelo *reenvio* ou *rejulgamento*, após ter sido *admitido* e ter tido a *ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão reconhecida*³⁸³.

E não apenas isso, mas também se possibilita – nesse segundo momento do julgamento de mérito, com cognição profunda – que o STF e o STJ conheçam de fatos supervenientes (art. 493 do CPC)³⁸⁴ e apliquem a técnica da causa madura³⁸⁵. Isso porque, superada a admissibilidade, julgam a *causa*, em remissão ao disposto no art. 1.034 do CPC³⁸⁶, na Súmula 456 do STF³⁸⁷ e os próprios arts. 102, III, e 105, III, da Constituição, que atribuem à competência, ao STJ e STF, para “julgar (...) as causas (...)” mediante recurso, e não o inverso.

Assim, após conhecido o recurso e reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade (cassada a decisão), ao rejulgar a causa em recurso excepcional é possível: (i) aplicar a amplitude do efeito devolutivo, conhecendo de questões pertinentes ao capítulo impugnado, sem prequestionamento, quando (i.a)

³⁸³ Bem observando a aplicabilidade do efeito devolutivo amplo nos recursos excepcionais, confira-se a seguinte passagem: “se o recurso extraordinário ou especial for interposto por outro motivo, e for conhecido, poderá o STF ou STJ, ao julgá-lo, conhecer *ex officio* ou por provocação de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo (...), bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, *relacionadas ao capítulo decisório objeto do recurso extraordinário* (art. 1.034, par. ún., CPC), mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido. Perceba-se: não é possível que uma dessas questões seja objeto (causa de pedir e pedido recursais) de recurso extraordinário ou especial, sem que tenha havido o pré-questionamento. Mas, uma vez examinado o recurso, que, por exemplo, tenha outro fundamento, os tribunais superiores poderão aplicar o §3º do art. 485 do CPC e os arts. 193, 210 e 211 do Código Civil, reconhecendo as questões processuais, a prescrição ou a decadência, bem como todas as demais questões relevantes para o julgamento da causa” (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 453, destaques do original).

³⁸⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 460.

³⁸⁵ “(...) ultrapassada a etapa de conhecimento dos recursos excepcionais, a qual exige a presença do prequestionamento, é possível que o STF e o STJ, verificando a presença dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da causa madura, passem imediatamente à análise do mérito da demanda, aplicando o direito à espécie” (ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos Tribunais Superiores. **Revista de Processo**, vol. 278, p. 23-54, abr. 2018, item 4.2). No mesmo sentido: LOPES Jr., Gervásio. **Julgamento direto do mérito na instância recursal**. Salvador: JusPodivm, 2007, 164-166.

³⁸⁶ “Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito”.

³⁸⁷ “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o Direito à espécie”.

tenham sido suscitadas e discutidas no processo³⁸⁸ ou (i.b) sejam conhecíveis de ofício a qualquer momento; (ii) conhecer de fatos supervenientes, independente de prequestionamento; (iii) decidir questões que, até então, estavam prejudicadas, na aplicação da técnica da causa madura.

Observa-se, nessa medida, cognição semelhante à dos recursos ordinários nesse momento de rejuízo, afinal: “nada há de especial no *juízo* de um recurso excepcional; o ‘excepcional’ em um recurso extraordinário ou especial está em seu juízo de admissibilidade, tendo em vista suas estritas hipóteses de cabimento”³⁸⁹.

Assim, superada a admissibilidade do recurso excepcional e reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade da decisão recorrida, deve-se permitir a instrução probatória *de forma preliminar* ao rejuízo da causa, sobre fatos supervenientes³⁹⁰, de ordem pública agora conhecidos ou mesmo para tornar – por força do art. 938 do CPC, previsto na parte geral dos recursos e a todos aplicável, portanto – a causa madura. Isso não quer dizer que essa instrução deva-se dar diretamente no tribunal superior (e não há impeditivo para que ocorra, sendo que há, inclusive, juízes convocados na expressa função de instrutores³⁹¹); todavia, pode ser delegado ao tribunal local ou ao juízo de primeiro grau, sem que isso implique a cassação do acórdão (e quiçá também da sentença) objeto do recurso especial ou extraordinário.

³⁸⁸ Em sentido diverso do aqui defendido, há parcela da doutrina que defende a inexistência de efeito translativo nos recursos especial e extraordinário, de modo que os tribunais superiores não poderiam conhecer de questões que não foram alegadas no processo (de ordem pública, por exemplo); mas poderiam, de outro lado, conhecer de questões alegadas e decididas, mas não objeto do recurso (porque decididas, até então, em favor do vencedor na segunda instância, que não possuiria interesse recursal). Nesse sentido: CAMPBELL MARQUES, Mauro; ARRUDA ALVIM, Eduardo; VIEGA NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. 3ª ed., Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2025, p. 320 e 321.

³⁸⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 454, destaques do original. A frase é didática e pertinente à discussão. Mas não se pode olvidar que o reconhecimento da ilegalidade é uma das etapas do juízo de mérito, após superada a admissibilidade. Sobre o tema, confira-se passagem já citada anteriormente: “admitido o recurso e reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade: justamente no momento de rejuizar a causa” (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 586) No mesmo sentido: NERY Jr., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, item 5.4.

³⁹⁰ Até porque esses demandam, necessariamente, prova quanto à impossibilidade de terem sido alegados antes, nos termos do art. 1.014 do CPC, conforme se verá logo adiante.

³⁹¹ No STF, está previsto no art. 21-A do Regimento Interno e na Resolução nº 862/2025 da Presidência e, no STJ, no art. 21-A do Regimento Interno e na Resolução nº 8/2016 do Gabinete da Presidência.

Veja-se que, nos recursos excepcionais, caso cassado o acórdão recorrido e a sentença por ele analisada, com retorno dos autos à fase instrutória no primeiro grau – quando se reconheça a necessidade de ter sido invertido o ônus probatório (por ex., conforme será analisado especificamente ao longo deste capítulo) –, a dilação indevida, que configura violação à duração razoável do processo, é muito maior que aquela verificada na segunda instância. Isso porque implicará na repetição de ainda mais atos de forma desnecessária: nova sentença, novo recurso de apelação, novo acórdão no tribunal local, novo recurso excepcional, com juízo de admissibilidade na origem e no tribunal superior; sendo que os juízos de primeiro e segundo grau já haviam reputado desnecessária a produção da prova.

Portanto, também no julgamento dos recursos especiais e extraordinários parece ser um dever a utilização da previsão do art. 938, §§ 3º e 4º, do CPC, para que a prova eventualmente necessária seja colhida de forma incidental ao julgamento do recurso (ou do rejuízo da causa)³⁹².

4.3 A ANÁLISE: HIPÓTESES DA PRODUÇÃO DE PROVA EM RECURSO

Observada a possibilidade da produção recursal de prova e sua correlação com as espécies recursais, cabe investigar todas as hipóteses em que é cabível a produção recursal da prova.

Isso porque já foi visto que o sistema recursal brasileiro, fundado na ideia da instância revisora, não admite a alteração do objeto do processo em grau recursal, com a alteração da causa de pedir, dos pedidos e das defesas apresentadas, nem mesmo *qualquer* nova alegação de qualquer fato. É o que se verifica na maioria dos ordenamentos jurídicos de *civil law* e também naqueles de *common law* – com maior ou menor intensidade; e é algo que está intimamente relacionado com a ideia de que se adota “estrutura procedimental rígida que tem origem no processo romano-canônico”, com “ordem legal necessária das atividades processuais, com uma

³⁹² Conclusão semelhante é alcançada por Zampar Jr., ainda que limitada para a “complementação do quadro probatório existente, de modo que a prova a ser produzida venha a complementar, esclarecer ou dirimir eventual contradição presente no quadro fático já existente” (ZAMPAR JR., José Américo. **Produção de provas em sede recursal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, item 4.1.6.2).

sucessão de fases diversas marcadas pela preclusão, bem como pela rigorosa adoção do princípio da eventualidade³⁹³.

Assim, como decorrência do princípio da eventualidade, as partes devem concentrar seus requerimentos de prova na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e na contestação (CPC, art. 336), inclusive desde já os fazendo de forma específica, e não por mero protesto genérico, conforme se extrai da literalidade do art. 336 (“*especificando as provas que pretende produzir*”).

Embora se critique a necessidade do autor especificar provas antes da defesa do réu – e, de consequência, de saber quais fatos são efetivamente controvertidos³⁹⁴ – é certo que, no momento da contestação (para o réu) ou da intimação para impugná-la³⁹⁵ (para o autor) já estarão estabelecidos os fatos controvertidos que necessitarão de provas, de modo a permitir que as partes desde já formulem requerimentos específicos. Assim, não se faz necessária nova intimação, após impugnação à contestação, para que sejam especificadas provas.

Todavia, diante da praxe forense deste momento processual de especificação de provas, há legítima expectativa nas partes decorrente dos princípios da boa-fé e da cooperação (CPC, arts. 5º e 6º), não podendo implicar em preclusão a falta de especificação na contestação e na petição inicial/impugnação à contestação sem prévio aviso do juízo³⁹⁶.

Seja como for – no momento previsto no Código ou na intimação para especificação adotada na prática – é certo que, não requerida a produção da prova, há, em regra, preclusão a respeito³⁹⁷. Assim, não pode simplesmente a parte fazer novo requerimento de produção de prova em seu recurso.

³⁹³ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986, p. 21.

³⁹⁴ VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Processo de conhecimento**. 1ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 85.

³⁹⁵ Momento previsto, inclusive com possibilidade de requerimentos de provas, no art. 350 (alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor) e 351 (alegação das questões preliminares previstas no art. 337). Oportunidade semelhante é dada ao autor quando há revelia (art. 348, todos do CPC).

³⁹⁶ Essa tese, de legítima expectativa da parte quanto à intimação para especificar provas, por ser praxe judiciária, foi defendida pela equipe da UFPR (Projeto de Extensão GEPROC) na 5ª Competição Brasileira de Processo (Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, Salvador, 2022) e por mim sustentada na fase oral da Competição.

³⁹⁷ "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (STJ, AgRg no AREsp 645.985, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1586247, Relator Min. Raul

Há, entretanto, casos que, ainda assim, se mostra necessária a produção de novas provas quando do julgamento de recursos. E é justamente nesses casos, que adiante serão analisados, que a prova deve ser produzida de forma incidental ao recurso.

4.3.1 Nova alegação de fato e fato novo

No presente tópico, busca-se explorar algumas situações abarcadas pelas ideias de “fato novo” e “prova nova”, especialmente: nova alegação de fato velho; alegação de fato novo (superveniente); prova nova sobre fato já alegado.

(1) Acerca da primeira possibilidade, há regramento no art. 1.014 do CPC, especificamente para a apelação, dispondo ser possível a alegação de fato velho na apelação, não trazido anteriormente pela parte, quando houver justo motivo para não ter sido alegado antes: a noção de justa causa³⁹⁸.

Podem-se incluir três situações que configuram essa justa causa: quando a parte não teve ciência do fato a tempo de argui-lo na origem; teve conhecimento, mas não conseguiu repassar a tempo ao seu advogado; ou, ainda, mesmo tendo repassado, este não conseguiu fazer a alegação tempestivamente no processo. Em qualquer caso, a parte pode alegar o fato novo na sua apelação ou em contrarrazões, quando já cessado o impedimento de alegá-lo, ou por petição incidental no procedimento recursal, quando vier a cessar³⁹⁹.

São admitidas, nessa hipótese, a produção de prova no recurso tanto sobre a justa causa para alegar o fato apenas agora, como a prova sobre o fato em si⁴⁰⁰. Admitida a alegação nova do fato, a produção da prova no recurso “deverá ser

Araújo, 4ª Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020. O entendimento é criticável na parte que entende pela preclusão mesmo quando houve requerimento específico no momento legalmente previsto, não reiterado.

³⁹⁸ Preferindo a ideia de justa causa para não apresentação anterior do fato, ao invés da existência de “motivo de força maior” mencionado no enunciado normativo: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e Provas Novos no Processo Civil**. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, Parte II, Capítulo III, item 5.

³⁹⁹ Sobre as três situações e o momento da alegação: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.ª ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 456. O autor inclui, também, a alegação de fato novo (superveniente) que, aqui, será analisada de forma separada na sequência, porque decorre de outro dispositivo legal.

⁴⁰⁰ RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 113-114.

obrigatoriamente permitida, qualquer que seja sua natureza”⁴⁰¹, já que “a toda alegação fática deve ser assegurada a viabilidade de instrução, inclusive no procedimento recursal, sob pena de cerceamento de defesa”⁴⁰². Entretanto, caso a nova alegação de fato feita nas razões recursais (por exemplo) não seja impugnada em contrarrazões, este se torna incontroverso e a prova sobre sua ocorrência é desnecessária (CPC, art. 374, III).

Ainda que o art. 1.014 esteja inserido no procedimento da apelação, é certo de que deve ser aplicado a todos os recursos, com ressalva ao grau de cognição daquele momento processual – por exemplo, caso interposto agravo de instrumento acerca de decisão que inverteu o ônus probatório, eventual nova alegação de fato deve ser feita na origem, já que ainda não prolatada sentença, e não no agravo. Isso porque deve-se fazer o trânsito de técnicas entre os procedimentos recursais a partir do procedimento recursal comum (apelação), bem como porque há bastante similitude com a regra de fatos supervenientes do art. 933 do CPC, aplicável a todas as espécies recursais.

(2) Situação ligeiramente distinta é a alegação, no recurso, de fato superveniente. Está previsto no art. 342 do CPC que o réu pode deduzir novas alegações de fato superveniente, além de que o art. 493 do Código impõe como dever do juiz conhecer de fato superveniente – quando constitutivo, modificativo ou extintivo do direito – de ofício ou a requerimento. O art. 933 do CPC deixa claro que tais regras são aplicáveis aos recursos – quaisquer deles, já que está na parte geral da “ordem dos processos no tribunal” do Código – ao considerar que o relator pode conhecer de fato superveniente à decisão recorrida.

Nesse caso, exige-se apenas que “a novidade dos elementos fático-probatórios decorra, objetivamente, de superveniência temporal” e a instrução relativa ao fato novo também deve acontecer na fase recursal⁴⁰³.

⁴⁰¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item 11. No mesmo sentido, defendendo a produção recursal de prova na hipótese: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e Provas Novos no Processo Civil**. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, Parte II, Capítulo III, item 5.

⁴⁰² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes Instrutórios do Juiz no Processo de Conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012, p. 137. Essa noção decorre da ideia de que há um direito fundamental à prova, que deve ser permitida a toda alegação de fato, inclusive em momento posterior (quando admitida). Sobre a prova como direito fundamental: RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. **Revista de Processo**, vol. 224, p. 41-61, out. 2013.

⁴⁰³ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e Provas Novos no Processo Civil**. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, Parte II, Capítulo III, item 5.

(3) Por fim, o art. 435, *caput* e parágrafo único do CPC, dispõem sobre a possibilidade de apresentação de documentos fora do momento adequado (petição inicial, contestação, eventualmente réplica). O *caput* do dispositivo permite a apresentação de *novos documentos* para (i) fazer prova sobre *atos supervenientes*⁴⁰⁴ ou para (ii) contrapor *documentos produzidos no curso do processo*. Já o parágrafo único do art. 435 trata da juntada de (iii) documento *literalmente novo* (“formados após a petição inicial ou a contestação”) ou (iv) documento com *justa causa para a juntada tardia* (“que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos”).

O item *i*, de fatos supervenientes, foi anteriormente tratado (2), enquanto a juntada de documentos velhos quando houver justo motivo (iv) se assemelha à lógica da alegação de fato velho, quando existir justa causa (1). De igual modo, a apresentação de documento literalmente novo (iii) se compara à alegação de fato superveniente (2).

Resta investigar, agora, a possibilidade de nova juntada de documentos para contrapor os produzidos no curso do processo. De início, percebe-se que, embora a leitura literal do enunciado normativo extraia a possibilidade apenas de se utilizar dessa possibilidade para contrapor documentos, deve ser admitido para qualquer prova produzida pela parte contrária⁴⁰⁵. Além disso, dessa norma é possível extrair uma interpretação, aliada à cláusula geral de justa causa prevista no art. 223 do CPC, de que também é possível a apresentação superveniente de documentos em todas as situações em que “apenas se tenha tornado necessária depois, como p.ex. para prestar esclarecimentos requisitados pela julgadora ou lastrear a prova pericial (CPC, art. 473, § 3º)”⁴⁰⁶.

É comum a defesa, na doutrina⁴⁰⁷ e na jurisprudência⁴⁰⁸, de que deve ser admitida a juntada superveniente de documento sempre que houver relevância e boa-

⁴⁰⁴ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, p. 224.

⁴⁰⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. IV. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 231.

⁴⁰⁶ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e Provas Novos no Processo Civil**. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, Parte II, Capítulo III, item 5.

⁴⁰⁷ AMARAL, Paulo Osternack. **Manual das Provas Cíveis**. 1ª Ed. Thoth, 2023, p. 140. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e Provas Novos no Processo Civil**. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, Parte II, Capítulo III, item 5.

⁴⁰⁸ O STJ entende possível, desde o documento que não seja indispensável à propositura da ação, não decorra de má-fé e haja contraditório após a juntada: STJ, AgInt no AREsp 2326352, 4ª Turma,

fé (CPC, art. 5º e art. 435, parte final do parágrafo único⁴⁰⁹), sendo que se entende impossível essa juntada quando decorrer de espírito de ocultação premeditada e propósito de surpreender⁴¹⁰.

Portanto, percebe-se que o CPC estabelece hipóteses distintas e complementares para a alegação de fatos velhos com justa causa (art. 1.014), fatos supervenientes (arts. 342, 493 e 933) e para a juntada de documentos novos ou em momento tardio (art. 435).

Em todas essas hipóteses, aplicáveis aos recursos (especialmente os ordinários), a possibilidade de nova alegação de fato implica que a produção de prova sobre este fato seja feita no próprio procedimento recursal, de modo incidental ao julgamento⁴¹¹. É certo que, para a instrução sobre a nova alegação de fato (seja ele superveniente ou velho) exigirá que seja controvertido e relevante para a solução do litígio⁴¹².

A produção da prova pode ser deferida pelo relator, que possui poderes para conduzir a instrução no recurso (CPC, art. 932, I; art. 938, §3º; art. 933), com a colheita sendo feita em alguns dos formatos possíveis, que serão adiante analisados. Caso o relator não defira a produção da prova previamente, o colegiado poderá fazê-lo (CPC, art. 938, §4º), com suspensão do julgamento para colheita da prova.

4.3.2 Prova ilegalmente indeferida na origem

Outra hipótese de produção da prova no recurso é quando houver “cerceamento de defesa” pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo deferimento de alguma(s) prova(s) e indeferimento de outra(s)⁴¹³. Isso pode vir a ser reconhecido

Relator Min. Raul Araújo, julgado em 21/08/2023, DJe 25/08/2023; STJ, AgInt no AREsp 2489942, 4ª Turma, Relator Min. Raul Araújo, julgado em 27/05/2024, DJe 04/06/2024.

⁴⁰⁹ “(...) incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”

⁴¹⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. v. IV. São Paulo: Max Limonad, p. 280.

⁴¹¹ Nesse sentido, no direito italiano: LUIISO, Francesco Paolo. **Diritto processuale civile**. vol. II. 9ª ed. Milano: Giuffrè, 2017, p. 396-397. No Brasil essa defesa é bem recorrente na doutrina. Por todos, veja-se: MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 196; ZAMPAR JR., José Américo. **Produção de provas em sede recursal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, item 3.6.

⁴¹² AMARAL, Paulo Osternack. Produção de provas em fase recursal. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 6, p. 283-308, 2018, item 3.

⁴¹³ “Costuma vir embasado no fundamento de cerceamento de defesa o pedido de nulidade da sentença proferida em julgamento antecipado da lide, quando havia provas a serem produzidas em audiência. Cerceamento de defesa foi o principal argumento levantado pela(s) parte(s), o qual, por sua vez,

pelo tribunal no recurso, já tendo ocorrido na origem; mas também pode ser antecipado pelo tribunal, como algo que possa ocorrer como consequência do julgamento recursal que se avizinha.

(1) Como já foi abordado, a alegação de cerceamento de defesa é, em verdade, um recurso contra a decisão (interlocutória ou de forma preliminar na própria sentença) que indefere a produção de prova requerida pela parte, com prejuízo consumado pelo resultado desfavorável a ela no julgamento de mérito – já que a decisão interlocutória que defere ou indefere a produção de prova, em regra, não é agravável⁴¹⁴.

Esse recurso é tratado como preliminar no art. 1.009, §1º, do CPC (ou §3º, se a prova for indeferida na própria sentença), mas compõe o mérito recursal. A depender do interesse recursal do recorrente e considerando a primazia de mérito, o “cerceamento de defesa” (leia-se: a pretensão recursal de reforma do indeferimento da prova) pode ser questão secundária, com maior interesse da parte com o provimento do recurso para, independentemente dessa prova indeferida, julgar-lhe o mérito favoravelmente.

Caso o tribunal, ao apreciar o mérito recursal, perceba que realmente houve o cerceamento de defesa – ao invés de meramente declarar sua ocorrência e o retorno dos autos à origem – deve determinar a colheita da prova e, após, seguir com o enfrentamento do restante do mérito recursal. Deverá o tribunal, para viabilizar essa técnica processual, proferir julgamento parcial do mérito recursal, reconhecendo a necessidade da prova e determinando sua realização no procedimento recursal, suspendendo o julgamento.

conduziu ao reconhecimento de nulidade da sentença proferida antecipadamente, quando a parte tinha provas a serem produzidas, não lhe foi facultada a sua produção e, posteriormente, veio-se a julgar improcedente o caso por se não ter a parte desincumbido do dever de provar o direito alegado” (ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022, item 2.10).

⁴¹⁴ Decorrente disso, Rangel observa que “é inegável que deverá ocorrer uma maior incidência de anulação de decisões por cerceamento de defesa, visto que, no regime anterior, parte dessas questões poderiam ser solucionadas em sede meio de agravo de instrumento, evitando a nulidade de sentença posteriormente prolatada”. Desse modo, conclui que “uma ampliação da atividade instrutória em grau recursal evitaria o retorno dos autos ao primeiro grau, para a realização da instrução probatória e prolação de nova sentença, a qual estaria novamente sujeita ao recurso de apelação e retornaria análise do tribunal. O que seria sobremaneira prejudicial para a efetividade da prestação jurisdicional, considerando que é razoável esperar que haja um acréscimo no número de sentenças anuladas por cerceamento de defesa” (RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 115-116).

(2) Outra hipótese de cerceamento de defesa é, não aquele que ocorreu na origem, mas aquele que ocorrerá como consequência do julgamento do recurso. É o que acontece, por exemplo, quando se indefere prova requerida pelo réu na origem, mas julga-se o pedido improcedente. A rigor, não houve cerceamento de defesa, porque o resultado foi-lhe vantajoso. Mas, caso o tribunal preveja que irá dar provimento ao recurso do autor e julgar procedente o pedido inicial, deve permitir que a prova requerida pelo réu, inicialmente indeferida, seja colhida – caso seja relevante⁴¹⁵ – sob pena de causar o cerceamento de defesa com o resultado do recurso⁴¹⁶.

Nesse caso, o tribunal deve facultar a produção da prova antes de prosseguir no julgamento, numa análise eventual e hipotética. A prova também será produzida de forma incidental no recurso.

Vale destacar que esse cerceamento de defesa pode ser objeto de irresignação do recorrido, através de “preliminar” de contrarrazões (CPC, art. 1.009, §1º) que tenha como objeto o indeferimento da prova na origem, cujo interesse recursal é condicionado ao provimento do recurso principal.

Assim, em julgamento antecipado e parcial do mérito recursal, o tribunal daria provimento à irresignação do recorrido feita em preliminar de contrarrazões, para determinar a produção da prova indeferida no recurso – porque o juízo recursal verifica que iria julgar o feito em desfavor do recorrido, consumando o cerceamento de defesa pela prova indeferida na origem. Após produzida a prova, prosseguirá no julgamento,

⁴¹⁵ “O critério da relevância possui dupla dimensão. Perceber essa dupla face da relevância facilita sua compreensão. A primeira dimensão, de natureza lógico-jurídica, diz respeito à contribuição do enunciado fático que é objeto da prova para justificar a decisão sobre um ponto de fato inerente à demanda. Trata-se da dimensão da pertinência. A segunda tem natureza epistemológica e diz respeito à aptidão da informação obtível mediante o meio de prova escolhido para realizar a pretendida corroboração. Trata-se da dimensão da idoneidade epistêmica.” (CARPES, Artur Thompsen. **O Que Provar?** Admissibilidade e eficiência da justiça civil. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, item 2.1).

⁴¹⁶ Esse problema é observado pela doutrina, em contornos semelhantes: “Dizemos isso porque não é incomum o juiz, no primeiro grau de jurisdição, concitar o advogado do autor a dispensar determinada prova que faria contra o réu, afirmando estar convencido dos fatos da causa. O advogado do autor concorda com o alvitre e desiste da prova. Sobrevém sentença que, realmente, julga procedente o pedido. A parte contrária apela e alega ausência de prova, pedindo a improcedência do pedido. O tribunal, verificando que não existe prova sobre o fato controvertido, terá de inverter o julgamento, dando provimento ao recurso e julgando improcedente o pedido, *por falta de provas*. Circunstâncias como essa aqui relatada ocorre amiúde no foro brasileiro” (NERY Jr., Nelson. Nulidade de decisão por cerceamento de defesa e deficiência na fundamentação. *In*: NERY Jr., Nelson. **Soluções Práticas de Direito**, vol. 9, Ed. Revista dos Tribunais, p. 405-450, set. 2014, item 3).

quando pode a hipótese (sobre o resultado do julgamento) sequer se confirmar, diante da nova prova agora disponível.

4.3.3 Alteração do ônus da prova em grau recursal

Situação semelhante com o cerceamento de defesa (especialmente na segunda hipótese, pelo eventual provimento do recurso) é verificada na decisão do tribunal que, em recurso relativo ao mérito do processo, altere regra sobre ônus de prova.

O parágrafo primeiro do art. 373 do CPC dispõe que – tanto nos casos “previstos em lei” (inversão *ope legis*) quanto nas hipóteses “relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário” (inversão *ope judicis*) – a alteração do encargo probatório deve ser feita por decisão fundamentada e, o mais relevante para esta análise, com oferecimento da oportunidade para que a parte se desincumba do ônus que lhe foi atribuído, com nova oportunidade de especificar provas (CPC, art. 373, §1º, parte final)⁴¹⁷.

Dessa previsão, se extrai a noção de que o ônus da prova, enquanto regra destinada às partes e ao juiz⁴¹⁸ (ou, com caráter objetivo e subjetivo)⁴¹⁹, deve ser a

⁴¹⁷ Sobre o tema, destaca-se: “O art. 373, do novo CPC, portanto, acaba por consolidar, na legislação, o entendimento defendido pela doutrina e firmado no julgamento de Embargos de Divergência julgados pelo Superior Tribunal de Justiça: a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, mesmo que não ocorra no saneamento do processo, deve estar sempre acompanhada da concessão de oportunidade à parte de se manifestar e produzir as provas pertinentes” (XAVIER, Marília Pedrosa; PUGLIESE, William Soares. Decisões surpresa e inversão do ônus da prova. **Revista de Processo Comparado**, vol. 2, p. 181-196, jul.-dez., 2015, item 5).

⁴¹⁸ De fato, “a regra do ônus da prova se dirige às partes e ao juiz. Quando o juiz é o seu destinatário, importa para a formação do seu convencimento – uma vez que o juiz pode reduzir as exigências de prova, visando formar a sua convicção, conforme a situação concreta e a regra do ônus da prova – e para a sua decisão”. Quando em dúvida deve o juiz, decorrente da vedação ao *non liquet*, utilizar as regras sobre ônus de prova, que constituem “critérios que permitem a solução do litígio quando os fatos principais não restam esclarecidos”, sendo, portanto, “regra destinada a viabilizar a decisão do juiz em caso de dúvida”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Parte 1, item 13.9).

⁴¹⁹ Nesse sentido, confira-se a análise de Daniel Mitidiero, ao observar que o ônus de prova se apresenta como norma de julgamento e norma de instrução, numa visão colaborativa do processo: “De um modo geral, a doutrina outorga maior relevo à caracterização do ônus da prova como uma norma de julgamento, acentuando o seu aspecto objetivo. Conseqüentemente, outorga-lhe a função de formalizar o julgamento do mérito em caso de insuficiência do quadro probatório mesmo depois do esforço das partes e do juiz em provar as alegações de fato no processo. Com isso, procura-se evitar a possibilidade de eventual arbítrio, abrindo-se para o juiz a possibilidade de aplicá-la no momento da sentença. Paralelamente, no entanto, alude-se igualmente ao ônus da prova como uma norma de instrução, ressaltando-se o seu caráter subjetivo. Colima-se com isso estimular as partes

elas alertada antes da sentença, para se desincumbir desse ônus – ou dever⁴²⁰ – agora imposto (*ope judicis*) ou reconhecido (*ope legis*) pelo juízo⁴²¹. Isso porque, se é imposto ao sujeito que produza certa prova “cujo ônus não lhe é inicialmente atribuído (...) evidentemente é necessário se dar a ele tempo e condições para cumprir com esse dever”⁴²². Assim, é fundamental, diante da leitura constitucional do processo da observância do princípio do contraditório e da cooperação que o juízo “estabeleça com clareza, e em momento processual próprio, quais serão as regras do ônus da prova que deverão ser observadas no caso concreto”⁴²³.

Embora, à primeira vista, a partir dessa regra possa parecer improvável que o ônus de prova seja objeto de apelação (ou outro recurso contra decisão de mérito)⁴²⁴, basta imaginar-se que houve julgamento antecipado do feito, sem decisão de saneamento e organização do processo. E, na própria sentença (ou decisão parcial de mérito), indeferiu-se pedido de alteração do ônus probatório, mantendo-se a regra geral prevista no *caput* (e seus incisos) do art. 373 do CPC.

no encargo de produzir a prova de suas alegações e assim bem instruir o processo a fim de que se alcance uma “decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º do CPC/2015). E para tanto têm as partes de se encontrar adequadamente informadas a respeito de seus encargos no processo a fim de evitarem-se eventuais surpresas no momento da decisão da causa – surpresas que violam a boa-fé processual (art. 5.º do CPC/2015) e conseqüentemente o seu fundamento último, a necessidade de proteção da confiança.” (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. 5ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, Parte 1, item 3).

⁴²⁰ Sobre o tema, confira-se crítica ao art. 373, §1º, por se referir a “ônus” quando, em verdade, trata de um dever: “A regra contém nítido equívoco, já que não trata, propriamente, de distribuição ou de modificação do ônus probatório. Trata, ao contrário, da distribuição do dever de prova, e se reflete como expressão dos arts. 378, 379 e 380, do CPC. Se uma das partes não pode produzir certa prova, que pode ser produzida pela parte contrária, não se trata de aplicar a regra do ônus probatório, porque não há estado de dúvida judicial a ser resolvido pela lei. Há, sim, problema de aporte de prova. Por isso, quando o juiz impõe “a quem não teria o ônus original da prova” o dever de trazer esse elemento – ou então extrai argumento de prova dessa omissão – logicamente a discussão está longe de discutir o ônus da prova. Está impondo a alguém o dever de aportar elementos de prova aos autos, sob pena de se extrair da conduta omissiva presunções contrárias a essa parte” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VI. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021, art. 373).

⁴²¹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, p. 125-126. Cabe destacar, como registram os autores, que esta regra, de anúncio prévio da inversão do ônus, se aplica para qualquer inversão, inclusive prevista na legislação extravagante, como a consumerista.

⁴²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VI. 3ª Ed. Revista Dos Tribunais: São Paulo, 2021, art. 373.

⁴²³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Momento processual para a inversão do ônus da prova. **Revista do Advogado**, vol. 127, p. 34-40, ago. 2015.

⁴²⁴ Isso porque, caso decidida em decisão interlocutória, é expressamente cabível o agravo de instrumento (art. 1.015, XI, do CPC).

Nesse caso, a parte recorrente (especialmente em caso de sentença de improcedência) poderá se insurgir, em “preliminar” de apelação (CPC, art. 1.009, §3º), contra a ausência de inversão do ônus da prova. Caso a questão seja acolhida no recurso, antes de julgar o mérito do processo, o tribunal deverá facultar nova especificação de provas pelo recorrido, para que possa se desincumbir desse novo dever de produção de prova a ele atribuído em grau recursal.

Quando o recorrido requerer a produção de provas perante o tribunal, a sua colheita deve ser feita de forma incidental ao recurso, com a reabertura da instrução⁴²⁵. Dessa forma, deverá o colegiado, em julgamento parcial do recurso, reformar a decisão recorrida quanto à inversão do ônus, e suspendendo o julgamento até que a prova seja colhida no próprio recurso, sem cassação da sentença.

Afirmou-se, no início do tópico, que essa produção recursal da prova só se faz necessária em recurso relativo ao mérito do processo. Isso porque, caso a questão do ônus da prova seja decidida em decisão interlocutória (sem julgar parcela do mérito, questão preliminar ou prejudicial), cabe agravo de instrumento (art. 1.015, XI, do CPC) que versará exclusivamente sobre essa questão. Alterada a distribuição do ônus da prova neste agravo, a nova especificação de provas deverá ser oportunizada na origem, sob pena de inversão tumultuária de atos.

4.3.4 Insuficiência probatória e produção de ofício

O art. 370 do CPC atribui poder ao juiz para, além de controlar a admissibilidade das provas requeridas pelas partes, determinar a produção daquelas que repute necessárias⁴²⁶. Esses poderes instrutórios são consequência lógica de um sistema processual com respeito ao contraditório e, especialmente, à cooperação

⁴²⁵ Nesse sentido, Carlos Roberto Barbosa Moreira – que defende que o momento adequado para inversão do ônus de prova era antes do início da instrução – observa que, se o magistrado apenas verificasse a necessidade de inverter o ônus de prova após o fim da instrução, deverá reabri-la para que a parte possa se desincumbir desse dever agora a ela atribuído: “*Quid iuris*, se, terminada a instrução e conclusos os autos para sentença, o juiz se der conta, só aí, de que deveria ter invertido o ônus da prova? A única resposta compatível com as idéias antes expostas é esta: o juiz reabrirá a fase instrutória, a fim de que o fornecedor possa produzir a prova adequada a que se libere do novo ônus” (BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 22, p. 135-149, abr.-jun. 1997, item 5).

⁴²⁶ Nesse sentido: “o magistrado tem ampla liberdade para produção de provas que julgue relevantes à busca da verdade, elucidando o fato probando e com fito numa prestação jurisdicional adequada ao direito material e justa” (MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Ônus da prova e sua sistematização**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 98).

entre todos os sujeitos do processo, o que implica uma busca conjunta para a solução mais justa para o caso⁴²⁷, com um juiz ativo, porém não autoritário – numa visão contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes⁴²⁸.

Isso encontra-se diretamente relacionado ao estabelecimento, a partir do dever de diálogo que a colaboração⁴²⁹ impõe ao julgador, de uma “comunidade de trabalho’ (*Arbeitsgemeinschaft*), na qual os sujeitos – partes e juiz – participam de forma ativa e colaborativa em sua formação e desenvolvimento”⁴³⁰.

Ainda que haja certa autocontenção do juízo nesse tema, que somente deve determinar a produção da prova de ofício quando “verificando a inércia das partes, conclui sobre a importância da sua produção para esclarecer os fatos”⁴³¹, o poder instrutório do juiz neste aspecto é incontestável⁴³². E essa possibilidade do juiz atuar de maneira oficiosa em relação à prova é algo comum no direito comparado, como no

⁴²⁷ RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 108.

⁴²⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista Ajuris**. vol. 90, p. 55-83, 1995, p. 62. Percebe-se que isso não representa imparcialidade do juiz, já que (i) não se sabe antecipadamente qual parte beneficiará a prova determinada de ofício e (ii) ainda que se soubesse, “o juiz que permanecesse passivo e não determinasse a produção da prova também seria parcial (em favor daquele a quem a prova prejudicaria)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, vol. 153, nov. 2007, p. 33).

⁴²⁹ Interpretando a colaboração como modelo e como princípio, extrai-se que o seu fim está em servir de elemento para um processo que (i) tenha o diálogo como ferramenta essencial na condução do processo; (ii) evite o desperdício da atividade processual; (iii) prefira decisões de mérito; (iv) apure a verdade para que se bem aplique o direito; (v) empregue técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos. (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. 5ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, Parte 1, item 3).

⁴³⁰ AMARAL, Paulo Osternack. Produção de provas em fase recursal. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 6, p. 283-308, 2018, item 2.

⁴³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Parte 1, item 13.11.

⁴³² De fato, “difícil encontrar doutrinador ou julgador que suprima qualquer iniciativa probatória do juiz no direito brasileiro. Mas existem aqueles que, malgrado admitam sua atuação oficiosa, impõem-lhe muitos limites” (DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, p. 85).

direito francês⁴³³ e italiano⁴³⁴ ou mesmo como observado de modo geral nos países latino-americanos⁴³⁵ como marca do modelo inquisitivo de processo⁴³⁶.

Todavia, diante do rumo a um modelo cooperativo (colaborativo) e garantista no processo civil brasileiro, não fundado mais na ideia de poderes inquisitivos ao magistrado, a leitura mais adequada do art. 370 do CPC é de que (i) a atividade judicial probatória de ofício é complementar à das partes, cabível quando subsistir dúvida após a produção das provas requeridas por elas, sendo que o julgamento baseado em ônus de prova deve ser subsidiário a todas as iniciativas probatórias, inclusive do juiz; (ii) a iniciativa do juízo apenas pode ser substitutiva à das partes quando houver vulnerabilidade de uma delas; (iii) não cabe a produção de prova de ofício quando as partes (ou uma delas) manifestem intenção em não produzir determinada(s) prova(s)⁴³⁷.

Desse caráter, em regra, complementar da iniciativa probatória do julgador, decorre logicamente que o momento para esse exercício é após o deferimento (e eventualmente a conclusão) da colheita das provas requeridas pelas partes. Portanto,

⁴³³ “Os arts. 10, 144 e 770 do CPC francês, em síntese, determinam que o juiz tem o poder de ordenar de ofício todas as medidas probatórias legalmente admissíveis” (AMARAL, Paulo Osternack. *Produção de provas em fase recursal*. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 6, p. 283-308, 2018, item 2). No mesmo sentido, confirmando essa viabilidade: CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. **Droit judiciaire privé**. 8. ed. Paris: LexisNexis, 2013, p. 427 e 429.

⁴³⁴ Na Itália, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 356, o poder instrutório do juiz de apelação, podendo determinar a renovação total ou parcial das provas produzidas em primeiro grau. A doutrina interpreta como um poder amplo como aquele do juiz de primeiro grau (MONTELEONE, Girolamo. **Diritto processuale civile**. Vol. II. 8ª Ed. Milano: CEDAM, 2018, p. 621).

⁴³⁵ A exemplo da Argentina e da Colômbia, como observa Osternack (AMARAL, Paulo Osternack. *Produção de provas em fase recursal*. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 6, p. 283-308, 2018, item 2) com referência em: ARAZI, Roland. **Derecho procesal civil y comercial**. 3. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2012. t. I, p. 92 e 420 e MASCIOTRA, Mario. **Poderes-deberes del juez en el proceso civil**. Buenos Aires: Astrea, 2014, p. 314 e 423-424, respectivamente. Ademais, também no Peru se admite a produção de prova de ofício pelo juiz, no art. 194 do Código Processual Civil (VALVERDE, Luis Alfaro. *La iniciativa probatoria del juez regulada en el artículo 194 del Código Procesal Civil peruano*. In: **Diálogo con la Jurisprudencia**. Gaceta Jurídica, Lima, ago. 2008). É curioso, todavia, que essa possibilidade é interpretada pela doutrina peruana como um poder discricionário do magistrado (“un facultad y no una obligación”); na jurisprudência se vê o entendimento de declarar nula a sentença quando o juízo de origem não exerce essa faculdade, o que a doutrina crítica: “pero bajo ninguna razón se justifica que el al quem proceda a declara nula la sentencia” (VALVERDE, Luis Alfaro. *Apuntes sobre la nulidad de sentencia y la iniciativa probatoria de oficio en segunda instancia*. **Diálogo con la jurisprudencia**. Nº 131, p. 186-191, 2009, p. 191).

⁴³⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, p. 85.

⁴³⁷ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, p. 90-91.

e considerando também o não cabimento de agravo de instrumento sobre o deferimento ou não de provas, não há preclusão para o juízo produzir provas até a sentença⁴³⁸.

Conforme já restou bem estabelecido na análise feita sobre o efeito devolutivo dos recursos, a apelação possibilita ao juízo recursal a apreciação de tudo aquilo que poderia ser objeto de cognição pelo juízo de origem, ainda que não tenha sido, ressalvada a preclusão prévia à sentença. Portanto, se ao invés de sentenciar, era possível que o juízo de origem determinasse a produção complementar de provas (já que não havia preclusão), assim também é permitido (e, em determinados casos, adequado) que o tribunal faça.

Isso é reforçado pela aplicabilidade do art. 370 do CPC, que permite a iniciativa judicial probatória, ao juiz recursal⁴³⁹, sendo que os poderes instrutórios do magistrado de segundo grau “possuem os mesmos limites e a mesma abrangência que os poderes instrutórios dos juízes de primeiro grau”⁴⁴⁰.

A mesma conclusão é alcançada pela doutrina peruana – registre-se: o único ordenamento jurídico da latino-americano com expressa previsão constitucional do duplo grau de jurisdição – ao interpretar que o art. 194 do Código Processual Civil do Peru (semelhante ao art. 370 do CPC brasileiro) faculta a iniciativa probatória também aos juízes de segunda instância⁴⁴¹, ainda que se retrate problema semelhante ao visto no Brasil: “muitos dos juízes de segundo grau já chegaram à mesma conclusão (sobre seus poderes probatórios), mas poucos têm a coragem de fazer seu uso efetivo”⁴⁴².

⁴³⁸ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, p. 135.

⁴³⁹ AMARAL, Paulo Osternack. Produção de provas em fase recursal. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 6, p. 283-308, 2018, item 2.3; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 62. No mesmo sentido: “No entanto, o fato de não ser o segundo grau o cenário principal da instrução probatória, ou, o fato de não ser parte do dia-a-dia forense a produção de provas não afasta, de maneira alguma, os poderes instrutórios do magistrado de segundo grau” (RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 110).

⁴⁴⁰ RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 110.

⁴⁴¹ No mesmo sentido, no direito espanhol: “el Tribunal ad quem puede, con la discrecionalidad y con las limitaciones que caracterizan a las diligencias para mejor proveer, completar también por esta vía en el material probatorio de la primera instancia” (MONTERO AROCA, Juan. **Derecho Jurisdiccional**. T. II, Proceso Civil, Tirant lo Blanch, 7ª ed., p. 337).

⁴⁴² Tradução livre de: “muchos de ellos habrán llegado a la misma conclusión, sin embargo, son pocos quienes se atreven a hacer uso efectivo de dicho poder” (VALVERDE, Luis Alfaro. Apuntes sobre la

Portanto, quando o juízo recursal decida pela determinação (de ofício) da produção de determinada prova, é certo que não se deve reconhecer a nulidade da sentença pelo juízo de origem não ter feito uso deste poder, mas sim suprir a falta da prova diretamente no recurso⁴⁴³, com a complementação da instrução de forma preliminar ao julgamento.

Ao contrário das hipóteses abordadas nos subitens 2 e 3 (prova indeferida na origem e alteração do ônus da prova no recurso), neste caso não é necessário que seja feita prévia decisão colegiada acerca da produção prova que, naquelas hipóteses, compõe parte do *mérito recursal*.

Isso porque o relator possui poderes para conduzir a produção da prova no tribunal (CPC, art. 932, I; art. 938, §3º) e, como a produção da prova de ofício pelo órgão recursal não decorre do mérito do recurso, pode ser determinada pelo próprio relator. Caso não o faça, o colegiado poderá fazer (CPC, art. 938, §4º), com suspensão do julgamento para colheita da prova.

4.3.5 Tornando a causa madura

Por fim, outra hipótese em que é cabível a produção de prova é quando o juízo recursal reforma ou cassa sentença fundada em questão prévia (CPC, art. 1.013, §3º, I, e §4º), ou mesmo reconhece nulidade por omissão, falta de fundamentação ou incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir (CPC, art. 1.013, §3º, II, III e IV).

Restou estabelecido, no tópico do 3º capítulo em que se analisou o julgamento imediato do mérito recursal, que há a possibilidade de *tornar a causa madura* no juízo recursal, para seguir-se na sequência com o julgamento do mérito da causa, quando existam vícios a serem sanados ou provas a serem produzidas, como decorrência da primazia do mérito em grau recursal. Isso deve ocorrer sempre que for adequado,

nulidad de sentencia y la iniciativa probatoria de oficio en segunda instancia. **Diálogo con la jurisprudencia**. Nº 131, p. 186-191, 2009, p. 194).

⁴⁴³ Essa é a conclusão de Luis Alfaro Valverde em estudo específico sobre o tema no direito peruano, com base na mesma vedação a dilações indevidas do tempo do processo que fundamenta esta pesquisa. Confirma-se: “siendo ésta una muy buena alternativa para evitar innecesarias dilaciones y fundamentalmente como una interesante manera de evitar perjuicios que ocasiona el paso del tiempo en la tutela efectiva de los derechos de los justiciables, que es lo que más importa” (VALVERDE, Luis Alfaro. La prueba de oficio civil en segunda instancia. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, p. 11-38, 2013, p. 23).

primando-se pela efetividade e pela eficiência, mas não a qualquer custo, com a tutela jurisdicional precipitada: violando o direito ao contraditório e à prova.

Portanto, a não aplicação da técnica da causa madura (julgamento imediato do mérito em grau recursal) não pode se dar pela simples necessidade de instrução probatória, que pode ser feita no tribunal⁴⁴⁴. Isso porque se pode extrair, da razão de ser da técnica prevista no art. 1.013 do CPC, que é plenamente possível que o tribunal “apenas complemente o que já foi decidido, produzindo as provas que entender necessárias a reforçar os elementos de convicção, sem precisar, para tanto, anular a sentença e devolver o processo ao juiz inferior”⁴⁴⁵.

Vale destacar que a instrução processual perante o tribunal em casos de recurso contra sentença terminativa (e que seja reformada) já era defendida na Itália, entendendo-se que as partes poderiam apresentar novas provas, o ou juiz ordenar a produção delas de ofício, a fim de apreciar diretamente o mérito, sem devolução à origem⁴⁴⁶.

Assim, quando o tribunal supere questão prévia reconhecida na sentença, ou declare a nulidade dela por falta de congruência, caso necessária instrução probatória antes do julgamento do mérito da causa, pode ser feita a suspensão do julgamento do recurso, com a dilação probatória sendo feita no âmbito do recurso – pelo relator, por delegação à origem, enfim, em alguma das formas que serão analisadas adiante. Posteriormente, retoma-se o julgamento do recurso, com apreciação do mérito da causa, com base (também) nas provas produzidas.

⁴⁴⁴ “Desse modo, sendo necessária a produção de prova, será ela realizada no tribunal apenas quando a sua realização em primeiro grau não se mostrar mais vantajosa, devendo-se levar em consideração, é claro, o tempo que se levará para descida dos autos ao primeiro grau e a produção da prova. Caso a prova tenha sido produzida no tribunal, deverá ocorrer, em seguida, o julgamento de mérito, na exata forma do art. 1.013 do CPC/2015” (ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; ALVIM, Eduardo Arruda. Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015. In: NERY Jr., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item 3 do capítulo).

⁴⁴⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes Instrutórios do Juiz no Processo de Conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012, p. 144. No mesmo sentido: MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 197-198; RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 115.

⁴⁴⁶ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. Moderna, 1915, p. 124.

4.4 A PROPOSIÇÃO: DEVER DE PRODUÇÃO DA PROVA NO RECURSO E VEDAÇÃO À CASSAÇÃO DA SENTENÇA

Sabe-se que o retorno dos autos à origem, para complementação ou realização da instrução processual, é a hipótese mais comum de manifestação dos poderes instrutórios do juízo recursal⁴⁴⁷.

De fato, embora sempre tenha sido possível a decisão do juízo recursal pela produção de novas provas – por exemplo, no caso de fato novo e nova alegação de fato, que pressupõem a correspondente instrução – entendia-se inviável a instrução dos processos no grau recursal⁴⁴⁸.

Com isso, acostumou-se, na prática forense, com a conduta de cassar a sentença (mesmo quando não tenha havido pedido recursal fundado em *error in procedendo*, a exemplo das hipóteses de fato novo e nova alegação de fato) para, então, determinar-se o retorno dos autos à origem, com regressão à fase instrutória.

Dessa forma, haverá (re)abertura da instrução processual perante o juízo de origem, em muitos casos – como nas hipóteses em que o tribunal determina de ofício a produção de prova, altera o ônus probatório ou reconhece a ilegalidade do indeferimento de prova na origem – sem interesse para o juízo de primeiro grau, que já atingiu seu convencimento sobre o caso. Após, será necessária nova prolação de sentença, com alta probabilidade de interposição de novos recursos, diante do grande estímulo do sistema brasileiro à interposição do recurso de apelação⁴⁴⁹.

Não obstante as inovações introduzidas pelo CPC/2015 — notadamente os arts. 932, I, e 938, que facultam a instrução probatória direta em segundo grau —, permanece vigente na praxe forense a prática de cassação da sentença para produção da prova (que o tribunal entendeu necessária) perante o juízo de origem. É

⁴⁴⁷ RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 110.

⁴⁴⁸ Nesse sentido, mencionando “jurisprudência tranquila” que, na vigência do CPC/73, não admitia que os tribunais praticassem atos de instrução: DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 939. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 81.

⁴⁴⁹ Sobre o tema, confira-se análise ampla sobre os estímulos e desincentivos a apelar, sendo preponderante o resultado “trágico” do efeito suspensivo automático (*ope legis*): OSNA, Gustavo. A Economia da Apelação no Processo Civil Brasileiro – Por Que Apelar? **Revista de Processo**, vol. 352, p. 189-220, jun. 2024.

o que se verifica na jurisprudência, por exemplo⁴⁵⁰, dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo⁴⁵¹, Minas Gerais⁴⁵², Rio de Janeiro⁴⁵³, Rio Grande do Sul⁴⁵⁴, Paraná⁴⁵⁵ e Bahia⁴⁵⁶.

Assim, a baixa dos autos em diligência probatória que implique cassação da sentença representa uma dilação processual indevida, ferindo o direito à duração razoável do processo e indo em sentido contrário da eficiência que deve pautar a atuação do Poder Judiciário⁴⁵⁷. Além disso, podem-se listar outros inconvenientes, como: “maior custo na produção da prova, prejuízo à imediatidade do órgão julgador com relação à prova a ser produzida, condução da instrução por juiz cuja imparcialidade fora afetada e a maior demora na realização de uma mesma prova”⁴⁵⁸. De fato, o juiz que já proferiu decisão, em sentido provavelmente desfavorável à parte

⁴⁵⁰ Aqueles classificados como de “grande porte” pelo CNJ, para o ano de 2023 (Relatório Justiça em Números: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>, Tabela 1 da página 60 do documento. Acesso em 22/10/2025).

⁴⁵¹ TJ-SP, Apelação Cível 10070392220228260564, Relator Fabio Tabosa, julgado em 05/02/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, publicado em 17/09/2024; TJ-SP, Apelação Cível 1003137-23.2023.8.26.0048, Relator Mendes Pereira, julgado em 15/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, publicado em 15/12/2023; TJ-SP, Apelação Cível 10075136320188260004, Relatora Sandra Galhardo Esteves, julgado em 24/05/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, publicado em 24/05/2021.

⁴⁵² TJ-MG, Apelação Cível 51956479820218130024, Relator Des. Fernando Caldeira Brant, julgado em 16/10/2024, 20ª Câmara Cível, publicado em 17/10/2024; TJ-MG, Apelação Cível 00141288020188130123, Relator Des. José de Carvalho Barbosa, julgado em 27/06/2024, 13ª Câmara Cível, publicado em 01/07/2024; TJ-MG, Apelação Cível 50039855620248130439, Relator Des. Joemilson Donizetti Lopes, julgado em 06/02/2025, 12ª Câmara Cível, publicado em 10/02/2025.

⁴⁵³ TJ-RJ, Apelação 00028105720178190030, Relator Des. Eduardo Antonio Klausner, julgado em 20/03/2024, 2ª Câmara de Direito Público, publicado em 25/03/2024; TJ-RJ, Apelação Cível 00342181020098190204, Relator Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, julgado em 18/03/2021, 21ª Câmara Cível, publicado em 24/03/2021; TJ-RJ, Apelação Cível, 00261381220058190038, Relator Des. Teresa de Andrade Castro Neves, julgado em 25/11/2020, 6ª Câmara Cível, publicado em 01/12/2020.

⁴⁵⁴ TJ-RS – Apelação Cível 50009761920218210003, Relator Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento 25/07/2023, 18ª Câmara Cível, publicado em 01/08/2023; TJ-RS, Apelação Cível 50056938820198210021, Relator Fernando Antônio Jardim Porto, julgado em 22/06/2023, 21ª Câmara Cível, publicado em 30/06/2023; TJ-RS, Apelação Cível 50012776120158210007, Relator Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 07/12/2022, 9ª Câmara Cível, publicado em 14/12/2022.

⁴⁵⁵ TJ-PR, Apelação Cível 00019262820168160133, Relator Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, julgado em 29/07/2024, 18ª Câmara Cível, publicado em 29/07/2024; TJ-PR, Apelação Cível 00051081520218160014, Relator Des. Rosaldo Elias Pacagnan, julgado em 08/10/2024, 20ª Câmara Cível, publicado em 08/10/2024; TJ-PR, Apelação Cível 0037607-36.2018.8.16.0021, Relator Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 22/03/2021, 15ª Câmara Cível, publicado em 22/03/2021.

⁴⁵⁶ TJ-BA, Apelação Cível 80857089220228050001, Relator Manuel Carneiro Bahia De Araujo, 2ª Câmara Cível, publicado em 21/05/2024; TJ-BA, Apelação Cível 03195873420118050001, Relator Rosita Falcao de Almeida Maia, julgado em 05/05/2020, 3ª Câmara Cível, publicado em 09/11/2022; TJ-BA, Apelação Cível 05252405720168050001, Relator Mário Augusto Albiani Alves Júnior, 1ª Câmara Cível, publicado em 23/04/2019.

⁴⁵⁷ Em sentido semelhante: MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 178-179.

⁴⁵⁸ RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 111.

que pretende a produção de provas no recurso, já se convenceu sobre os fatos e sobre desnecessidade da prova, de modo que a prova determinada pelo tribunal terá pouco impacto sobre o convencimento prévio do juízo de origem – na nova sentença a ser por ele proferida, caso o tribunal decida pela cassação da primeira para complementação da instrução.

Desse modo, não há justificativa para, nas hipóteses pontuais e excepcionais, em que há necessidade de produção de prova reconhecida pelo juízo recursal, que a sentença seja cassada e a instrução na origem (re)aberta para que isso ocorra.

Vale dizer que nem sempre se mostrará adequado e *proporcional* que a prova seja produzida pelo próprio tribunal (conforme sistematização do instituto que será feita adiante): o importante é que seja produzida *de forma incidental* ao recurso, conforme expressamente disciplinado no art. 938 do CPC. Isso pode implicar a colheita pelo relator, pelo colegiado, ou mesmo pelo juízo de origem em delegação; mas não há necessidade que seja feita a cassação da sentença.

Isso representa uma ruptura com a lógica de que, se o recorrente invoca erro de procedimento, apenas caberia ao tribunal cassar a sentença⁴⁵⁹, já que, com a aplicação da primazia de julgamento do mérito no recurso – tanto para corrigir vícios, como visto no capítulo anterior, como para produzir prova – há, potencialmente, a extinção total da devolução da causa à origem (cassação), com as impugnações servindo para correção do vício no próprio procedimento recursal⁴⁶⁰.

Basta – se o mais adequado e proporcional for a colheita na origem – que seja reconhecida a necessidade da prova pelo tribunal, com delegação ao juízo de origem

⁴⁵⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 404-405. Comentando o art. 1.013, §3º, do CPC/2015, Fredie Didier e Leonardo da Cunha entendem que a aplicação da causa madura depende de requerimento do recorrente, já que o sistema brasileiro adota a ideia de que tudo que é objeto da apreciação do juízo recursal é adstrita ao princípio dispositivo (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 273). Entretanto, parece que essa afirmativa despreza a carga histórica do efeito devolutivo (na sua amplitude) baseada não no princípio da disposição, mas no princípio inquisitivo (ver o tópico 3.2.2, especialmente a posição de Flávio Cheim Jorge lá retratada). De todo modo, como bem observa Gervásio Lopes Jr., a causa madura não possui relação com o efeito devolutivo (e parece que nem na sua amplitude/ efeito translativo), já que o julgamento *per saltum* tem decorrência do impulso oficial, independente da vontade ou interesse das partes (LOPES Jr., Gervásio. **Julgamento direto do mérito na instância recursal**. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 164-165) – o que se coaduna com a eficiência e duração razoável do processo anteriormente aqui analisadas.

⁴⁶⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 204.

e suspensão do julgamento do recurso. É certo que há um fator histórico-cultural⁴⁶¹ que impede a ampla adoção dessa prática⁴⁶².

Mas também há o fator correccional decorrente dos parâmetros adotados pelo CNJ para aferir a qualidade do serviço judicial. Dentre eles se encontra o tempo médio de duração e a taxa de congestionamento⁴⁶³. Ainda que algumas métricas considerem o tempo médio “líquido”, que exclui feitos suspensos e sobrestados, há divulgação pública do tempo médio “bruto” (com suspensos e sobrestados), inclusive tendo como base apenas o tempo do recurso em segundo grau: pode-se ver, por exemplo, que o “tempo médio do pendente” (bruto) de recursos era de 774 dias em 25/09/2025 e o tempo médio líquido era de 580 dias⁴⁶⁴. Assim, recursos corretamente suspensos, para a colheita de prova, implicariam em alongamento do tempo “bruto” de tramitação dos recursos, contabilizado pelo CNJ dentre suas métricas para aferir o desempenho do órgão judicial.

É certo que a transparência e a fiscalização impostas pelo CNJ foram e seguem sendo relevantes para o aprimoramento do serviço judiciário, mas há de se ter em mente que isso não pode levar a uma busca pela celeridade a qualquer custo, implicando na simples baixa do recurso para diminuir o tempo médio de tramitação, ainda que com a cassação da sentença e o garantido retorno em futuro novo recurso – que em nada contribui para a duração razoável da *controvérsia*, ainda que contribua para o julgamento mais célere dos recursos. Daí porque aqui se insistiu, no terceiro

⁴⁶¹ Sobre o tema: “Além disso, cada uma delas leva a uma mesma conclusão: o processo civil é, também, uma expressão cultural. Em síntese, o modo de resolução de disputas instituído em determinado local refletirá a sua própria cultura, trazendo uma nova peça para o quebra-cabeça. (...) É assim que, de forma instrumental, entendemos como cultura um arranjo amplo e contextual, formado pelas ideias, pelos valores e pelas instituições genericamente aceitas em determinado ambiente. Residiria aí, nesse amálgama de vetores, o seu caldo cultural. E a presença dessa teia traria efeitos profundos para o processo: se ele reflete a cultura em que se enquadra, deve constantemente acompanhar as suas adaptações” (OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item 2.1.).

⁴⁶² É o que o observa Marco Rangel: RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018, p. 111.

⁴⁶³ Previstos, por exemplo, no Anexo II da Portaria da Presidência do CNJ nº 411/2024, a qual regula o Prêmio CNJ de Qualidade. As métricas e metas do CNJ costumam ser pensadas para o primeiro grau (“tempo do processo”; “tempo entre o início do processo e a primeira baixa”; “julgar as ações distribuídas até [...]”) mas aplicadas ao segundo grau e aos recursos, com alguma equivalência (tempo do recurso, tempo entre o início do recurso e a primeira baixa, julgar os recursos distribuídos até [...], etc.).

⁴⁶⁴ Conforme consulta feita em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 22/10/2025.

capítulo, que a primazia do mérito, em grau recursal, é pela resolução da causa, e não apenas do mérito do recurso.

Curiosamente, o tempo médio líquido em primeiro grau (na mesma data de consulta) é de 1.249 dias, mais que o dobro da mesma estatística em segundo grau. Isso permite concluir que a resolução de pontuais colheitas de prova em segundo grau (ou, pelo menos, na origem, mas de forma incidental ao recurso) representaria uma prestação mais ágil da tutela jurisdicional à controvérsia como um todo, ainda que atrase um pouco o julgamento do recurso. Isso porque, além do tempo médio, a taxa de congestionamento⁴⁶⁵ (61,40%) e a quantidade de casos pendentes (59.037.535) são muito piores no primeiro grau que em comparação ao segundo (43,07% e 4.816.659, respectivamente)⁴⁶⁶.

Assim, deve o tribunal seguir a diretriz de que, “uma vez entregue a prestação jurisdicional, o retorno ao primeiro grau deve ser evitado, devendo a Corte resolver o mérito sempre que puder”⁴⁶⁷. Com isso, surge o dever – decorrente da (i) expressa previsão legal, (ii) garantia da efetividade da tutela jurisdicional, com duração razoável do processo, (iii) primazia pela resolução do mérito da causa, e (iv) eficiência processual, relacionada à proporcionalidade – de que, reconhecida pelo juízo recursal a necessidade de produção de prova, que a colheita seja feita no próprio recurso, de forma incidental.

4.4.1 Reforma da justiça civil e apelação de estrito direito: ainda assim, a produção recursal das provas

A proposição principal defendida, no item anterior, é de *lege lata*, isso é, com aplicabilidade de acordo com o sistema recursal brasileiro atualmente existente, especialmente a nível ordinário.

Todavia, como se viu no capítulo 3 (item 3.2.4), há defesa na doutrina crítica brasileira pela necessidade de reforma do sistema recursal, de modo a adotar-se o recurso ordinário (apelação) como de estrito direito, como um dos elementos da

⁴⁶⁵ Foi utilizada a métrica “líquida” da taxa, para evitar a contabilização de processos suspensos e sobrestados.

⁴⁶⁶ Conforme consulta feita em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 22/10/2025.

⁴⁶⁷ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 179.

reforma da justiça civil – junto com a transformação, em curso, dos tribunais superiores em cortes de precedentes (e não de justiça), que conferem unidade do direito.

Essa defesa decorre da necessidade de racionalizar as funções da primeira e da segunda instância, de modo a remover a sobreposição hoje existente, conferindo soberania na análise da prova. Com isso, apenas caberia ao juízo recursal se imiscuir na revisão de provas e fatos quando houvesse grave erro de valoração pelo juízo de origem, ou em ilegalidade na admissão da prova e na distribuição do ônus de prova.

Entretanto, parece que, mesmo nessa hipótese – de *lege ferenda*, que depende de reforma do sistema – quando excepcionalmente for reconhecida (e será) a necessidade de produção de novas provas pelo tribunal, que essas sejam feitas incidentalmente no recurso, como passa-se a expor.

Inicialmente, como premissa, registra-se que há casos em que será necessária a complementação da instrução, mesmo com o maior protagonismo ao juízo de origem e menor possibilidade de análise da admissibilidade e valoração pelo juízo recursal.

Sobre a necessidade de limitação do recurso de apelação no Brasil, entende-se o duplo juízo de mérito, de fato e de direito, de forma geral para todos os litígios, “faz do primeiro grau uma extenuante e inútil antessala, à espera do pronunciamento do tribunal (...) visto como única e verdadeira decisão”⁴⁶⁸. Assim, Luiz Guilherme Marinoni propôs, em um primeiro momento, que fosse inadmissível recurso sobre matéria de fato em determinadas causas, como as oriundas do juizado especial, de procedimentos sumários e despejo por falta de pagamento⁴⁶⁹. Em um segundo momento, Daniel Mitidiero, defende restringir o cabimento do recurso de apelação em todas as ações e procedimentos, para que apenas em casos excepcionais seja admitida a revisão da valoração da prova, citando como exemplo as hipóteses de “sentença claramente contrária à prova dos autos, ausência de utilização de modelo de prova adequado ou violação de normas sobre o ônus da prova”⁴⁷⁰. Dessa forma, nessas excepcionalidades, será potencialmente necessária produção de novas

⁴⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). **Cadernos Jurídicos OAB-PR**, nº 28, abr. 2012, p. 2.

⁴⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e Julgamento Antecipado**: Parte incontroversa da demanda. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 221-222.

⁴⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199, p. 83-99, set., 2011, item 5.

provas, caso se entenda, por exemplo, que dever-se-ia ter invertido o ônus da prova, intimando-se o réu para, agora ciente da inversão, novamente especificar as provas que deseja produzir (art. 373, §1º, parte final).

Esclarecida que, mesmo com a limitação da cognição do juízo recursal sobre prova, serão verificadas, ainda assim, hipóteses que o tribunal irá reconhecer a necessidade de instrução, essas novas provas devem ser colhidas de forma incidental ao recurso.

Isso porque o fundamento para essa reforma é justamente que, ao revés de consagrar garantias processuais constitucionais, a suposição do duplo grau como princípio fundamental “atenta contra os direitos fundamentais à tutela efetiva e tempestiva”⁴⁷¹. Dessa forma, num movimento para conferir maior efetividade e tempestividade, não é possível manter a existência da técnica processual de devolução dos autos à origem para complementação da instrução, com cassação da sentença, que representa indevida dilação processual.

Importante caso para análise é o português. Conforme foi verificado no tópico 3.2.1., neste país: (i) o duplo grau tem dimensão constitucional, ainda que não seja norma expressa; (ii) disso se extrai que não poderia se revogar o direito ao recurso em todo e qualquer caso, mas é possível que o legislador ordinário amplie ou restrinja os recursos cíveis; (iii) o recurso de apelação, até as reformas de 1995 e 1996, não era admissível para rever a análise de questões de fato, cabendo ao tribunal apenas apreciar a controvérsia a partir da convicção do juízo de origem sobre as provas produzidas; (iv) após essas reformas, o que foi decidido acerca dos fatos pode ser alterado em três hipóteses, previstas no art. 662, item 1, do Código de Processo Civil: se os fatos são tidos como verdadeiros na decisão recorrida, se a prova produzida no recurso ou se um documento superveniente impuserem decisão diversa.

Não obstante, neste sistema processual, é expressamente cabível a produção de provas no recurso nos casos de (i) dúvidas sérias sobre a credibilidade da testemunha ou sobre seu depoimento; (ii) dúvida fundada sobre a prova realizada (art. 662, item 2, “a” e “b”)⁴⁷². Da segunda regra, extrai-se uma permissão ampla em

⁴⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). **Cadernos Jurídicos OAB-PR**, nº 28, abr. 2012, p. 2.

⁴⁷² Sobre a alteração legislativa que atribuiu este poder aos tribunais de relação portugueses: “Se, anteriormente, a alteração da matéria de facto pela Relação era considerada apenas para situações excepcionais, é agora assumida como uma “função normal da Relação”, que pode reapreciar a decisão

ordenar a produção de novas provas, “tanto em substituição de anteriores, como em inovação perante os que já haviam sido produzidos”⁴⁷³.

Situação semelhante, com as devidas proporções, é verificada no direito norte-americano, em que o *appeal* também não é cabível para ampla revisão de fatos. Com efeito, os tribunais de apelação podem nomear “*special master*” para realizar audiências e recomendar apurações de fato – sobre questões acessórias (*ancillary*) ao procedimento, é verdade⁴⁷⁴. Ademais, ao tribunal é possível realizar a devolução dos autos com anulação da sentença (“*vacate and remand*” ou “*reverse and remand*”), ou apenas devolver os autos para complementação pontual da instrução, sem anular a sentença (“*limited remand*” ou apenas “*remand*”)⁴⁷⁵. No caso do *limited remand*, caso o juízo de origem haja equivocadamente indeferido uma prova, há um poder discricionário do tribunal em determinar novo julgamento ou a mera colheita da prova⁴⁷⁶, como já foi reconhecido pelo Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Primeiro Circuito⁴⁷⁷.

Portanto, ainda que nos EUA não haja tanta liberalidade para o tribunal de apelações produzir novas provas sobre o mérito da causa (apenas questões acessórias, como o cumprimento de ordens), há poder para, ao invés de anular o

com base em matéria nova, desde que se encontrem verificados os requisitos para este efeito. Esta atribuição veio reforçar os poderes passíveis de serem exercidos pelo tribunal em 2.ª instância, que passam a ter “a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância”, como sumaria o Ac. do TRP de 21-01-2014, Proc. 900/12.5TVPR.T.P1” (PACHECO, Alexandra Simões. **Produção de Novos Meios de Prova em Recurso de Apelação**. Dissertação de Mestrado (Ciências Jurídico-Forenses). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2025, p. 24).

⁴⁷³ PINTO, Rui. **Código de Processo Civil Anotado**. v. II, Almedina, Coimbra, 2018, p. 336.

⁴⁷⁴ Federal Rules Of Appellate Procedure, Rule 48: “A court of appeals may appoint a special master to hold hearings, if necessary, and to recommend factual findings and disposition in matters ancillary to proceedings in the court. (...)”.

⁴⁷⁵ U.S. Code, Title 28, § 2106, com especial atenção à parte final, aqui destacada: “The Supreme Court or any other court of appellate jurisdiction may affirm, modify, vacate, set aside or reverse any judgment, decree, or order of a court lawfully brought before it for review, *and may remand the cause and direct the entry of such appropriate judgment, decree, or order, or require such further proceedings to be had as may be just under the circumstances.*”

⁴⁷⁶ Confirma-se passagem doutrinária comentando situação semelhante, quando não tenha havido análise da prévia admissibilidade de *expert testimony* (“Daubert analysis”): “And in that situation, whether to remand for a new trial or to remand solely for further findings is the court of appeals' choice to make under § 2106” (GILBREATH, Robert B. Is limited remand required if the District Court admitted or excluded evidence without a Daubert analysis? **Journal of Appellate Practice and Process**, v. 16, 2015).

⁴⁷⁷ “Yet, when a trial court erroneously excludes evidence, and the exclusion meets the standard criteria of harmfulness, the harm is not cured by a mere possibility that other appropriate grounds for exclusion of the same evidence may later be found to exist. The question is one of degree and the choice of remedies (including whether to require a new trial or merely remand for further findings) is ours. See 28 U.S.C. § 2106.” (EUA. Tribunal de Apelações do Primeiro Circuito. Ruiz-Troche v. Pepsi Cola of Puerto Rico Bottling Co., 161 F.3d 77, 1998).

juízo e determinar que ocorra outro, apenas complementar a diligência faltante⁴⁷⁸.

Portanto, numa eventual (e recomendada) limitação, sobre questões de fato, do efeito devolutivo da apelação civil brasileira, ainda assim, nas excepcionais hipóteses em que o tribunal entenda que é necessária a complementação da instrução, isso deve ser feito de forma incidental ao recurso – seja com a suspensão do julgamento e condução da diligência na origem, seja com a realização da prova diretamente pelo tribunal. Isso porque o próprio fundamento dessa reforma – duração razoável do processo e inexistência de uma garantia de duplo grau de jurisdição, com dupla análise sobre todos os fatos e as provas – é o que embasa a produção recursal da prova, além de que essa prática já é adotada, com a devida proporção entre as diferenças dos modelos processuais, em países que possuem apelação de estrito direito.

4.5 A SISTEMATIZAÇÃO: FORMATOS DE PRODUÇÃO DA PROVA NO RECURSO E A ORALIDADE PROPORCIONAL

Foram estabelecidos os principais casos em que é cabível a produção recursal da prova e, na sequência, defendeu-se que essa produção deve ocorrer de forma incidental ao recurso, isto é, sem cassar a sentença e devolver os autos à origem de forma indevida.

Com isso, a prova eventualmente necessária deve ser produzida no próprio procedimento recursal, e sua colheita pode ser feita de algumas formas: de acordo com o art. 938 do CPC, pelo tribunal ou por delegação ao juízo de origem e, lendo-se em conjunto com o art. 932, inciso I, quando se der no tribunal é de incumbência do relator.

Embora a produção recursal da prova esteja insculpada no CPC – não sendo uma completa novidade – os tribunais não dispõem, em regra, de estrutura necessária

⁴⁷⁸ É certo que a aplicabilidade desse poder dos tribunais de apelação é bastante limitado pela soberania dos veredictos do júri popular, que impõe, em caso de provas ilegalmente suprimidas dele, novo julgamento pelo próprio júri. Essa circunstância, todavia, não se aplica ao processo civil brasileiro, não se justificando, portanto, que aqui seja adotada essa imposição de devolução dos autos à origem – seja no atual sistema ou em eventual reforma para limitar o efeito devolutivo da apelação sobre questões de fato.

para a produção recursal da prova⁴⁷⁹. Assim, além do aspecto cultural de juízes recursais não participarem da produção de provas, há o aspecto estrutural que pode dificultar a adoção, na prática forense, de um ou outro modelo de produção da prova em recurso.

Portanto, a escolha por um formato ou outro pode depender de circunstâncias estruturais que variam de tribunal para tribunal e fogem da análise crítica e dogmática processual que permeia esta pesquisa.

Mas, para além dos critérios estrutural e cultural que podem permear a opção pelo formato de produção da prova, essa escolha parece passar, necessariamente, pela análise da *oralidade* a partir da *proporcionalidade*.

A oralidade⁴⁸⁰, na concepção clássica de Chiovenda, pode ser caracterizada por: (i) imediação do juiz, sem a alteração do magistrado que colheu a prova e aquele que irá julgar o processo; (ii) concentração do processo, em uma (ou poucas e próximas) audiências, (iii) a impossibilidade de impugnar as decisões interlocutórias antes da decisão final⁴⁸¹. A imediação (ou oralidade em sentido estrito⁴⁸²), mais relevante para a análise do formato de produção recursal da prova, implica que o juiz responsável por sentenciar o processo tenha assistido ao desenvolvimento das provas, com “contato direto com as partes, com as testemunhas, com os peritos e com os objetos do processo”, para que possa “apreciar as declarações de tais pessoas e as condições do lugar, e outras, baseado na impressão imediata que delas teve, e não em informações de outros”⁴⁸³.

⁴⁷⁹ Basta-se pensar que o tribunal (os desembargadores, sua assessoria, a secretaria) muitas vezes não tem acesso aos sistemas necessários (de nomeação de peritos, pagamento de honorários periciais, gravação de audiências etc.) e, quando tem, nem sempre dispõe de expertise na sua utilização.

⁴⁸⁰ Para análises comparadas, históricas e internacionais, veja-se: STÜRNER, Rolf. Oralidade e escritura no processo civil europeu. Traduzido por Ronaldo Kochem. **Revista de Processo**, vol. 223, p. 111-129, set. 2013; FASCHING, Hans Walter. Aposição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno - descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus. Traduzido por Wanderlei de Paula Barreto. **Revista de Processo**, vol. 39, p. 27-34, jul.-set. 1985.

⁴⁸¹ FERREIRA, William Santos; HOFFMANN Jr., Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021, p. 1.535; CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1923. Para uma análise no direito latino-americano sobre a imediação do juiz e a possibilidade reexame de fatos em apelação: GIANNINI, Leandro J. Revisión y oralidad: la apelación del juicio de hecho en el proceso oral civil. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, vol. 8, p. 45-55, jul.-dez. 2018.

⁴⁸² ARENHART, Sérgio Cruz. The orality in justice: the brazilian experience. **Ius et Praxis**, Talca, v. 14, n. 2, p. 127-145, 2008, p. 128.

⁴⁸³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 53.

É certo que a identidade física do juiz na produção da prova não foi acolhida como regra impositiva pelo CPC de 2015⁴⁸⁴, o que não afasta a existência de uma busca pela oralidade, agora repensada frente aos avanços da tecnologia (“nova oralidade”): com gravação da audiência e dos depoimentos (CPC, arts. 367, §§ 5º e 6º, e 460), exposição de reproduções cinematográficas e fonográficas (CPC, art. 434, parágrafo único) e, em especial, a videoconferência (CPC, arts. 236, §3º, 385, §3º etc.)⁴⁸⁵. Isso permite uma “clara simbiose entre cognição áudio e visual em comparação com análise escrita, por meio da qual a ‘documentação’ mantém em considerável medida a própria oralidade”⁴⁸⁶.

Porém, mesmo nessa nova oralidade, “não há como negar que o contato direto do juiz com a prova contribui para uma melhor compreensão dos fatos”⁴⁸⁷, já que o contato direto permite uma solução mais adequada e a apuração mais precisa dos fatos da causa⁴⁸⁸. Essa máxima deve ser aplicada, na produção recursal da prova, sob o cânone da proporcionalidade, a partir da noção de eficiência do Poder Judiciário na gestão do acervo processual.

Com isso, a oitiva de uma testemunha (por exemplo) no recurso pode ser feita pelo próprio relator (ou até por todo o colegiado!) em caso de maior complexidade, ou pelo juízo de origem em casos de menor complexidade, que são resolvidos com a gravação do depoimento, a ser assistido pelo juízo recursal.

Ainda, diante do avanço tecnológico e da cooperação judiciária, a prova pode ser colhida na origem pelo juízo de primeiro grau, mas com participação conjuntada do órgão recursal (em maior ou menor escala), como será investigado na sequência.

⁴⁸⁴ “(...) justamente porque não se busca contar com a “memória” do julgador, aliás, um perigoso aspecto violador inclusive do contraditório e do princípio da unidade probatória, já que inadmissível a consideração de elementos probatórios inexistentes nos autos (art. 371) e que não tenham sido previamente submetidos ao contraditório (arts. 7º, 9º e 10)” (FERREIRA, William Santos; HOFFMANN Jr., Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021, p. 1.538).

⁴⁸⁵ Para uma análise completa sobre o processo telemático, a oralidade e a escrita: CAPONI, Remo. Il processo civile telematico, tra scrittura e oralità. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Ano LXIX, n. 1, 2015.

⁴⁸⁶ FERREIRA, William Santos; HOFFMANN Jr., Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021, p. 1.538.

⁴⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Parte 1, item 19.

⁴⁸⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. The oralty in justice: the brazilian experience. **Ius et Praxis**, Talca, v. 14, n. 2, p. 127-145, 2008, p. 128.

4.5.1 Produção da prova pelo relator e pelo colegiado

É o relator a figura *típica* responsável pela produção da prova no recurso – e no tribunal em geral, incluindo ações originárias, que fogem do tema desta pesquisa. Ainda que o art. 938, §3º do CPC diga que a prova pode ser produzida no tribunal ou no juízo de origem, sem muita especificidade, o art. 932, I, do CPC prevê a incumbência do relator em dirigir o procedimento recursal, inclusive quanto à produção da prova.

É medida que conserva boa oralidade na produção da prova, a ser colhida pelo próprio relator, que realizará a oitiva das testemunhas. Mas também deve ser adotada para os demais meios de prova, cabendo ao relator nomear o perito e realizar quesitos, ou determinar a exibição de documentos.

Deve-se ponderar, entre esse formato e a delegação ao primeiro grau, sobre a proximidade do tribunal com o local que será produzida a prova. É certo que a oitiva de testemunhas, por exemplo, pode ser feita por meio de videoconferência, enquadrando-se na hipótese de “sede funcional diversa” da Resolução do CNJ sobre audiências virtuais (Res. CNJ 354/2020, art. 3º, §1º, II). Todavia, em casos que a videoconferência não seja possível ou recomendada, deve-se optar pela delegação da produção da prova ao juízo de origem. O mesmo acontece, por exemplo, em provas periciais: caso o tribunal disponha, no cadastro oficial de peritos, de profissional habilitado e cadastrado para a localidade onde deve ser feita a perícia, nada impede que o tribunal o nomeie a distância. A inspeção judicial parece ser o tópico mais delicado, em que é necessária a presença física do juiz (ou relator, neste caso) e, sendo a localidade muito distante da sede do tribunal, pode ser mais conveniente a delegação ao juízo de origem do que o deslocamento do relator.

Embora a norma processual disponha que a prova será conduzida diretamente pelo relator, isso não afasta a possibilidade de participação dos demais membros do colegiado. O art. 938, §3º, dispõe que a prova será realizada no tribunal (ou no juízo de origem), de modo que é possível a realização da oitiva de testemunhas em sessão colegiada especialmente convocada para este fim.

Entretanto, isso representa medida excepcional, cuja necessidade deve ser avaliada à luz da complexidade do caso concreto – a partir de um olhar da oralidade

a partir da proporcionalidade processual⁴⁸⁹. O que parece mais ideal é que, em casos complexos, o relator convide os demais membros do colegiado para participar das diligências probatórias, cabendo a estes optar pelo comparecimento ou não⁴⁹⁰.

Em qualquer das hipóteses, a presidência da instrução feita no recurso caberá ao relator, e será feita no próprio procedimento recursal.

Deve-se ter em mente, quando da opção da produção da prova pelo relator ou por delegação ao juízo de origem, se haverá anulação, complementação, ou expansão da produção de provas.

Isso pode ser verificado, com mais facilidade, no que concerne à prova pericial. Isso porque, nesse caso, pode ser feita uma *segunda perícia* ou uma *outra perícia*, além da possibilidade de se *anular a prova pericial* ou da mera *complementação do laudo* já produzido. A segunda perícia (com o mesmo objeto da primeira) é cabível quando há insuficiência, inexatidão ou inconclusão da primeira, enquanto a realização de outra perícia é cabível quando seja necessária a elucidação de outros fatos, cuja relevância só é constatada supervenientemente⁴⁹¹. De outro lado, a prova pericial pode ser anulada por nulidade que a impacte – a exemplo da ausência de comunicação tempestiva sobre a data do exame pericial (art. 466, §2º, do CPC)⁴⁹². Ainda, pode-se determinar a mera complementação do laudo pericial, com resposta a quesitos complementares do juízo (art. 477, §2º, I, do CPC) – no caso, do relator ou outros julgadores do órgão recursal.

⁴⁸⁹ Acerca da produção da prova com participação de todos os membros do colegiado, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha observam que “embora seja de rara verificação, essa hipótese certamente daria aos magistrados melhores condições para valorar a prova produzida, em razão da imediatidade com a colheita das provas, muito importante em provas orais (...)” (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 64).

⁴⁹⁰ A exemplo do que foi feito na Ação Penal nº 2668 do STF, em que o Ministro Luiz Fux participou das oitivas de testemunhas e réus a convite do relator.

⁴⁹¹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, p. 288-292; especificamente sobre a diferença da segunda perícia e da outra perícia (p. 292): “Enquanto aquela incide sobre os mesmos fatos, detendo o mesmo objetivo, essa recai sobre fatos distintos ou revela objetivo distinto. Existe a possibilidade de, finda uma perícia, o juiz determinar outra perícia, quando se fizer necessário para a elucidação de fato relevo para a causa – não com base no art. 480, CPC, mas sim no seu poder instrutório, consagrado no art. 370 do CPC”.

⁴⁹² Conforme entendimento do STJ, para reconhecimento desta nulidade demanda-se que a parte comprove efetivo prejuízo (STJ, AgInt no REsp 1955610, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 06/03/2023, 4ª Turma, DJe 10/03/2023; STJ, AgInt no AREsp 2303035, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27/05/2024, 4ª Turma, DJe 29/05/2024).

Assim, quando for necessária nova perícia (seja *segunda* ou *outra*), é adequado que a prova seja conduzida pelo relator. Isso porque não depende do mesmo perito escolhido pelo juízo de origem – salvo outra circunstância que justifique a nomeação do novo perito também pelo juízo de origem. No caso de complementação do laudo, a intimação do perito pode ser feita diretamente pelo relator, caso isso seja possível (com dados pessoais do perito para tanto) ou, não sendo, pelo juízo de origem. De outro lado, em caso de complementação ou repetição da perícia, é mais adequado que seja delegado ao juízo de origem (conforme se verá na sequência).

4.5.2 Delegação ao juízo de origem

O CPC também permite que a produção da prova seja delegada ao juízo de origem (art. 938, §3º). Tal modalidade enseja mitigação do princípio da imediação na colheita probatória, porquanto o tribunal — ainda que não tenha participado diretamente da instrução — procederá à análise de prova produzida sem a cassação da sentença.

Todavia, a partir da análise da oralidade e da eficiência processual, tal formato pode ser adequado em casos de menor complexidade, de mera complementação de prova já colhida ou mesmo quando a prova seja realizada em local distante da sede do tribunal e com a necessidade da presença *in loco* do magistrado.

De fato, em casos com pouca complexidade, a prova pode ser delegada ao juízo de origem. Por exemplo, em caso da necessidade de oitiva de testemunhas em que assistir ao depoimento por gravação audiovisual seja suficiente para o convencimento motivado dos julgadores. Ou mesmo quando a prova pericial, tida por necessária, seja simples e não haja necessidade de escolher especificamente as qualificações do perito e/ou formular quesitos.

De igual modo, quando se tratar de mera complementação da prova já produzida na origem – como, por exemplo: realização de quesitos complementares ao perito; novas perguntas para testemunhas já ouvidas; oitiva de testemunha referida – não se verifica prejuízo aos julgadores terem contato apenas com o registro posterior da diligência probatória, pontual e complementar, e que – portanto – pode ser delegada à origem.

Ademais, caso a prova tenha de ser realizada *in loco* (a exemplo da inspeção judicial) e em localidade distante da sede do tribunal, pode ser recomendada a delegação ao juízo de origem, com maior proximidade.

Ainda, por questões culturais ou estruturais, o tribunal pode decidir pela delegação da produção da prova ao juízo de origem, ciente de que há risco de comprometer a qualidade do julgamento feito sem imediação – o que pode ser sanado com a oralidade fornecida por gravações audiovisuais (“nova oralidade”).

Em qualquer caso, a delegação será determinada pelo tribunal – pelo colegiado quando a necessidade de produção da prova ser parte do mérito recursal ou dele decorrente; e pelo relator quando não for o caso (conforme explorado nos subitens do capítulo 4.3) – e será formalizada por carta de ordem⁴⁹³.

A carta de ordem, semelhante à precatória, deve reunir os requisitos do art. 260 do CPC. Todavia, diante do avanço tecnológico e da adoção dos sistemas informatizados processuais, é possível que a prova seja delegada por medida simplificada e célere, como a baixa dos autos em diligência ou notificação (ofício) ao juízo de origem, feito no próprio processo. Assim, a prova pode ser requerida ao juízo da origem por auxílio direto (Res. CNJ 350/2020, art. 5º, II, e CPC, art. 69), a ser formalizado pelo meio célere disponível no sistema informatizado adotado pelo tribunal⁴⁹⁴.

Conforme tratado no tópico anterior, quando for necessária nova perícia (segunda ou outra prova pericial), é adequado que seja conduzida pelo relator, já que não depende do mesmo perito anteriormente nomeado. Entretanto, quando for reconhecida pelo tribunal a necessidade de repetição da prova pericial é mais adequado que isso seja feito pelo juízo de origem, mediante delegação. Isso porque a repetição da perícia irá envolver o mesmo perito, nomeado pelo juízo de origem, sendo adequado que seja ele a conduzir a produção (em repetição) da prova. No caso de complementação do laudo já feito, para esclarecimentos complementares determinados pelo tribunal, a diligência será delegada à origem quando não houver possibilidade da intimação do perito ser feita diretamente em segundo grau.

⁴⁹³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 63.

⁴⁹⁴ Sobre a prevalência do auxílio direto à carta precatória (e, aqui, de ordem) confira-se: BEZERRA, Fernanda Tereza Melo. Cooperação judiciária nacional: auxílio direto e a subsidiariedade da carta precatória para os atos de citação e intimação. **Revista de Processo**, vol. 349, p. 21-36, mar. 2024.

4.5.3 Cooperação judiciária

A cooperação judiciária nacional decorre do dever geral de cooperação (CPC, art. 6º) e está prevista nos arts. 67, 68 e 69 do CPC, com regulamentação pela Resolução 350/2020 do CNJ. A cooperação se impõe independente do “grau do órgão jurisdicional (primeiro grau, segundo grau ou instância excepcional) e de sua competência territorial, material ou em razão do valor” e os atos e informações devem ser praticados ou fornecidos com “fluxo franco, célere, independente de forma pré-fixada (o que não quer dizer destituído de forma [...])”⁴⁹⁵.

Assim, considerando que a cooperação judiciária permite a prática de atos “numa dimensão que vai além dos limites rígidos e solenes das cartas precatórias ou de ordem”⁴⁹⁶, surge a possibilidade da prática de atos concertados, que são aqueles que, pela complexidade, não podem ser realizados por auxílio direto, com natureza decisória, inclusive para produção de prova⁴⁹⁷.

Embora a Resolução 350 do CNJ classifique os atos conjuntos como outra modalidade de atos cooperados, estes são, em verdade, uma espécie dos concertados, definidos pela “realização conjunta entre os juízos cooperantes”⁴⁹⁸.

Ainda que os atos concertados (e os conjuntos) dependam de um “ajuste prévio entre dois ou mais juízes cooperantes, que decidem atuar em conjunto para realizar determinados atos processuais”⁴⁹⁹, isso é dispensado quando a cooperação ocorre por delegação (e não por solicitação), em que se pressupõe a existência de

⁴⁹⁵ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 133.

⁴⁹⁶ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 66 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. I, p. 271.

⁴⁹⁷ “Os atos concertados, previstos no último inciso do art. 69, possibilitam a prática de atos mais complexos, de caráter jurisdicional, envolvendo, por exemplo, a produção de provas. A concertação de atos consiste em uma conjugação de esforços de dois ou mais juízos visando à prática adequada e efetiva de um ou mais atos processuais comuns. (...) Tem por finalidade a eficiência da prestação jurisdicional e a efetividade da tutela que dela é objeto” (PASCHOAL, Thaís Amoroso. **Coletivização da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, item 2.2.3.2).

⁴⁹⁸ FERREIRA, William Santos; ZAMPAR Jr., José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. **Revista de Processo**, vol. 367, p. 145-173, set. 2025, item 2.

⁴⁹⁹ FERREIRA, William Santos; ZAMPAR Jr., José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. **Revista de Processo**, vol. 367, p. 145-173, set. 2025, item 2.

vínculo hierárquico entre os juízos cooperantes⁵⁰⁰. Ainda que a doutrina se refira à cooperação por delegação para atos de comunicação ou de execução⁵⁰¹, é certo que a cooperação por delegação pode ser utilizada, também, para a prática de atos jurisdicionais conjuntos, quando exista vinculação hierárquica entre os juízos.

Dessa forma, é possível que, para a colheita de determinada prova reconhecida como necessária pelo tribunal, cooperem – em ato instrutório conjunto – o juízo de origem e o juízo recursal (seja através do relator ou mais membros do colegiado). Assim, por meio de ato que regulamente a cooperação⁵⁰², será definido o objeto, as responsabilidades dos juízos e os prazos. Dessa forma, pode-se estabelecer quais provas serão produzidas (objeto), quais atos instrutórios serão praticados por cada juízo (responsabilidades) e em qual tempo.

Por exemplo, caso reconheça a necessidade de realização de prova pericial, pode-se definir seu objeto específico (ex.: perícia médica neurológica), bem como que os juízos escolherão de forma conjunta o perito, com o juízo de origem arbitrando os honorários e realizando as intimações, enquanto o juízo recursal apresentará quesitos e, ainda, eventual impugnação ao laudo será julgada em conjunto pelos juízos cooperantes.

Ademais, pode-se realizar audiência de instrução com a presença do relator e do juízo de origem, ou mesmo determinar-se a realização de inspeção judicial que, pela complexidade (ex.: em área objeto de ocupação irregular em conflito fundiário⁵⁰³), se faça necessária a presença física do relator, mas seja também pertinente a participação do juízo de origem (que melhor conhece a localidade e o conflito).

⁵⁰⁰ FERREIRA, William Santos; ZAMPAR Jr., José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. **Revista de Processo**, vol. 367, p. 145-173, set. 2025, item 2.

⁵⁰¹ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 76.

⁵⁰² Similar ao ato concertado, mas com vinculação hierárquica do juízo de origem ao que for estabelecido pelo órgão recursal.

⁵⁰³ Confira-se, nesse sentido, o decidido pelo STF na ADPF 828 (Quarto referendo de tutela provisória incidental, julgado em 02/11/2022, Relator Min. Roberto Barroso): “A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória”.

Com isso, além da garantia da eficiência⁵⁰⁴, há a adequada oralidade com a participação, em conjunto, do juízo recursal, sem prejuízo da delegação parcial de atos ao juízo de origem, conforme o caso.

4.5.4 Designação de juiz instrutor

Por fim, outra possibilidade para a produção recursal da prova é a utilização da figura do juiz instrutor.

A função de juiz instrutor está prevista nos regimentos internos e normas infralegais dos tribunais superiores⁵⁰⁵ e decorre de disposição do art. 3º, III, da Lei 8.038/1990⁵⁰⁶, que trata dos procedimentos para os processos criminais perante o STF e o STJ. Apesar da função ser destinada para que os magistrados convocados conduzam a instrução criminal, pode-se citar também a função de juiz auxiliar, semelhante, mas não limitada à instrução criminal, podendo atuar em diversas formas “em auxílio à Presidência e aos Ministros” (art. 13, XVI-A, RISTF)⁵⁰⁷.

Os tribunais locais, embora disponham de juízes auxiliares convocados para atuar em funções administrativas na cúpula (presidência, vice-presidência etc), não costumam dispor de juiz instrutor convocado para auxílio aos desembargadores,

⁵⁰⁴ Sobre o tema: “A eficiência quando alcança seu objetivo, traz com ela a celeridade, a efetividade e qualidade da tutela jurisdicional” (NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 307). Ainda, Thaís Paschoal, analisando a cooperação para a produção de provas, destaca que “Tudo isso indica que as técnicas de cooperação permitem a conjunção dos três fatores que Remo Caponi elenca como fundamentais à eficiência da Jurisdição. Ao lado dos já concretizados fatores legislativo e de recursos, resta apenas o fator cultural, que representará a abertura do sistema judiciário e dos seus operadores à aplicação dessas técnicas, como forma de viabilizar e aprimorar a gestão de casos judiciais e, via de consequência, a prestação adequada da tutela jurisdicional” (PASCHOAL, Thaís Amoroso. **Coletivização da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, item 2.2.3.2).

⁵⁰⁵ No STF previsto no art. 21-A do Regimento Interno e na Resolução nº 862/2025 da Presidência e, no STJ, no art. 21-A do Regimento Interno e na Resolução nº 8/2016 do Gabinete da Presidência.

⁵⁰⁶ “Compete ao relator: convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato” (Incluído pela Lei 12.019/2009).

⁵⁰⁷ Além disso, cita-se a função de Juíza-Ouvidora do STF (<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfEquipeGestao>. Consulta em 13/10/2025) e Juíza Auxiliar Supervisora do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) do STF (<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Consulta em 13/10/2025).

embora essa convocação possa ser feita para atos específicos de processos de competência originária⁵⁰⁸.

Nos tribunais superiores, a função de juiz instrutor para produção de provas em recursos poderia ser exercida pelos magistrados convocados (seja na função de instrutor ou de auxiliar), já que dispõem de investidura no cargo, praticam atividades semelhantes nos tribunais superiores e atuam sob orientação e supervisão do Ministro relator.

Nos tribunais locais, embora não exista a figura do juiz convocado para atuar no gabinete do desembargador, há magistrados de primeiro grau convocados para atuar em substituição e colaboração, atuando diretamente como relatores dos feitos⁵⁰⁹. Estes juízes, que tiveram contato mais recente (ou ainda tem) com a instrução de processos no primeiro grau, poderiam ser designados para conduzir a produção de prova em recursos perante o tribunal.

Caso haja divisão de juízes convocados por órgão colegiado, e essa designação recaia sobre o magistrado que atua de forma fixa ou eventual perante aquele órgão (em substituições ou colaboração), haverá uma maior oralidade na produção da prova, do que se delegada ao juízo de origem. Isso porque o magistrado convocado tem contato direto com os desembargadores, pode dialogar sobre o caso e possivelmente participará da sessão de julgamento em que o recurso, após a produção incidental da prova, será julgado, quando poderá exprimir suas impressões sobre a prova colhida.

Além disso, é possível a criação de Núcleo (inclusive no formato 4.0⁵¹⁰) de juízes convocados, que atuam no tribunal (fixos ou eventuais), para conduzir produções de prova, quando necessário, já dispondo da estrutura necessária para tal,

⁵⁰⁸ É o caso do TJPR, que dispõe ser de competência do relator “funcionar como Juiz instrutor da causa nos processos da competência originária do Tribunal, podendo delegar sua competência para colher as provas ao Juiz da comarca onde devam ser aquelas produzidas” (art. 182, XIV, RITJPR).

⁵⁰⁹ No TJPR, em que juízes de direito de entrância final atuam de forma fixa em segundo grau, há a seguinte previsão regimental: “Cada câmara contará com o auxílio fixo de dois Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, que atuarão em regime de convocação e de colaboração com os Desembargadores” (art. 60, RITJPR).

⁵¹⁰ Ver Resolução 385/2021 do CNJ, que “Dispõe sobre a criação dos ‘Núcleos de Justiça 4.0’ e dá outras providências”.

em semelhança ao que já ocorre com núcleos de cooperação judiciária⁵¹¹ e conciliação e mediação⁵¹².

4.6 CONCLUSÕES PARCIAIS

A noção de que os juízes recursais possuem poderes instrutórios foi verificada ao longo da história do processo civil brasileiro e de outros sistemas. Embora a produção de provas no recurso já fosse admitida antes do CPC de 2015 – conforme se viu, simbolicamente, com a instrução recursal feita por Barbosa Moreira – é certo que ela ganhou previsão expressa de cabimento e de procedimento (arts. 932, I, 938 e seus parágrafos).

Como premissa do capítulo, estabeleceu-se que a possibilidade de produção recursal da prova existe tanto nos recursos ordinários, como nos extraordinários. Quanto aos primeiros, é tranquilo seu cabimento em recursos contra a decisão final, especialmente a apelação. Todavia, também é cabível em recursos contra decisões interlocutórias (representados pelo agravo de instrumento, principalmente), mas cuja instrução recursal será limitada às questões devolvidas no recurso, desde que essa produção de provas pudesse ter sido conduzida na origem antes da prolação da decisão agravada. Quanto aos extraordinários, a produção recursal da prova é cabível no momento de rejuízo, após o recurso ter sido admitido e ter sido a ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão reconhecida.

Na parte analítica, verificou-se que a reabertura da instrução na fase recursal é cabível em algumas hipóteses: (i) nova alegação de fato e alegação de fato novo; (ii) prova ilegalmente indeferida na origem; (iii) alteração do ônus da prova em grau recursal; (iv) insuficiência probatória, a ser suprida de ofício pelo órgão recursal; (v) em caso de superação de questão preliminar e julgamento imediato do mérito, quando pendente a instrução probatória.

Na sequência, foi proposto que, nestes casos, é imperativa a produção da prova no recurso, de forma incidental, vedando-se a devolução do processo à origem

⁵¹¹ Art. 7º, I, da Resolução 350/2020 do CNJ.

⁵¹² Art. 8º da Resolução 125/2010 do CNJ. Especificamente em segundo grau, veja-se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau do TJPR (art. 122 e seguintes do RITJPR), composto por três magistrados, servidores e conciliadores voluntários, sendo estes últimos escolhidos “preferencialmente entre Magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores Públicos aposentados” (art. 126, II).

com cassação da sentença. Isso porque é decorrência expressa do art. 938, §3º, do CPC e evita violação ao direito à razoável duração do processo, já que a cassação da sentença, nessa hipótese, representa dilação processual indevida. Ainda, é a medida que mais atende à eficiência e proporcionalidade com que deve atuar o Poder Judiciário, já que evita a repetição de atos desnecessários.

Na vertente propositiva — sob a ótica *de lege ferenda* —, observou-se que, mesmo diante de uma eventual limitação da apelação às questões de direito e a erros manifestos na valoração fática, remanescerão casos pontuais em que o tribunal reconhecerá a necessidade de produção de novas provas, o que deve ser feito em grau recursal mesmo, já que é o que mais atende aos fundamentos dessa proposta de reforma do sistema recursal: a tempestividade da tutela jurisdicional.

A parte de sistematização do capítulo buscou demonstrar que essa diretriz geral da produção recursal da prova admite distintos formatos de operacionalização. A prova comporta diversas modalidades operacionais: colheita direta pelo relator ou pelo colegiado; delegação ao juízo de origem; cooperação judiciária; ou, ainda, designação de juiz instrutor. A escolha do formato dependerá de fatores estruturais e de adequação, devendo observar a oralidade proporcional e os critérios de imediatidade possíveis dentro da estrutura recursal. A oralidade, reinterpretada sob a perspectiva tecnológica da nova oralidade, permite que a instrução no recurso mantenha a autenticidade da cognição judicial, ainda que realizada por videoconferência, gravações audiovisuais ou outros meios contemporâneos, sem comprometer o princípio da imediação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como problema central a cassação da sentença com devolução dos autos à origem, quando necessária a produção de prova em grau recursal. Demonstrou-se que tal prática é incompatível com o modelo constitucional de processo civil eficiente e com o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. Assim, o objeto foi a *produção da prova no recurso*, analisada à luz da teoria geral do processo e, especialmente, da teoria geral dos recursos. O estudo pretendeu verificar o cabimento, a obrigatoriedade e a sistematização dessa produção, compreendendo-a como dever decorrente da garantia de eficiência e efetividade da justiça civil.

O segundo capítulo tratou do *direito constitucional de ação e da eficiência da jurisdição*, identificando que o direito de acesso à justiça abrange não apenas o ingresso formal em juízo, mas também a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada. A partir dessa compreensão, foram analisadas as noções de *efetividade, tempestividade, primazia do julgamento do mérito, proporcionalidade panprocessual e eficiência*. As principais conclusões desse capítulo podem ser assim sintetizadas:

- o direito de ação implica o dever estatal de assegurar tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, de modo que o processo não se limita à abertura de acesso ao Judiciário, mas exige resposta útil e adequada;
- a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional são dimensões essenciais do direito de ação e condicionam a legitimidade do exercício da jurisdição;
- a primazia de julgamento do mérito constitui expressão da efetividade e da tempestividade, devendo o juiz buscar sempre a decisão de mérito, superando vícios formais que impeçam a solução da lide;
- a proporcionalidade panprocessual exige que o esforço estatal em cada processo seja dimensionado à luz do conjunto de casos pendentes e futuros, com uso racional dos recursos do sistema de justiça;
- o postulado da eficiência, aplicado à função jurisdicional, impõe ao magistrado a condução do processo orientada à maximização do resultado útil mediante o mínimo dispêndio de recursos, sem sacrificar garantias de participação e contraditório, já que a tutela tempestiva não se confunde com a tutela precipitada.

O terceiro capítulo foi dedicado à *teoria geral dos recursos*, em especial ao direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição, ao efeito devolutivo e ao objeto do recurso. O estudo identificou que a recorribilidade das decisões não decorre de um princípio absoluto de duplo grau, mas do *direito fundamental ao recurso*, enquanto prolongamento do direito de ação e instrumento de efetivação da tutela jurisdicional. Também se investigou a *causa madura* e a *primazia do mérito em grau recursal*, como expressões da superação da cultura da cassação da sentença, aliada à busca de uma justiça civil mais eficiente.

As conclusões principais desse capítulo foram:

- o duplo grau de jurisdição (e, mais tecnicamente, dupla instância) não possui natureza de garantia constitucional absoluta, e representa – quando muito – orientação empírica do sistema, compatível com mitigação em hipóteses que assegurem a tutela efetiva e tempestiva;
- o direito ao recurso é direito fundamental decorrente do direito de ação e instrumento da ampla defesa, mas não implica em garantia de duplo exame de fato e de direito, com reexame por órgão colegiado hierarquicamente superior (noção comum do duplo grau);
- o sistema recursal brasileiro atual, ao contrário de outros países e do que se verificou por aqui até o CPC/1939, é definido por um modelo de *revisio prioris instantiae*, com efeito devolutivo amplo (mas não completo) de fato e de direito, com devolução de tudo aquilo que poderia ter sido objeto de análise na decisão recorrida, salvo questão previamente preclusa e capítulo não impugnado;
- essa devolutividade inclui questões resolvidas, acolhidas ou não, e não decididas, mas que foram suscitadas, eram conhecíveis de ofício ou mesmo fatos não alegados por justa causa – além de novos fundamentos de direito relacionados aos fatos já alegados (já que *iura novit curia*);
- a supressão de instância e vedação à inovação recursal apenas impede a alteração do objeto do processo (causa de pedir, pedido, exceções de defesa), desde que eventual inovação (inclusive em agravo de instrumento) seja relativa ao capítulo impugnado – e, em recurso excepcionais, seja utilizada apenas no momento de rejuízo, após a admissibilidade e o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão recorrida;
- o mérito do recurso diferencia-se do mérito da causa, já que é definido pela pretensão de reforma ou anulação da decisão, podendo envolver questão incidental, preliminar, prejudicial ou o próprio mérito da causa – e inclui a “preliminar” de apelação e de contrarrazões (art. 1.009 do CPC), insurgência recursal contra decisão não agravável;
- a primazia do mérito em grau recursal implica, não na mera busca pelo julgamento do mérito do recurso, mas sim almejando decisão de mérito

da causa no recurso, que resolva a controvérsia de direito material – e, com isso, evitando cassação da sentença e devoluções indevidas do processo ao juízo de origem, dilação processual desnecessária e que contraria a eficiência;

- o julgamento imediato do mérito pelo tribunal (causa madura) esteve presente até mesmo em sistemas que concebiam a apelação como novo juízo, na maior acepção do duplo grau (ex.: Brasil pré-CPC/1939 e Itália pré-reforma de 1990), não representando uma violação a este princípio;
- com a possibilidade de correção de vícios em grau recursal (art. 938 do CPC) que componham inclusive o objeto do recurso, surge a possibilidade de tornar a causa madura, seguindo-se com a apreciação do mérito da causa.

O quarto capítulo concentrou-se na *produção de provas no recurso*, apresentando, primeiramente, o panorama normativo do CPC de 2015 e, em seguida, examinando as espécies recursais, as hipóteses específicas de cabimento, o dever de produção e a sistematização dos formatos.

Na *introdução* (4.1), destacou-se que o novo CPC atribuiu ao relator o poder de dirigir o recurso na produção de prova (art. 932, I) e de determinar sua realização no tribunal ou no juízo de origem, de forma preliminar (ou incidental) ao julgamento (art. 938). Demonstrou-se, assim, que a inovação normativa busca eliminar a prática da cassação e promover a efetividade e a eficiência do julgamento recursal.

Na *premissa* (4.2) delimitou-se as diferenças entre recursos ordinários e excepcionais, analisando a amplitude devolutiva de cada um. As conclusões centrais foram:

- a produção de prova é compatível com os recursos ordinários, especialmente a apelação, dada sua devolutividade ampla – mas também com o agravo de instrumento, desde que pudesse ter sido produzida pelo juízo de origem antes da decisão agravada;
- nos recursos excepcionais, admite-se a produção de prova incidental no momento de rejuízo da causa, depois de superada a admissibilidade (vedação ao reexame de fatos) e reconhecida a ilegalidade (que deve estar prequestionada, não sendo possível depender das provas a serem produzidas).

Na *parte analítica* (4.3) investigou-se as hipóteses que permitem ao tribunal reconhecer a necessidade de novas provas e, por consequência, produzi-las no recurso. Chegou-se às seguintes possibilidades de produção recursal das provas:

- nova alegação de fato e a alegação de fato superveniente, tanto sobre a justa causa para alegar tardiamente o fato (velho, no caso), como sobre o fato (novo ou velho) em si;
- prova ilegalmente indeferida na origem, quando já tenha causado prejuízo (sentença contrária a quem requereu a produção) ou possa vir a causar (probabilidade de o acórdão ser contrário);
- alteração do ônus da prova em grau recursal, que implica em oportunização à parte para que se desincumba do ônus que agora lhe foi atribuído, com nova especificação de provas (CPC, art. 373, §1º, parte final);
- determinação de produção de provas de ofício pelo relator ou pelo colegiado, em caráter complementar quando houver insuficiência probatória – já que o juízo de origem assim poderia ter feito na sentença, e o juízo recursal possui poderes instrutórios com os mesmos limites e a mesma abrangência daqueles da primeira instância;
- *para tornar a causa madura*, eis que quando o tribunal supere questão prévia ou declare a nulidade da sentença, e seja necessária instrução probatória antes do julgamento imediato do mérito, o feito não seja devolvido à origem.

A *proposta* principal da pesquisa (exposta no item 4.4) é de que a produção da prova de forma incidental do recurso é dever do tribunal. As principais ideias estabelecidas foram:

- decorre – (i) da previsão do art. 938 do CPC, (ii) da garantia da efetividade da tutela jurisdicional, com duração razoável do processo, (iii) da primazia pela resolução do mérito da causa, inclusive em grau recursal, e (iv) da eficiência processual, relacionada à proporcionalidade – o dever de que, reconhecida pelo juízo recursal a necessidade de produção de prova, a colheita seja feita no próprio recurso, de forma incidental;

- a cassação da sentença é dilação processual indevida, ferindo o direito à duração razoável do processo e indo em sentido contrário da eficiência que deve pautar a atuação do Poder Judiciário;
- nem sempre se mostrará adequado e *proporcional* que a prova seja produzida pelo próprio tribunal: o importante é que seja produzida *de forma incidental ao recurso*, conforme disciplinado no art. 938 do CPC;
- mesmo em um modelo de apelação de estrito direito, subsiste o dever de o tribunal promover a instrução probatória quando necessária ao julgamento do mérito.

Por fim, na sistematização da produção da prova no recurso (4.5) estabeleceu-se premissas sobre a oralidade e imediação, para propor os principais formatos para colheita da prova e balizas para quando utilizar cada um. Extraem-se as seguintes conclusões:

- a nova concepção da oralidade, viabilizada por meios tecnológicos, amplia as possibilidades de instrução probatória em segundo grau, com videoconferências e gravações audiovisuais;
- a prova pode ser produzida diretamente pelo relator, pelo colegiado, por delegação ao juízo de origem, mediante cooperação judiciária (entre juízo recursal e de primeiro grau) ou por designação de juiz instrutor;
- a escolha do formato deve atender aos princípios de proporcionalidade, oralidade e eficiência, considerando a estrutura do tribunal, a natureza da prova e a complexidade do caso.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que a produção da prova no recurso é elemento essencial à realização da eficiência jurisdicional e à concretização da primazia de julgamento do mérito (da causa) e da efetividade da tutela jurisdicional, com duração razoável do processo. Além disso, é compatível (e adequado) com o sistema recursal brasileiro, inclusive em caso de eventual limitação da apelação para recurso de estrito direito.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 1, p. 607-630, jan./jun. 2003.

ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos Tribunais Superiores. **Revista de Processo**, vol. 278, p. 23-54, abr. 2018.

ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; ALVIM, Eduardo Arruda. Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015. In: NERY Jr., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015: de acordo com o novo CPC – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ALVIM, Thereza. **Questões prévias e limites da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes. Sanear para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 314, p. 89-115, 2021.

AMARAL, Paulo Osternack. Produção de provas em fase recursal. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 6, p. 283-308, 2018.

AMARAL, Paulo Osternack. **Manual das Provas Cíveis**. 1ª Ed. Thoth, 2023, p. 140.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O princípio do duplo grau de jurisdição nos sistemas da common law e civil law: uma breve comparação. In: CARVALHO, Milton Paulo de (Org.). **Direito processual civil**. Quartier Latin, 2007.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2010.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? **Revista de Processo**, vol. 136, p. 9-31, jun. 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese de titularidade, Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: RT, 1990.

ARAÚJO, Henrique. A impugnação da decisão sobre a matéria de facto. In: **O Novo Processo Civil**, Caderno V: Textos e Jurisprudência. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 389-410.

ARAZI, Roland. **Derecho procesal civil y comercial**. Tomo I. 3. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz. The orality in justice: the brazilian experience. **Ius et Praxis**, Talca, v. 14, n. 2, p. 127-145, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção de interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Porque ainda aceitar o "é ruim, mas eu gosto"? **Revista de Processo**, vol. 281, jul., 2018, p. 141-167.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o Princípio da Demanda: A congruência sob o crivo da proporcionalidade processual**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the 'pan-procedural' approach: some bases of contemporary civil litigation. **International Journal of Procedural Law**. Cambridge: Intersentia, 2014, n. 4. p.178-201.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 4ª ed. eletrônica (baseada na 10ª ed. impressa), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BACKER, Inge Lorange. Goals of civil justice in Norway: readiness for a pragmatic reform. In: UZELAC, Alan (coord.). **Goals of civil justice and civil procedure in contemporary judicial systems**. Heidelberg: Springer, 2014.

BALENA, Giampiero. **Istituzioni di diritto processuale civile**. 4ª ed. Bari: Cacucci, 2018, v. II.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. 2.ª série, São Paulo: Saraiva, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.) **Estudos de direito processual em**

homenagem a José Frederico Marques em seu 70º aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. In: **Temas de Direito Processual (Terceira Série)**, São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões Prejudiciais e Questões Preliminares. In: **Direito Processual Civil** (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 59, p. 7-13, jul.-set. 1990.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Provas atípicas. **Revista de Processo**, vol. 76, p. 114-126, out.-dez. 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, vol. 77, p. 168-176, 1995.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 22, p. 135-149, abr.-jun. 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 102, arb.-jun. 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. **Revista de Processo**, vol. 111, p. 103-112, jul.-set. 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 14.^a ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização.** Tese de concurso de Professor Titular - Curso de Direito, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidades processuais e apelação. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Da sentença e da coisa julgada. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER Jr.; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** 1^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.223.

BEZERRA, Fernanda Tereza Melo. Cooperação judiciária nacional: auxílio direto e a subsidiariedade da carta precatória para os atos de citação e intimação. **Revista de Processo**, vol. 349, p. 21-36, mar. 2024.

BITTENCOURT, Mateus. IRDR a partir de caso dos juizados especiais cíveis: cisão do procedimento, fixação da tese pelo Tribunal e julgamento do caso pela Turma Recursal. **Revista de Processo**, vol. 363, p. 313-343, maio 2025.

BITTENCOURT, Mateus. Primazia de julgamento do mérito em grau recursal e a produção de provas em recurso. **Revista de Processo**, vol. 368, p. 173-187, out. 2025

BITTENCOURT, Mateus. Execução da sentença de obrigação de pagar no Brasil e na Iberoamérica: procedimento direto e eficácia mandamental. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, no prelo.

BITTENCOURT, Mateus. Forrest Gump e o chocolate amargo: a conversão da ação de improbidade para ação civil pública em grau recursal: In: **Coletivização e Unidade do Direito**, Vol. VI: Direito e Cinema, no prelo.

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado**: o processo civil na perspectiva do Estado Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 176-178.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**: entre publicismo e privatismo. Tese de livre docência. São Paulo: USP, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. Alguns mitos do processo (I): a contribuição da prolusione de Chiovenda em Bolonha para a teoria da ação. **Revista de Processo**, ano 38, vol. 216, fev. 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem pública processual**: técnica de controle da regularidade do processo civil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa**: seis lições brasileiras (trad. Daniel Mitidiero, Bibiana Gava, Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. **Droit judiciaire privé**. 8. ed. Paris: LexisNexis, 2013.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8ª Ed. virtual (baseada na 9ª impressa). São Paulo: RT., 2022.

CALMON DE PASSOS, J. J. As razões da crise de nosso sistema recursal. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. **Revista de Processo**, vol. 223, p. 39-53, set. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, vol. 153, nov. 2007.

CAMPBELL MARQUES, Mauro; ARRUDA ALVIM, Eduardo; VIEGA NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. 3ª ed., Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2025.

CAMPOS, Santiago Pereira. Proporcionalidade processual e justiça civil: tempo de mudanças. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Processo orale e processo scritto nel mondo contemporaneo. **Giustizia e Società**. Milano: Edizioni di Comunità, 1977. p. 213.

CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche, **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, vol. 65 (2), 2011, p. 389-403, p. 390.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas (trad. Sérgio Arenhart). **Revista de Processo**, vol. 192, p. 397-415, fev., 2011.

CAPONI, Remo. Il processo civile telematico, tra scrittura e oralità. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Ano LXIX, n. 1, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Anteprojeto de Lei (nº 15)** - versão final, *Revista Jurídica Virtual*, v. I, n. 2, jun. 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Ed. Lejus, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho y proceso**. Buenos Aires: Ejea, 1971, p. 177.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**. Padova: CEDAM, v. IV, 1926.

CARPES, Artur Thompsen. **O Que Provar?** Admissibilidade e eficiência da justiça civil. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

CARPI, Federico. Flashes sulla tutela giurisdizionale differenziata. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano XXXIV, n. 1, 1980.

CHASE, Oscar G. A excepcionalidade americana e o direito processual comparado (trad. José Carlos Barbosa Moreira). **Revista de Processo**, v. 110, ano 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun., 2003.

CHEN, Hangping. Fazendo justiça: o processo civil chinês e sua reforma (trad. Antonio do Passo Cabral). **Revista de Processo**, vol. 298, p. 319-341, dez., 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1923.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos. **Lições de história do processo civil romano**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério Cruz. Diretrizes do Novo Processo Civil Italiano, **Revista de Processo**, vol. 69, p. 113-121, jan.-mar. 1993.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 192, p. 193-208, fev. 2011.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 233, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Normas fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. Duas novidades do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 241, p. 231-242, mar. 2015.

DANTAS, Frederico Widson da Silva. O princípio constitucional da inafastabilidade: estudo com enfoque no ativismo judicial. **Revista ESMAFE**, Recife, n. 17, 2008. p. 83-114.

DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 939. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. **Revista de Processo**, vol. 128, p. 164-174, out. 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 10ª Ed., JusPodivm: Salvador, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 161.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. 1ª Ed., 2ª tiragem.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**, v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23-65.

EID, Elie Pierre. **Autotutela: entre o poder público e o poder privado de solução unilateral de conflitos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

ESPINOLA, Eduardo. **Código de Processo do Estado da Bahia anotado**. Vol. 2. Salvador: Typ. Bahiana de Cincinnato Melchiades, 1916.

FASCHING, Hans Walter. Aposição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno - descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus. Traduzido por Wanderlei de Paula Barreto. **Revista de Processo**, vol. 39, p. 27-34, jul.-set. 1985.

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Manual dos Recursos em Processo Civil**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

FERREIRA, William Santos; HOFFMANN Jr., Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021.

FERREIRA, William Santos; ZAMPAR Jr., José Américo; BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca; MANEIRA, Ana Clara Chaves. Prova concertada e suas implicações com o devido processo legal. **Revista de Processo**, vol. 367, p. 145-173, set. 2025, item 2.

GIANNINI, Leandro J. Revisión y oralidad: la apelación del juicio de hecho en el proceso oral civil. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, vol. 8, p. 45-55, jul.-dez. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GILBREATH, Robert B. Is limited remand required if the District Court admitted or excluded evidence without a Daubert analysis? **Journal of Appellate Practice and Process**, v. 16, 2015.

GIMÉNEZ, Ignacio Díez-Pícazo. The principal innovations of Spain's recent civil procedure reform. In: TROCKER, Nicòlo; VARANO, Vincenzo (ed.). **The Reforms of Civil Procedure in Comparative Perspective**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo, 1975.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, v. 227, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUIMARÃES, Filipe de C. A função tutelar da jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. VIII, p. 352-366, 2011.

HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American Civil Procedure: an introduction**. New Haven: Yale University Press, 1993.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal — séc. XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

HOECKE, Mark Van. Legal doctrine: Which Method(s) for What Kind of discipline? In: HOECKE, M. V. (Ed.). **Methodologies of Legal Research: Which Kind of Method for What Kind of Discipline?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2011, p. 1-18.

HOECKE, Mark Van. Methodology of comparative legal research. **Law and Method**, jun. 2015.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Sobre o cabimento de agravo interno em face das decisões monocráticas não terminativas. **Revista de Processo**, vol. 313, p. 201-216, mar. 2021.

KUKINA, Sérgio Luiz. O princípio do duplo grau de jurisdição. **Revista de Processo**, vol. 109/2003, p. 97-112, jan.-mar. 2003.

JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 298, p. 77-104, dez. 2019.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LASPRO, Oreste Nestor. Garantia do duplo grau de jurisdição. In: José Rogério Cruz e Tucci (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

LEAL, Paulo J. B.; ALEGRE, Valdir Porto. Duplo grau de jurisdição. **Revista dos Tribunais**, vol. 826, p. 727-739, 2004.

LEANZA, Piero; BATTISTUZZI, Andrea; BRUNO, Sabrina; CAMINITI, Emanuele; INFANTINO, Daniela. **Le prove civili**. Torino: G. Giappichelli, 2012.

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**, vol. 259, p. 275-303, set., 2016.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e Provas Novos no Processo Civil**. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Appunti sulle impugnazioni**. Milano: La Goliardica, 1959.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Estudos sobre o Processo Civil brasileiro**. São Paulo, Bestbook Editora: 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos Recursos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LIVA, Stefano. La admisibilidad de la apelación: rasgos comunes entre el derecho romano y el sistema jurídico latinoamericano. **Derecho PUCP**: Revista de la Facultad de Derecho, n. 78, p. 9-20, 2017.

LOPES, João Batista. Garantia constitucional da razoável duração do processo e direito à indenização por dano marginal decorrente da lentidão da justiça. **Revista de Processo**, vol. 313/2021, p. 55-64, mar., 2021.

LOPES JR., Gervásio. **Julgamento direto do mérito na instância recursal**. Salvador: JusPodivm, 2007.

LUISO, Francesco Paolo. **Diritto processuale civile**. vol. II. 9ª ed. Milano: Giuffrè, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia, **Revista de Processo**, vol. 250, p. 149-164, dez., 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 187-221, dez. 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos Recursos Cíveis**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de; CARVALHO, Maurício Schibuola de. Retomando a polêmica em torno da ação: apontamentos compreensivos a uma disputa terminológica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIX.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Ônus da prova e sua sistematização**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACHADO GUIMARÃES, Luiz. **Carencia de ação. Limites objetivos do recurso de apelação**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Processual Civil, 1962.

MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Efeito devolutivo da apelação. In: MACHADO GUIMARÃES, Luiz. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

MALLET, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, vol. 68, nº 3, jul.-dez. 2002.

MARANHÃO, Clayton. Da Ordem dos Processos nos Tribunais. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. (Org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017, v. 13.

MARÇAL, Felipe Barreto; ANTUNES, Rafael Maurício. A abrangência dos limites objetivos da coisa julgada no Novo CPC à prescrição. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 377-390, maio-ago., 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. O caso da proibição da concessão das liminares e da execução provisória da sentença nas ações cautelares e no mandado de segurança. **Revista dos Tribunais**, vol. 663, p. 243-247, jan. 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. **Revista dos Tribunais**, vol. 706, p. 56-60, ago. 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte incontroversa da demanda**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória** (individual e coletiva). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). **Cadernos Jurídicos OAB-PR**, nº 28, abr. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 1ª Ed. São Paulo: Ed. RT. 2018. p. 225-279.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VI. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol I. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, vol. 2.

MARCUS, Richard L.; REDISH, Martin H; SHERMAN, Edward F. **Civil Procedure: a Modern Approach**. St. Paul, MN: West Group, 2000.

MASCIOTRA, Mario. **Poderes-deberes del juez en el proceso civil**. Buenos Aires: Astrea, 2014.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Momento processual para a inversão do ônus da prova. **Revista do Advogado**, vol. 127, p. 34-40, ago. 2015.

MENDES, Armindo Ribeiro. **Direito Processual Civil III – Recursos**. Lisboa: AAFDL, 1982.

MENDES, Luís Azevedo. Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais. **Julgare**. n. 10.p. 105-106. Coimbra: Coimbra Ed., jan.-abr. 2010.

MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, vol. 199/2011, p. 83 – 99, set. 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. 5ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Processo civil - Recursos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTELEONE, Girolamo. **Diritto processuale civile**. Vol. II. 8ª Ed. Milano: CEDAM, 2018.

MONTERO AROCA, Juan. **Derecho Jurisdiccional**. T. II, Proceso Civil, Tirant lo Blanch, 7ª ed., p. 337.

MUNHOZ, Manoela Virmond. Reflexões sobre a (in)sanabilidade de vícios relacionados à tempestividade recursal. **Revista de Processo**, vol. 332, p. 145-161, out. 2022.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021.

NERY Jr., Nelson. Nulidade de decisão por cerceamento de defesa e deficiência na fundamentação. In: **Soluções Práticas de Direito - Nelson Nery Junior**, vol. 9, Ed. Revista dos Tribunais, p. 405-450, set. 2014.

NERY Jr., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY Jr., Nelson. Questões de ordem pública no processo civil: não preclusividade relativa. **Revista de Processo**, vol. 316, p. 179-198, jun. 2021.

NERY Jr., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2024.

NOTARIANO Jr., Antonio de Pádua. O duplo grau e o § 3.º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, vol. 114, p. 187-207, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista Ajuris**. vol. 90. p. 55-83, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista de Processo**, vol. 96, p. 59-69, out.-dez. 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O problema da eficácia da sentença, **Revista de Processo**, vol. 112/2003, p. 9-22, out.-dez. 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, vol. 836, p. 11-33, jun. 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade. **Revista de Processo**, vol. 319, p. 229-249, set. 2021.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O Regime Especial do Agravo de Instrumento Contra Decisão Parcial (Com ou sem Resolução de Mérito). **Revista de Processo**, vol. 264, p. 183-205, fev. 2017.

OLIVEIRA SILVA, Beclaute. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **RIL Brasília**, a. 53, n. 209 jan./mar. 2016, p. 73-86.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OSNA, Gustavo. A economia da apelação no Processo Civil brasileiro – por que apelar?. **Revista de Processo**, vol. 352, p. 189-220, jun. 2024.

PACHECO, Alexandra Simões. **Produção de Novos Meios de Prova em Recurso de Apelação**. Dissertação de Mestrado (Ciências Jurídico-Forenses). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2025.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso**. 1ª Ed., Juruá: Curitiba, 2010.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. **Coletivização da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PASQUALOTTO, Victória. **Processo civil comparado: do direito comparado à comparação no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PELUSO, Cezar. Em defesa de uma justiça eficiente. **Portal do STF**, publicado em 06/06/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181248&ori=1>, acesso em 11/06/2025.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes; MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800). Niterói: UFF, **Revista Tempo**. jan.-abr. 2020.

PERROT, Roger. Le principe du double degré de juridiction et son évolution en Droit judiciaire privé français. In: **Studi in Onore di Enrico Tullio Liebman**, v. III, Milano: A. Giuffrè, 1987.

PICHÉ, Catherine. Lá proportionnalité procédurale: une perspective comparative. **Reveu de droit de l'Université de Sherbrooke**. N. 40, 2009-2010.

PINTO, Rui. **Código de Processo Civil Anotado**. v. II, Almedina, Coimbra, 2018.

PISANI, Andrea Proto. **Appunti sulla Giustizia Civile**. Bari: Ed. Cacucci, 1982.

PODETTI, J. Ramiro. **Tratado de los recursos**. Buenos Aires: EIDAR, 1958, p. 114

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

PRIORI POSADA, Giovanni. Reflexiones en torno al doble grado de jurisdicción. **Advocatus**, nº 9, 2003, 405-422.

RAGONE, Álvaro Pérez. La armonización del acceso a la apelación en Europa: modelos comparados y borrador del proyecto ELI/Unidroit. **Derecho PUCP**, nº 84, 2020.

RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. **Revista de Processo**, vol. 224, p. 41-61, out. 2013.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Limites da atividade instrutória em grau recursal. **Civil Procedure Review**, v. 9, n. 9, maio-ago. 2018.

REDENTI, Enrico; VELLANI, Mario. **Diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 2011.

RODRIGUES, Marco Antônio; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 89-117, jan. 2018.

SÁ, Djanira Maria Radamés. **Duplo grau de jurisdição - conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. v. IV. São Paulo: Max Limonad.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. IV. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SILVA, Márcio Henriques Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos. In: NERY, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: RT, 2007, v. 11.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2000, vol. I.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Aplicação da 'Teoria da Causa Madura' no Sistema Recursal do Novo Código de Processo Civil. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de; CHEIM JORGE, Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NOLASCO, Rita e MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SOLUS, Henry; PERROT, Roger. **Droit judiciaire privé**. Sirey: Paris, 1961, v. 1.

SORABJI, Jhon. English civil justice: another attempt at a new approach to Justice. **Revista de Processo**, n. 243, maio 2015.

STÜRNER, Rolf. Oralidade e escritura no processo civil europeu. Traduzido por Ronaldo Kochem. **Revista de Processo**, vol. 223, p. 111-129, set. 2013.

TARUFFO, Michele. Linee per una riforma della cassazione civile. **Il vertice ambiguo** – Saggi sulla cassazione civile. Bologna: Il Mulino, 1991.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law (trad. José Carlos Barbosa Moreira). **Revista de Processo**, vol. 110, p. 141-158, abr.-jun., 2003.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (coords.). **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Universidad di Valencia.

TARZIA, Giuseppe. Realtà e prospettive dell'appello civile. In: **Problemi del Processo Civile di Cognizione**. Padova: CEDAM, 1989.

TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália (1/2). Tradução de Clayton Maranhão. **Revista de Processo**, vol. 79, p. 51-64, jul.-set., 1995.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JR, Humberto. **O processo civil brasileiro no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JR, Humberto. Inovações da Lei 10.353/2001, em matérias de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição. In: **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2002, v. 6.

THEODORO JR., Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito Brasileiro e Direito Europeu. **Revista de Processo**, vol. 157/2008. p. 129-146, mar. 2008.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 1.

TRAVAIN, Victor Ribeiro. Estudo acerca da ação no processo civil: teorias e condições, **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Volume XIII.

UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

UZEDA, Carolina. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil - Segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. **Revista de Processo**, vol. 249, p. 233-248, nov. 2015.

VALVERDE, Luis Alfaro. La iniciativa probatoria del juez regulada en el artículo 194 del Código Procesal Civil peruano. In: **Diálogo con la Jurisprudencia**. Gaceta Jurídica, Lima, ago. 2008.

VALVERDE, Luis Alfaro. Apuntes sobre la nulidad de sentencia y la iniciativa probatoria de oficio en segunda instancia. **Diálogo con la jurisprudencia**. Nº 131, p. 186-191, 2009.

VALVERDE, Luis Alfaro. La prueba de oficio civil en segunda instancia. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, p. 11-38, 2013.

VÉLEZ, Diego Palomo. Apelación, doble instancia y proceso civil oral. A propósito de la reforma en trámite. **Estudios Constitucionales**, ano 8, nº 2, 2010, p. 465-524.

VILLANI, Mario. Appello (diritto processuale civile). In: **Enciclopedia del Diritto**. Varese, Giuffrè, 1958, II.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao Processo Civil e à Resolução de Conflitos**. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Processo de conhecimento**. 1ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Breves comentários à 2.^a fase da reforma do Código de Processo Civil** - Lei 10.352, de 26.12.2001 - Lei 10.358, de 27.12.2001. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2. 16^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAGNER, W. J. **The Federal States and their Judiciary**. Gravenhage, 1959.

PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Thoth, 2022.

XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. Decisões surpresa e inversão do ônus da prova. **Revista de Processo Comparado**, vol. 2, p. 181-196, jul.-dez., 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, v. 1.

ZAMPIERI, Natália. A efetividade da razoável duração do processo e a gestão pública. **Revista de Processo**, vol. 234, p. 13-30, ago. 2014.

ZAMPAR JR., José Américo. **Produção de provas em sede recursal**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove eccezioni e nuove prove in appello**. Moderna, 1915.